BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Secção de Obras do Pará

República Federativa do Brasil

PARÁ

Diário Oficial

ANO XCI — 92º DA REPÚBLICA — Nº 24.821

Belém - Quarta-feira, 18 de agosto de 1982

Governador do Estado
ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

DECRETO Nº 2.405
Do Governo do Estado

ELEIÇÕES SINDICAIS-AVISO
Do Sindicato Rural de Muaná

RESENHAS
Da Justiça Estadual

O CADERNO 2 desta Edição, contém exclusivamente o Decreto nº 2.393 de 12/08/82 (Aprova o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadórias, disciplinado pela Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981), daí a tiragem ser limitada ao órgão interessado.

2 Cadernos
244 Páginas

IMPRENSA OFICIAL

"EXÉRCITO PRESENÇA NACIONAL"

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2405 DE 16 DE AGOSTO DE 1982.

Abre a Encargos Gerais do Estado — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 192.466.000,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no item I, do artigo 4º, da Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto em favor de Encargos Gerais do Estado — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 192.466.000,00 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), destinado a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único — O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Encargos Gerais do Estado	3100
Unidade Orçamentária: Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda	3101
Função: Administração e Planejamento	03
Programa: Programação a cargo de Estados e Municípios	38
Subprograma: Transferências financeiras a a Estados e Municípios	181
Atividade: Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	2.092
3223.03 — Transferências a Municípios	Cr$ 192.466.000,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação de acordo com o item II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º — Os efeitos deste Decreto retroagirão a 29 de julho de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 0357/82

O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, usando de suas atribuições, legais, e

CONSIDERANDO os termos da CI Nº 100/82 — CODAM;

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos nos termos do Artigo 42 do Decreto 8.909, de 26.11.74, ao servidor Marcello Jesuino Ribeiro Benjamin, Técnico desta Secretaria, no valor de Cr$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) para Outros Serviços e Encargos na Atividade 1901.03090202.063, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período de aplicação, de 24 a 27 de julho de 1982.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, 21 de julho de 1982.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

(Ext. Reg. nº 5735 - Dia: 18.08.82)

PORTARIA Nº 0371/82

O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da CI Nº 396/82 — CODEC;

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos nos termos do Artigo 42 do Decreto 8.909, de 26.11.74, ao servidor Raimundo Nonato Araújo do Nascimento, Assistente Técnico desta Secretaria, no valor de Cr$ 31.300,00 (Trinta e um mil e trezentos cruzeiros) para Outros Serviços e Encargos na Atividade 1901.0309090202.063, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período de aplicação, de 02 a 10 de agosto de 1982.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, 02 de agosto de 1982.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

(Ext. Reg. nº 5735 - Dia: 18.08.82)

SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 729 DE 13 DE AGOSTO DE 1982

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Item VIII do art. 3º do Dec. 603 de 25.02.80 e,

CONSIDERANDO a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir as diversões públicas em benefício da coletividade e da segurança de seus agentes.

CONSIDERANDO que o poder de polícia embora coercitivo em benefício da coletividade seria inane se não estivesse calcado em normas administrativas para os casos de não cumprimento das determinações;

CONSIDERANDO que na cidade de Tucuruí apesar das medidas preventivas já adotadas, ainda subsistem focos de libertinagem, onde a população transitória satisfaz sua necessidade de lazer, mas devido aos excessos causa intranquilidade, constrangimento e insegurança aos habitantes da localidade;

CONSIDERANDO que com o retorno gradativo dos lupanares e outros estabelecimentos que desvirtuam suas finalidades ao centro da cidade, a incidência de crimes e contravenções vem ascendendo de forma galopante, em razão da convergência de peões, prostitutas, rufiões desordeiros e demais elementos desqualificados;

CONSIDERANDO que a prevalecer esse estado de coisas, a situação já bastante constrangedora, torna-se-á incontrolável e de consequências imprevisíveis.

RESOLVE:

Fixar, em caráter excepcional o horário de funcionamento dos estabelecimentos de diversão pública e similares excetuando-se, os localizados no Km 04, as casas de pasto, os clubes, as associações e as festas familiares, da seguinte forma:

— Segunda a Quinta-feira até às 22 horas.
— Sexta a Sábado até 24 horas.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(Ext. Reg. nº 5728 - Dia: 18.08.82)

ANÚNCIOS

— COMDESA — CIA. DE DENDÊ DA AMAZÔNIA

CONVOCAÇÃO

São convidados os subscritores do capital da COMDESA — CIA. DE DENDÊ DA AMAZÔNIA, sociedade anônima em organização, a comparecerem no dia 28 de agosto, às 15 horas, à Rua Braz de Aguiar, nº 835, Bloco A, aptº 504, a fim de deliberarem sobre:

a) — Aprovação do Projeto de Estatuto Social;
b) — Constituição definitiva da sociedade.
c) — Eleição do Conselho de Administração e Primeira Diretoria;
d) — Fixação da remuneração do Conselho e Diretoria.

Belém, 18 de agosto de 1982.
JOSÉ EDUARDO LIMA FREITAS
Fundador
(T. nº 00141. Reg. nº 5734. Dias: 18, 19 e 20.08.82)

PARQUET PAULISTA DA AMAZÔNIA S.A.

CGC 04.968.053/0001-51
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores Acionistas de Parquet Paulista da Amazônia S/A, convocados na forma da Lei para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 25 de agosto corrente, na sede da empresa, à Rodovia Arthur Bernardes s/nº Km 9 - Icoaraci - Belém, às 9:00 horas para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Proposta do Conselho de Administração e da Diretoria de alterações dos Estatutos Sociais, visando a extinção do Conselho e modificação da composição da diretoria;
b) Eleição da nova Diretoria, face a renúncia dos seus membros;
c) Outros assuntos de interesse social.

Belém-PA, 16 de agosto de 1982.

a) ALFREDO BASTOS DA SILVA
Presidente do Conselho de Administração
(T. nº 00137 - Reg. nº 5711 - Dias: 17, 18, 19.08.82)

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — VOL. III

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Índice do RTJ, 83 a 90

ASSEMBLÉIA de CONSTITUIÇÃO da MASUL DO PARÁ S/A, lavrada em forma de sumário (§ 1º do art. 130 da L.S.A.)

1) Local, data e mesa: Assembléia realizada na sede social à Rua Santo Antonio, 317, cj. 303/305, em Belém, Estado do Pará, às 10:00 horas do dia 27 de julho de 1982, presidida e secretariada, respectivamente pelos srs. DIORANDE SILVESTRIN e ARLINDO FERNANDES SANTOS.

2) Presença da totalidade dos subscritores do capital social.

3) Leitura e aprovação do estatuto social por unanimidade de votos.

4) Leitura e aprovação do Boletim de Subscrição, e do recibo do depósito de 10% integralizados no Banco do Brasil S/A, declarando-se constituída a sociedade.

5) Eleitos, por unanimidade, os seguintes diretores para o próximo mandato: DIORANDE SILVESTRIN, brasileiro, casado, técnico de contabilidade, CIC nº 062.062.718-20, residente e domiciliado à Av. Dr. Carlos de Moraes Barros, 414, Vila Campesina, Osasco, Estado de São Paulo, RUDI KUHN, alemão, solteiro, industriário, Carteira de Identidade para Estrangeiros nº 0336772, expedida pelo Inst. Nac. de Identificação do Departamento de Policia Federal, CIC nº 037.564.755-49, residente e domiciliado na Est. BR - 324-Centro Industrial de Aratu, Via Penetração I, nº 390-ZILM, Município de Simões Filho, Estado da Bahia e JOACHIM ROSNER, brasileiro, casado, CIC 006.806.728-34, residente e domiciliado à Rua Edison, 1111, São Paulo, Estado de São Paulo.

6) Fixação dos honorários dos diretores em conjunto em Cr$ 15.000,00 mensais.

7) Deliberou-se não instalar o Conselhor Fiscal neste exercício.

8) Aprovação da ata pelos subscritores.

ARLINDO FERNANDES SANTOS - Secretário

DIORANDE SILVESTRIN - Presidente

MASUL S/A MADEIRAS SUL AMERICANAS

DIORANDE SILVESTRIN

JOACHIM ROSNER

MABASA MADEIRAS DA BAHIA S/A

RUDI KUHN

ARLINDO FERNANDES SANTOS

DR. GUNTER W. GOTTSCHALK
OAB/SP 9194

Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEPA — Certifico que, por deliberação da Primeira Turma, reunida em 11/08/82 foi arquivada sob o nº 30000 e a 1ª via do instrumento de constituição da Masul do Pará S/A

Belém, 11 de 08 de 82

Alfredo Fortunato Carneiro
Secretário Geral

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

ESTATUTO DA
MASUL DO PARÁ S/A

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Fins e Duração da Sociedade

ART. 1º - A sociedade denomina-se MASUL DO PARÁ S/A, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, à Rua Santo Antonio, 317, cj. 303 a 305, regendo-se por este estatuto e, em casos omissos, pela legislação em vigor.

ART. 2º - A sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou agências, dentro ou fora do País, a juízo da Diretoria.

ART. 3º - A sociedade tem por objeto o cultivo, a extração, industrialização, comércio, importação e exportação de madeiras em geral; planejamento, orientação e execução, por conta própria ou de terceiros de florestamento e de reflorestamento; planejamento, organização e execução de todas as operações agrícolas, químicas e biológicas relativas ao reflorestamento; produção, importação e exportação e comercialização de sementes e de artefatos de madeira.

ART. 4º - A duração da sociedade será por prazo indeterminado.

MASUL DO PARÁ S/A

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

CAPITAL SUBSCRITO : Cr$ 4.500.000,00
CAPITAL INTEGRALIZADO: Cr$450.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 4.500 ações Ordinárias Nominativas, no valor de Cr$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros) cada uma, no valor de Cr$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), a serem integralizados pelos acionistas abaixo relacionado, de acordo com emissão autorizada através da Ata de Constituição de 27.07.82. O saldo será integralizado conforme chamadas da diretoria no prazo máximo de um (1) ano.

Nº	SUBSCRITOR	QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR Cr$	FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO EM DINHEIRO - 10%	ASSINATURA
01	MASUL S/A - MADEIRAS SUL AMERICANAS Av. dos Autonomistas, 1172, Osasco, Estado de São Paulo, neste Ato representada por seu Diretor Diorande Silvestrin	400.000	400.000,00	40.000,00	
02	MABASA - MADEIRAS DA BAHIA S/A Br-324-Centro Industrial de Aratu, Via Penetração I, nº 390 - ZILM, Município de Simões Filho Estado da Bahia, neste ato representado pelo seu Diretor Arlindo Fernandes Santos	500	500.000,00	50.000,00	
	TOTAL	400.500	4.500.000,00	450.000,00	

Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEPA — Certifico que, por deliberação da Primeira Turma, reunida em 11/08/82 foi arquivada sob o nº 30000 e a 1ª via do instrumento de constituição da Masul do Pará S/A

Belém, 11 de 08 de 82

Alfredo Fortunato Carneiro
Secretário Geral

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Diorande Silvestrin
Presidente

Arlindo Fernandes
Secretário

CAPÍTULO II

Capital e Ações

ART. 5º - O capital social é de Cr$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) dividido em 4.500 ações ordinárias, nominativas ou nominativas endossáveis ou ao portador, a vontade do acionista, do valor de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada. Do capital social Cr$ 450.000,00 encontram-se integralizados em dinheiro, devendo os restantes Cr$ 4.050.000,00 serem integralizados no prazo de 1 (hum) ano conforme chamadas da diretoria.

§ único - A sociedade poderá emitir cautelas representativas de título múltiplos de ações que terão assinatura de dois diretores.

CAPÍTULO III

Órgãos da Sociedade

1) Assembléia Geral. 2) Diretoria. 3) Conselho Fiscal, quando instalado.

ART. 6º - A assembléia geral dos acionistas reunir-se-á, por convocação, nos termos previstos da lei, ordinariamente nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.

§ único - Os anúncios ou convites de convocação, publicados de acordo com a lei, deverão conter, ainda que sumariamente o objeto da reunião e designar o dia, a hora e o local para a realização da assembléia geral.

ART. 7º - Somente poderão tomar parte nas deliberações da assembléia os titulares de ações nominativas ou nominativas endossáveis, cujas ações estiverem devidamente inscritas, em seu nome, no livro competente da sociedade, pelo ménos quinze dias antes da reunião.

ART. 8º - Os trabalhos da assembléia geral serão dirigidos por u'a mesa constituída por um presidente, indicado na ocasião, e um ou dois secretários, por aquele convidados entre os acionistas.

ART. 9º - As resoluções da assembléia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando, no cálculo, os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

ART. 10 - Os acionistas poderão ser representados nas assembléias por seus representantes legais ou por procurador que atenda os requisitos previstos no § 1º, do art. 126 da L.S.A.

ART. 11 - A sociedade será administrada por uma diretoria que será composta de dois a cinco membros, residentes no País, eleitos pela assembléia geral pelo prazo de um ano e que podem ser reeleitos.

ART. 12 - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.

ART. 13 - Na hipótese de impedimento ou afastamento temporário do diretor, os remanescentes, enquanto perdurar o afastamento ou impedimento, acumularão as funções do diretor impedido ou afastado. Na hipótese de vaga de cargo na diretoria, e em havendo pelo menos dois diretores remanescentes, estes acumularão as funções do cargo vacante. Em remanescendo menos de dois diretores, convocar-se-á assembléia geral para eleger o substituto.

ART. 14 - A diretoria fica investida de plenos e gerais poderes para, em nome da sociedade, praticar todos os atos de gestão ordinária, a fim de assegurar-lhe funcionamento regular e a consecução dos seus fins, sempre no fiel cumprimento dos deveres impostos pela lei e por este estatuto. Nos seus poderes incluem-se os de transigir, adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis, os de contrair empréstimos destinados ao desenvolvimento das atividades sociais com institutos de crédito como, o Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou congêneres, através de suas carteiras especializadas, dando as garantias que forem solicitadas.

ART. 15 - A representação ativa ou passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como nos atos e operações de gestão ordinária dos negócios sociais competirá a dois membros da diretoria em conjunto ou a um deles juntamente com mais um bastante procurador, nomeado pela sociedade e cujos poderes devem ser especificados no instrumento de mandato.

ART. 16 - Os diretores distribuirão entre si as funções e serviços.

ART. 17 - A diretoria reunir-se-á na sua sede social, a pedido de qualquer um de seus membros, e sempre que os interesses sociais o exigirem, lavrando-se de todas as deliberações uma ata, no livro competente.

ART. 18 - A diretoria terá a remuneração que for determinada pela assembléia geral ordinária.

ART. 19 - Os membros da diretoria poderão, a todo o tempo, ser destituídos pela assembléia geral.

ART. 20 - O Conselho Fiscal, funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionista e será constituído por três membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, residentes no Brasil, que atendam aos requisitos do art. 162 da Lei 6.404/76, eleitos pela assembléia geral e permitida a sua reeleição.

ART. 21 - O Conselho Fiscal será instalado a pedido dos acionistas que o representem, no mínimo 0,1 (um décimo) do capital social e cada período de seu funcionamento terminará na assembléia geral ordinária seguinte a sua instalação.

§ único - A remuneração do Fiscal será fixada pela assembléia geral que o eleger, observado o limite estabelecido no § 3º do art. 162 da L.S.A.

Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEPA — Certifico que por despacho de 09/08/82 foi deferido o requerimento de 06/08/82 sob nº 00143. Belém, 09/08/82. Alberto Assunsani Nunes, Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará. Alfredo Ferreira Coelho, Secretário Geral.

ART. 22 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

ART. 23 - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar com base na escrituração mercantil da sociedade, balanço patrimonial e demonstração do resultado com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos e aos preceitos das leis comerciais observado o prescrito no capítulo XV, seção II da Lei 6.404, de 15.12.76, quanto às companhias fechadas.

§ 1º - Desde que a assembléia observe o disposto no § 2º do art. 152 da L.S.A., poderá atribuir uma participação à diretoria, não superior a 10% do lucro nem ao montante de seus honorários.

§ 2º - Ressalvado o disposto no § 3º do art. 202 da L.S.A., será assegurado aos acionistas um dividendo mínimo de 25% do lucro líquido definido no art. 191 com ajustes do art. 202, I a III da L.S.A.

§ 3º - A assembléia disporá sobre o destino do saldo podendo, no todo ou em parte, passá-lo para o exercício seguinte.

§ 4º - Mediante deliberação em reunião da diretoria, a sociedade poderá declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros existentes no último balanço, bem como levantar balanço semestral e declarar dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço.

ART. 24 - Os dividendos não vencem juros e os que não forem reclamados dentro do prazo de três anos da data fixada para o respectivo pagamento prescreverão a favor da sociedade.

CAPÍTULO IV

Liquidação

ART. 25 - Em todos os casos de liquidação da sociedade, a diretoria fica, automaticamente, investida nas funções de liquidante, com amplos e plenos poderes para praticar todos os atos necessários à liquidação da sociedade, continuando o direito da assembléia de deliberar como melhor julgar.

ART. 26 - Mediante deliberação de acionistas que representem mais de 2/3 do capital social, a sociedade poderá a qualquer tempo, transformar-se em sociedade de outra forma jurídica, inclusive em sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Belém, de de 1982

MASUL S/A MADEIRAS SUL AMERICANAS

DIORANDE SILVESTRIN

JOACHIM ROSNER

MABASA - MADEIRAS DA BAHIA S/A

ARLINDO FERNANDES SANTOS

RUDI KUHN

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 00143, Reg. nº 5738 - Dia: 18/08/82)

AGUA LIMPA AGROPECUÁRIA S/A

CGC/MF nº 04.101.556/0001-25

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs Acionistas de AGUA LIMPA AGROPECUÁRIA S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 27 de agosto de 1982, às 08:00 horas, em sua sede social, à Travessa Quintino Bocaiúva, 1686, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Alteração da Razão Social;

b) Abertura de Filial em Mato Grosso e

c) Outros assuntos do interesse social.

Belém-Pa, 17 de agosto de 1982

PEDRO PUCCI
Presidente do Conselho de Administração

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 5747 - Dias: 18, 19 e 20/08/82)

"GUANAMBI AGRICULTURA E COMÉRCIO S/A"

C.G.C. Nº 04.096.095/0001-98

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

São convocados os Senhores Acionistas desta Sociedade para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 27 de agosto de 1.982, às 10 horas, em sua sede social à Rua XV de Novembro, nº 226 — 11º andar — sala 1104, nesta cidade de Belém (PA), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Proposta da Diretoria para mudança dos Estatutos modificando para Capital Autorizado;

b) Integralização de Cr$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) em ações ordinárias;

c) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém(PA), 16 de agosto de 1982.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Ext. Reg. nº 5733. Dias: 18, 19 e 20.08.82)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)
EDITAL

De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei Federal n. 4.215/63, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito: Maria de Nazareth Moura Simões, Eliana Calumby, Rosana Paes Pinto, Carlos Alberto Macedo Monteiro, Rose Clair Costa Abbade, Maria de Fátima Fayad da Silva, Rosana Brandão Isato, Regina Lúcia Wanderley Moreira, Antônio Carlos da Costa Oliveira, Raimundo Wilson Fialho da Rocha Costa, Maria do Carmo Cardoso Martins, Lúcia Maria Pereira Cutrim, José Antônio Sombra Soares, Valderi Cardoso de Figueiredo, Raimundo de Paiva Osório, Petrônio Pinto Filho, Adiene Martins Cavalcante, Juvenil Gomes da Silva, Moema Augusta Soares de Castro, Raimundo Sérgio Brito Espirito Santo, Maria de Fátima Gomes de Lima, Luiziano Benedito de Paula Cavalléro, Hilário Leonardo Pereira, Albanisa da Silva Campos, Mário Lúcio Damasceno, Luiz Otávio Costa de Moraes, no Quadro de Estagiários, os acadêmicos de Direito: Ana Cristina Mota da Silva, Ruy Geraldo de Souza Allen e Córa Belém Vieira de Oliveira.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 12 de agosto de 1982.

a) RONALDO BARATA
1º Secretário

(T. n. 11460 - Reg. n. 5699 - Dias 16, 17 e 18.08.82)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Homologação proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, no Processo nº 00651-SEVOP, de 21.07.82, referente ao Convite nº 26/82, destinado a confecção e fornecimento de cortinas e móveis estufados para a residência governamental.

RESUMO:

De acordo com a relação contida no processo acima mencionado, foram convidadas e fizeram ofertas de preços as seguintes firmas; DEMÓVEL — Decorações Móveis Indústria e Comércio Ltda., Geraldo Amador e Só Cortinas Ltda.

Mediante o resultado apresentado no mapa de apuração, foi considerada vencedora a proposta da firma: Geraldo Amador, em virtude de ser mais vantajosa para a SEVOP, tendo o titular desta Secretaria proferido o seguinte despacho:

1 — Homologo a presente licitação

2 — Publique-se.

Em, 12.08.82.

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(Ext. Reg. nº 5732. Dia: 18.08.82)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ — ITERPA

O Presidente do Instituto de Terras do Pará — ITERPA, no uso de suas atribuições, expediu a seguinte Portaria:

— PORTARIA Nº 000358 DE 16 DE AGOSTO DE 1982.

PROCESSO Nº 07384/80-ITERPA — COMPRA DE TERRAS.

Interessado: Orlando Osvaldo de Sousa Sobrinho.

Assunto: DESIGNA o Agrimensor JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, para demarcar área de terras de aproximadamente 25ha00a00ca (vinte e cinco hectares), no município de Vigia, localizada em ambas margens do ramal Campina/Guajará, à altura do Km-2, ramal esse que se inicia no Km-40 da PA-140 (Rodovia Santa Izabel do Pará/Vigia) e finda no Rio Mojuim em cuja margem esquerda situa-se a localidade Guajará, denominada "Sítio do Fundão", e dá outras providências.

HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 5744. Dia: 18.08.82)

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:
Anual : Cr$ 10.000,00
Semestral: Cr$ 5.000,00
Outros Estados e Municípios:
Anual : Cr$ 18.000,00
Semestral: Cr$ 9.000,00
D.O. número atrasado por ano, aumenta

Vinte cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:
Página comum, cada centímetro:
Cr$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 50,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.
Funcionários Públicos, inclusive das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELÉM

RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO DE 1981

R E C E I T A

11 — Renda Tributária		Cr$ 498.243,00
12 — Renda Social	Cr$	744.412,00
14 — Renda Extraordinária	Cr$	39.956,00
Total da Receita	Cr$	1.282.611,00
TOTAL GERAL	Cr$	1.282.611,00

D E S P E S A

21 — Administração Geral	Cr$	785.213,00
22 — Contribuições Regulamentares	Cr$	164.479,00
23 — Assistência Social	Cr$	260.025,00
25 — Assistência Técnica	Cr$	8.090,00
Total do Custeio	Cr$	1.217.807,00
Aplicação de Capital	Cr$	64.804,00
TOTAL GERAL	Cr$	1.282.611,00

Belém, 01 de abril de 1980.
ass. ILEGÍVEL
Presidente
JOÃO BATISTA REIS
Tesoureiro

Aprovada em Assembléia realizada no dia 30.05.80.

(Ext. Reg. nº 5671. Dia: 18.08.82)

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASCENSÃO FUNCIONAL

Resultado de aprovação na prova de conhecimentos gerais para o Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares, código GEP-SA-900, realizada no dia 31.07.82, na cidade de Marabá.

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LOPES
Belém, 16 de agosto de 1982.
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

SINDICATO RURAL DE MUANÁ

ELEIÇÕES SINDICAIS
AVISO

Será realizada eleição, no dia 18 de novembro de 1982, na sede desta entidade, à Av. Cel. Manoel Isidrio da Silva, s/nº, nesta cidade de Muaná, para

composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes, devendo o registro de chapas ser apresentado à secretária, no horário de 8:00 às 16:00 horas, no período de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste Aviso. Edital de Convocação da eleição encontra-se afixado na sede desta entidade, na Prefeitura Municipal e Cartório desta cidade.

Muaná, 16 de agosto de 1982.

ORLANDO MONTEIRO BRAGA
Presidente

(T. nº 00139. Reg. nº 5718. Dia: 18.08.82)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.-CELPA

AVISO

O Presidente da Comissão de Licitações instituída pela Portaria nº 019, de 15.01.80 avisa aos interessados que, no dia 27 de agosto do ano em curso, às 10.00 horas, na sala em que funciona o Edi sito à Av. Governador José Malcher, nº 1670, receberá, abrirá e julgará as propostas para Obras Civis do Setor de Engenharia de Santarém.

O respectivo Edital encontra-se à disposição dos interessados, no local acima mencionado, no horário das 7.30 às 12.00 e das 14.00 às 17.30 horas, de segundas às sextas-feiras.

Belém, 13 de agosto de 1982

a) Ilegível
Presidente da Comissão de Licitação

(Ext. Reg. nº 5715 - Dias: 17, 18.08.82)

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 098/82, firmado entre Centrais Elétricas do Pará S.A.-CELPA e Administradora de Bens S/C Ltda.

Objeto: Locação de embarcações tipo lancha, cabinada com capacidade para transportar 10 a 12 pessoas e material para diversas localidades do interior do Estado.

Modalidade de Licitação - Edital nº 002/82

Valor - Cr$ 9.000.000,00

Cobertura Financeira - EDA's nºs 00124 e 00125/82, no valor total de Cr$ 12.200.000,00.

Prazo - 12 (doze) meses contados do dia 12.08.82.

Belém, 13 de agosto de 1982
WAGNER GILLET MACHADO
Diretor Presidente

(Ext. Reg. nº 5739 - Dia: 18.08.82)

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato nº 103/82, firmado entre Centrais Elétricas do Pará S.A.-CELPA e Eletro Ferramental Ltda.

Objeto: Serviços de construção da Rede de Distribuição da Cidade de Marabá, no Bairro das Laranjeiras compreendendo instalação de 415 e retirada de 74 postes.

Modalidade de Licitação - Edital nº 004/82.

Valor - Cr$ 14.707.705,00

Cobertura Financeira - EDP nº 00133/82, no valor de Cr$ 40.000.000,00.

Prazo - 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da expedição da Ordem de Serviço por Departamento competente da CELPA.

Belém, 11 de agosto de 1982
WAGNER GILLET MACHADO
Diretor Presidente

(Ext. Reg. nº 5740 - Dia: 18.08.82)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 018/82 ao Contrato nº 122/80, firmado entre Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e Bardella S/A Indústrias Mecânicas.

Objeto: Fornecimento de mais uma Turbina Hidráulica do tipo KAPLAN e mais duas Comportas de Emergência do Tubo de Sucção com respectivo acionamento e peças fixas, completos com todos os acessórios e sobressalentes necessários.

Valor - Cr$ 103.978.799,00

Belém, 11 de agosto de 1982
WAGNER GILLET MACHADO
Diretor Presidente

(Ext. Reg. nº 5741 - Dia: 18.08.82)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP

RESUMO DE PORTARIAS

Através de Portaria nº 170, de 22.07.82, foi concedida a funcionária Ivone Lopes de Oliveira, 30 dias de férias regulamentares relativo ao periodo de 01.07.80 a 30.06.81, a contar de 12.07.82 a 10.08.82, devendo retornar ao serviço no dia 11.08.82. A Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 12.07.82.

Através de Portaria nº 171, de 22.07.82, foi designado o servidor Manoel dos Santos Correa, para substituir a Sra. Ivone Lopes de Oliveira na Função de Chefe de Serviço Médico Odontológico Hospitalar, durante o período de férias concedida a mesma, a contar de 12.07.82. A Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 12.07.82.

Belém, 16 de agosto de 1982
DOMINGOS FARIAS GOMES
Chefe de Divisão de Serv. Gerais
em exercício
VISTO:
PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO
Diretor do Departamento de Administração

(Ext. Reg. nº 5743 - Dia: 18.08.82)

LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

CGC. Nº 04.935.292/0001-05

RESUMO DE CONTRATO

Contratante: Loteria do Estado do Pará "LOTERPA".

Contratada: Grafisa - Companhia Gráfica e Editora Globo

Objeto: Execução dos serviços de impressão e fornecimento de bilhetes lotéricos correspondentes as 50 (cincoenta) extrações do exercício de 1983.

Prazo: 1 (um) ano, a contar de sua assinatura

Valor: Cr$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Despesa e dotação orçamentária: A despesa decorrente deste Contrato, correrá à conta da dotação orçamentária a ser alocada no Orçamento da "LOTERPA" para o exercício de 1983, cuja especificação e natureza serão objeto de Termo Aditivo ao referido Contrato para efeito de cumprimento da legislação específica de controle financeiro e orçamentário.

Garantias e penalidades: A Contratada responde civil, fiscal e criminalmente pela impressão gráfica e numeração dos bilhetes lotéricos, inclusive pelo aparecimento de duplicatas de bilhetes, bem como por qualquer prejuizo que porventura venha causar à Contratante e/ou a terceiros, em decorrência de suas obrigações contratuais, respondendo ainda por perdas e danos, independente da aplicação das penalidades administrativas constantes do Decreto Estadual nº 592, de 14 de fevereiro de 1980.

Belém-Pa, 16 de agosto de 1982

a) JOSÉ MARIA LINS DE VASCONCELLOS CHAVES
Diretor-Presidente "LOTERPA"
ALTINO TAVARES PINHEIRO
Diretor Presidente "GRAFISA"
TESTEMUNHAS:
GENTIL CASTRO SANTOS
CARLOS GONÇALVES DA COSTA

(Ext. Reg. nº 5745 - Dia: 18.08.82)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN-PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 016/82-CONADM

Dispõe sobre a criação de Quadro Complementar de servidores do DETRAN/Pa.

O Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item VI, do art. 5º, do Regulamento de Reestruturação Organizacional do DETRAN, aprovado pelo Decreto nº 1.489, de 01 de abril de 1981 e,

Considerando a variação salarial de trinta e um (31) servidores do quadro funcional do Departamento de Trânsito que, em consequência, ocasionou distorções remuneratórias entre servidores do mesmo nível e classe, algumas dessas distorções levantadas em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho da 8ª Região;

Considerando que tal fato força a Administração do Departamento de Trânsito a deixar de reestruturar funcionalmente trinta e um (31) servidores constantes da relação anexa, por absoluta impossibilidade de se equiparar os seus níveis salariais sob pena de violação de seus contratos de trabalho;

Considerando, finalmente, que o abono concedido a esses servidores, sob o título de "abono salarial", constante da Resolução nº 09/82, art. 3º, não poderá, em hipótese alguma, ser absorvido, sob pena de violação das Leis Trabalhistas;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar um quadro complementar, composto dos servidores listados na relação anexa a esta Resolução, com as suas classificações, cargos e definições de funções de origem, que será extinto a proporção que venham os citados servidores ser aposentados, demitidos, resilidos os seus contratos de trabalho ou que, pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos, passem a integrar o Quadro Geral do Pessoal, sem prejuizo do aumento salarial previsto pela Resolução nº 02/81-CONADM, de 27.08.81, deste Conselho, e demais reajustes salariais que poderão vir a sofrer, através da Política Salarial do Governo do Estado;

Art. 2º - Os servidores do Quadro Complementar a que se refere esta Resolução poderão ter acesso às demais classes funcionais, previstas no Quadro Geral de Pessoal deste Departamento, reestruturado pela Resolução nº 02/81-CONADM, de 27.08.81, desde que, para tanto haja vaga no Quadro e sejam obedecidos os critérios para ingresso ou acesso ao mesmo;

Art. 3º - Aos servidores abrangidos por esta Resolução, se assegura a percepção, para cada cinco (05) anos de efetivo serviço, a contar da admissão na extinta Delegacia Estadual de Trânsito, das correções salariais nesta forma especificada:

a) A partir de 01 de julho de 1981, cinco (05) por cento.

b) A partir de 01 de janeiro de 1982, oito (08) por cento.

c) A partir de 01 de março de 1982, dez (10) por cento.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e seus efeitos financeiros retroagirão a partir de 01 de julho de 1982, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Resoluções nºs 02/81, de 27.08.81 e 09/82, de 12.03.82, deste Conselho de Administração.

Sala de Reuniões do Conselho de Administração do DETRAN/Pa, Belém, 12 de agosto de 1982.

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Presidente do Conselho

Homologo:
12/08/82.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(Ext. Reg. nº 5742 - Dia: 18.08.82)

CENTRO COMUNITÁRIO UNIVERSAL

RESUMO DO ESTATUTO SOCIAL DO CENTRO COMUNITÁRIO UNIVERSAL APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 1982.

I — DENOMINAÇÃO: Centro Comunitário Universal

II — Fundação: 17.04.82.

III — SEDE: Rua Universal, n. 46 - Belém - Pa.

IV - NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem Fins Lucrativos.

V — FINALIDADE: Conscientização e Promoção Integral dos Membros da Comunidade.

VI — ADMINISTRAÇÃO: Diretoria executiva eleita pela Assembléia Geral por um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleita por mais 2 (dois) períodos consecutivos.

VII — REPRESENTAÇÃO: Compete ao Presidente representar o Centro Ativa ou Passivamente, em juízo ou fora dele, nas suas relações com terceiros, podendo para isso, constituir procuradores. A representação Ativa se fará acompanhada de dois ou mais Diretores.

VIII — REFORMA DO ESTATUTO: O Estatuto do Centro só poderá ser reformado no tocante à Administração, por deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

IX — RESPONSABILIDADE: Os Sócios não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações de qualquer natureza assumidas pelo Centro.

X — EXTINÇÃO E DESTINO DO PATRIMÔNIO: O Centro só será extinto pela sua dissolução deliberada em Assembléia Geral extraordinária especialmente convocada para este fim a que competirá estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação. Extinto o Centro, todos os seus bens, inclusive dinheiro em Bancos deverão ser entregues ao Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) para seus devidos fins.

Belém, 03 de julho de 1982.
ARMANDO FERREIRA CHAVES
Presidente

CARTÓRIO CONDURÚ
4º Ofício de Notas

Reconheço por ter conferido com outra existente em meu arquivo 01 (uma) assinatura supra assinalada.

Em sinal A. M. A., da verdade.
Belém (PA), 11 de agosto de 1982.
ANAMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
Esc. Autorizada

(Ext. Reg. n. 5730 - Dia 18.08.82)

II — FUNDAÇÃO: 28.02.82.

III — SEDE: Cidade de Marabá - PA

IV — NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem Fins Lucrativos.

V — FINALIDADE: a) Promover a união e solidariedade entre os Associados.

b) Defender, exigir e lutar pelos direitos legítimos dos moradores da Nova Marabá.

c) Lutar pela Organização livre e soberana dos moradores da Nova Marabá.

VI — ADMINISTRAÇÃO: Coordenação Geral composta por três membros eleitos em Assembléia Geral para os cargos de Coordenador Geral, Secretário Geral e Tesoureiro com seus respectivos suplentes.

VII — REPRESENTAÇÃO: Compete ao Coordenador Geral.

VIII — REFORMA DO ESTATUTO: Só poderá ser reformado ou alterado por Assembléia Geral especialmente convocada para este fim e mediante o voto de 2 / 3 dos Associados.

IX — RESPONSABILIDADE: Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações de qualquer natureza assumidas pela Associação.

X — EXTINÇÃO E DESTINO DO PATRIMÔNIO: A extinção só poderá ocorrer se o número de associados for inferior a cinco (5) caso em que seu patrimônio será destinado a entidades de objetivos afins.

Marabá (PA), 12 de agosto de 1982.

PAULO GASPAR DE SOUZA
Coord. Geral

CARTÓRIO QUEIRÓZ SANTOS
3º Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo a assinatura supra assinalada 01 (uma).

Em sinal W. R., da verdade.
Belém, 12 de agosto de 1982.
WOLTER ROBILOTTA
Tabelião Substituto
(Ext. Reg. n. 5729 - Dia 18.08.82)

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA NOVA MARABÁ

RESUMO DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA NOVA MARABÁ APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA DIA 28 DE FEVEREIRO DE 1982.

I — DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Nova Marabá.

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — VOL. VI

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargador MANOEL CACELLA ALVES

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE AGOSTO DE 1982- 6ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CÍVEL E COMÉRCIO
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR
BELÉM - PARÁ
ESCRIVÃO: - AMILCAR CÂMARA LEÃO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

3ª VARA

Petição de: - Erasmar Mendes da Silva, por sua advogada dra. Eliodéa Santos de Oliveira, expondo e requerendo o pagamento parcelado na ação executiva hipotecária que lhe move Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo.

Desp.: - N.A. Diga a parte interessada.

7ª VARA

Of. nº 645/82-M, de 27/07/82, do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, solicitando providências para serem intimados Exportadora Marpinto, Madeiras Ltda. e outra do laudo de avaliação e despacho anexos.

Desp.: - A. Cumpra-se.

Proc. nº 363/82 DIVÓRCIO CONSENSUAL
Req.: - Marinete de Queiroz Bezerra e
José Olegário Galvão
Adv.: - Nelson M. das Neves
Desp.: - ... Lavre-se o termo de ratificação.

8ª VARA

Proc. nº 408/82 M. DE POSSE C/C ANUNCIAÇÃO DE O. NOVA
Aut.: - Raimundo Ataualpa Sampaio Malcher e s/ mulher
Adv.: - Adalberto A. de Souza
Ré: - Copa - Const. - Planejamento e Administração Ltda.

Desp.: - Defiro a medida liminar relativamente a manutenção de posse, a que mais se apresta ao caso vertente. Cite-se a Suplicada. Expeça-se mandado.

Petição de: - João Ferreira Lima, por seu advogado, apresentando Embargos à Execução movida por Luís Ronaldo Guimarães.

Desp.: - N.A. Cls.

9ª VARA

Proc. nº 252/82 REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Aut.: - José dos Santos Pereira e s/ mulher
Adv.: - Hermenegildo Crispino
Réu: - Ferrito Leal e s/ mulher

Desp.: - ... Mantenho pois, o despacho, determinando-se renovem as diligências para o dia 03 de setembro, às 10 hs.

Petição de: - Maria José Alves Monteiro, por seu advogado dr. Alberico P. Filho, expondo e requerendo cobrança dos autos de Separação Judicial que move contra Clemir de Nazareth Monteiro, retido sem justo motivo pelo advogado do réu.

Desp.: - N.A. Como requer.

RELAÇÃO DAS AÇÕES SORTEADAS E DISTRIBUÍDAS EM 13 DE AGOSTO DE 1982

AÇÕES - REQUERENTE - REQUERIDO - VARA OF.

C/Sentença - Juízo do R. Janeiro (Adamor Trindade Ferreira) - Raimunda Maria Souza Ferreira - 7ª 7º;
Consignação - Costa Tavares & Cia. Ltda. - Prefeitura Municipal de Belém - 5ª;
Protesto - Brasil & Cia. de Seguros Gerais - Jonasa - Joaquim Fonseca - 9ª 9º;
Execução - Industrial Metalnorte - Estevão F. de Carvalho - 4ª 4º;
Execução - Ana Lúcia Oliveira de Miranda - Abel Soares Gonçalves - 3ª 3º;
Execução - Enel Eng. S/A. - Dário Cardoso da Silva Júnior - 9ª 9º;
Execução - Dante & Fiorelli Confecções e Modas Belém Ltda. - Paulo Sérgio dos Santos Silva - 1ª 1º;
Execução - Hombre Modas - Francisco Carlos Azevedo Miranda - 12ª 12º;
Execução - Dante & Fiorelli Confecções e Modas Belém Ltda. - Fernando Peres Hermes de Araújo - 8ª 8º;
Execução - Bermasa Madeiras Tropicais S/A. - Carpintaria, Marcenaria e Tornolaria Santo Antonio - 2ª 2º;
Execução - Relubel - Revendedora de Lubrificantes Belém Ltda. - Primar S/A. - 7ª 7º;
Execução - Auto Mecânica Baner - Sillas Ribeiro de Assis Júnior - 10ª 10º;
Execução - Ruth Siqueira - Raphael Siqueira - 6ª 6º;
Execução - Banco Bamerindus Brasil S/A. - José Valente Moreira & Cia. Ltda. e outro - 11ª 11º;
B/Apreensão - José Antonio da Cunha - Acrísio José da Costa Nunes - 12ª 12º;
Despejo - Rosa Cordeiro Barroso - Gonzalez Carvalho Pontes - 1ª 1º;
Despejo - Administradora Glória Ltda. - Raimundo Moreira de Oliveira Filho - 11ª 11º;
Despejo - Sidney Emanuel B. dos Santos - Luiz Mario de Melo - 10ª 10º;
Despejo - Fernando Calves Moreira - Saub Guimarães Carneiro - 7ª 7º;
Despejo - Edilson Moura Barroso - José Itamar dos Santos - 8ª 8º;
Despejo - João Pedro da Silva Oliveira - Raimundo Nonato Barata Moraes - 6ª 6º;
Sumaríssimo - Antonio Carlos Gonçalves dos Santos - João Virgolino Leal - 6ª 6º;
S/Judicial - Rosa Maria A. Chaves - José Roberto Oliveira Chaves - 14ª 2º;
I/Paternidade - Maximino R. de Souza Filho, rep. s/ mãe - Miria Rodrigues de Souza - 13ª 3º;
Alimentos - Celestino Santos da Silva - Rosilda Esquerdo da Silva - 14ª 2º;
Homologação - Luiz Carlos Pinheiro das Chagas - Noêmia Pereira Gomes - 13ª 1º;
Homologação - Manoel Raimundo M. Cardoso - Mariza Dias Miranda - 13ª 1º;
Homologação - Antonio Silva Souza - Francisca da Silva Souza - 14ª 2º;

Belém, 13 de agosto de 1982
WALDOMIRA CORRÊA DE MIRANDA
p/ Distribuidora do Juízo

RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 1982

Autos Cíveis de Ação Ordinária de Rescisão Contratual - Requerente: Indústria e Comércio Aramã Ltda. (Adv. Dr. Ophir Cavalcante). Requerido: Bom Ar Comércio Representação Ltda. Despacho: Cite-se na forma da lei. Belém, 12.08.82. Dr. Humberto de Castro, Juiz de Direito da 12ª Vara da Capital.

Autos Cíveis de Sustação de Protesto - Requerente: Indústria e Comércio Aramã Ltda. (Adv. Dr Ophir Cavalcante). Requerido: Bom Ar Comércio Representação Ltda. (Adv. Dr. Glairson Figueiredo). Despacho: Diga o Autor sobre a Contestação. Belém, 12.08.82. Dr. Humberto de Castro, Juiz de Direito da 12ª Vara da Capital.

Autos Cíveis de Anulação Parcial de Escritura Pública de Cessão de Direito - Cumulada com Ação Reinvindicatória - Autora: Odete Cunha Lobato Benchimol e seu marido Elias Isaac Benchimol (Advs. Drs. Altemar da Silva Paes, Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva e Carlos Raymundo Luzio Affonso). Réus: Companhia de Navegação da Amazônia - CNA (Adv. Dr. Douglas Domingues). - Pires da Costa & Cia. (Adv. Dr. Francisco Caetano Miléo). Despacho: Diga o autor sobre a Contestação. Belém, 12.08.82. Dr. Humberto de Castro, Juiz de Direito da 12ª Vara da Capital.

Autos Cíveis de Impugnação ao Valor da Causa. Requerente: Pires da Costa & Cia. (Adv. Dr. Francisco Caetano Mi-

léo). - Requerida: Odete Cunha Lobato Benchimol e seu marido. - (Advs. Drs. Altemar da Silva Paes, Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva e Carlos Raymundo Luzio Affonso). Despacho: Diga a parte contrária no prazo legal. Belém, 12.08.82. Dr. Humberto de Castro, Juiz de Direito da 12ª Vara da Capital.

EDMILTON PINTO SAMPAIO
Escrivão

CARTÓRIO: - MOACYR SANTIAGO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA (1ª) VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO, ÓRFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS
Juíza: - Dra. Rutéa Fortes
Escrivão: - Moacyr Santiago
Cartório: - 1º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.

RESENHA DO DIA 12 DE AGOSTO DE 1982

Proc. nº 1.438/82 de ação executiva. Autor: - Hombre Modas, firma comercial; Réu: - Ubirajara Luiz de Sá. Advogado: - Dr. José Paulo de Queiroz. - Despacho: - Cite-se.

Proc. nº 1.439/82 de ação executiva. Autor: - H. C. Pneus. firma comercial; Ré: Joana D'Arc da Silva Gomes. Advogado: - Dr. Paulo Zemero. - Despacho: - Cite-se.

Proc. nº 1.440/82 de ação de despejo. Autor: - O Espólio de Salim Mastop; Réu: Luiz Bezerra de Freitas. - Dr. Fernando da Silva Gonçalves. - Despacho: - Cite-se. Em, 12/08/82. (a) Rutéa Fortes.

Proc. nº 1.441/82 de Notificação. Notificante: - Aliete Maria Franco Morgado& Notificado: Guilherme Ribeiro, digo, Guilherme Ricardo Cardoso Marçal - Firma comecial Modas e Confecções N.Sa. de Nazaré Ltda. - Advogada: - Dra. Ambrósia Sampaio. Em, 12/08/82. (a) Rutéa Fortes.

Belém-Pa., 13 de agosto de 1982
M. SANTIAGO
Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO
RESENHA DO DIA 13/08/82

JUÍZO DA 3ª VARA
AÇÃO DE EXECUÇÃO
Autora: Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A. (CIFEMA)
Adva.: - Walquíria Alves de Rezende
Réu: Odair Cabral do Sacramento
Adv.: - Francisco Barreto Lobato
Despacho: - À conta, arbitrando os honorários advocatícios em dez (10) por cento sobre o valor do débito, designando o dia 26/08/82, às 11 horas, para pagamento conforme pedido de fls. 17 dos autos, cientes as partes.

JUÍZO DA 5ª VARA
AÇÃO DE EXECUÇÃO
Credor: Olivetti do Brasil S/A.
Adv.: - Afonso Vitor Cardoso
Devedor: Escritório Paes Lourinho
Adv.: - José Maria Paes Lourinho
Despacho: - Diga a parte adversa

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
Requerente: Otilia de Lima e Silva
Adva.: - Carmen Lúcia Mendes Cunha
Requeridos: José Rodrigues da Silva e outros
Despacho: - Junte os autos da medida cautelar.

JUÍZO DA 6ª VARA
AÇÃO DE EXECUÇÃO
Autora: A Phililândia Ltda.
Adv.: - Ademar Kato
Ré: Distribuidora Paraense de Carnes - D.P.C.
Adv.: - Antônio Freitas Leite
Despacho: - Chamo o feito à ordem e determino, seja desentranhado dos autos, os Embargos à execução constante às fls., o qual deve ser autuado em apartado e conclusos ao titular.

AÇÃO DE EXECUÇÃO
Autora: Fazenda Camburupy Ltda.
Adv.: - Francisco Brasil Monteiro
Ré: - Sopormar - Sociedade de Serviços Portuários Marítimos Ltda.
Despacho: - Manifeste-se o exequente sobre à avaliação, no prazo de cinco (5) dias.

JUÍZO DA 8ª VARA
AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO
Requerente: Terezinha Nery Magno Ferreira
Adv.: - Antonio Freitas Leite
Requerido: Carlos Alfredo Marques de Lyra
Adv.: - Nathan Lima Barreto
Despacho: - Junte-se fotocópia da Publicação do despacho de fls. 62.

RESENHA DO DIA 13 DE AGOSTO DE 1982
CARTÓRIO DO QUINTO (5º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
CARTÓRIO PEPES

3ª VARA
Processo nº 346-05-82 - Ação Executiva Hipotecária
Exequente: VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo - (Adv. Antonete Machado)
Executados: Joana Goeli Lima Rebelo e seu marido Ari Vieira Rebelo.
Despacho: "RH. À Conta. Belém, 12/08/82".

5ª VARA
Processo nº 391-03-82 - Ação de Interdito Proibitório
Requerentes: Hilda Araújo do Nascimento e outras - (Adv. Luiz Orlando Guedes Sampaio)
Requeridos: Genésio Farias de Araújo e sua mulher.
Despacho: "Rec. hoje. Cumpra-se o que estabelece o art. 12 item V do C.P.C. 12.08.82".

8ª VARA
Processo nº 334-02-82 - Ação de Notificação Judicial
Requerente: Tsugio Teshima - (Adv. Fernando da Silva Gonçalves)
Requerida: Amélia Helena Mendonça
Despacho: "Entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, observadas as formalidades legais. Em, 12/08/82".

8ª VARA
Processo nº 291-06-82 - Ação Executiva Hipotecária
Exequente: VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo - (Adv. Antonete Machado)
Executados: Evaldo de Oliveira Bittencourt e sua mulher Maria Suely Bezerra Bittencourt.
Despacho: "Vistos, etc... Adjudico ao exequente para que produza os seus efeitos de direito, o imóvel hipotecado, exonerando o executado do pagamento do restante da dívida. Oportunamente expeça-se a Carta respectiva. Em, 12/08/82".

8ª VARA
Processo nº 466/02/80 - Ação de Ressarcimento por Danos - Sumaríssima.
Requerente: Luzinete de Souza Leão Silva - (Joaquim L. Souza)
Requerido: Joaquim Oliveira Lima - (Adv. Wilson Magalhães)
Despacho: "Contados, conclusos. Em, 12/08/82".

8ª VARA
Processo Apenso - Exceção Rationae Fori
Excipiente: Kênia Keny Bryto Brito - (Adv. Donato Cardoso de Souza)
Exceção interposta a Ação Ordinária de Separação, requerida por Raimundo Nonato Peixoto de Brito.
Despacho: "Fale o excepto. Em, 12/08/82".

10ª VARA
Processo nº... - Ação de Inventário
Inventariante: Berenice Coelho Bordalo - (Adv. Artemís Leite da Silva)
Inventariado: Alberto Barbosa Bordalo
Despacho: "Rec. hoje. Digam os interessados. 12:08.82".

10ª VARA
Processo nº 297-09-82 - Ação Executiva Hipotecária
Exequente: VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo - (Adv. Antonete Machado)
Executados: Alex William Sadala Mendes e sua mulher Cláudia Maria de Andrade Mendes.
Sentença: "Rec. hoje. Vistos, etc.. Julgo por sentença, para que produza os legais efeitos. Pagos os impostos, expeça-se a respectiva carta. 12.08.82. a) - Izabel Vidal de Negreiros Leão".

CARTÓRIO RUY BARATA - 4º OFÍCIO
RESENHA DO DIA 13 DE AGOSTO DE 1982

JUÍZO DA 2ª VARA - EXECUÇÃO
Requerente: - Viação Aérea Rio Grandense - Adv. Júlio de Alencar
Requerido: - Herman Fernando Abarca Mouras.

Despacho: - Seja o competente mandado executivo citatório

JUÍZO DA 4ª VARA - EXECUÇÃO

Requerente: - Wilson Garcia Galvão - Adva. Firmina Antunes Bogéa

Requerido: - José Alves de Lima - Adv.

Despacho: - Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 29.

JUÍZO DA 6ª VARA - DESPEJO

Requerente: - Lia Nazareth Mello Aleixo - Adv. Eduardo Bastos

Requerido: - Ely José Pereira de Lima

Despacho: - Cite-se.

EXECUÇÃO

Requerente: - José Nelson Vieira Forte - Adv. Aylton Pinheiro

Requerido: - Antonio Carlos Fonteles de Lima

Despacho: - Dou-me por impedida de funcionar no presente feito por motivo de fôro íntimo. Aguardar o titular.

EXECUÇÃO

Requerente: - VIVENDA - Ass. Poupança - Adva. Maria do A. Gonçalves

Requerida: - Walmira Mendes de Souza

Despacho: - Apreciando o pedido de fls. 44, autorizo que o imóvel hipotecado e penhorado seja adjudicado pela exequente pelo preço constante no cálculo de fls. 45, lavrando-se o respectivo auto de adjudicação, voltando-me em seguida conclusos.

JUÍZO DA 8ª VARA

Requerimento de Companhia Real Brasileira de Seguros e Atlântica Companhia Nacional de Seguros, nos autos de Protesto Interruptivo de Prescrição, que movem contra Indústria Elétrica Brown Boveri e outras, requerendo a juntada de procuração e dos recibos de postagem - Adv. Ulysses Coelho de Souza.

Despacho: - N.A. Conclusos.

JUÍZO DA 11ª VARA

Requerimento de Reunidas S/A. - Com. Ind. e Exp. de Implementos Agrícolas e Rodoviários, na Ação de Execução que lhe move Importadora de Ferragens S/A., pedindo prazo para juntada de procuração e requerendo o pagamento da importância principal, através do cheque em anexo - Adv. Manoel José Monteiro Siqueira.

Despacho: - Juntem-se aos autos, conclusos.

Ofício nº 142/82 da Juíza de Direito de Altamira, dizendo que foram opostos embargos na Execução de Banco do Brasil, contra Jeová Abraão.

Despacho: - Junte-se.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
ESCRIVÃO: - TRINDADE FILHO
RESENHA DE 13.AGOSTO.82

Dra. MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES - 4ª VARA

Proc. nº 4314 - Reintegração de Posse

Requerente: - João da Silva Soares - Adva. Dra. Solange Valente do Couto.

Requerido: - Antenor Monteiro - Adv. Dr. Carlos Arruda

Desp.: - Atendendo o que o Dr. Juiz "a quo", transformou a audiência de Justificação em instrução e julgamento, vimentando-se ao feito, determino a remessa dos presentes autos ao citado juízo. Atualmente titular da 12ª Vara Cível.

Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Resp. p/ 7ª VARA.

Proc. nº 6451 - Divórcio Consensual

Requerentes: - Gilmar Laércio Gomes Dumont e Liana Cristina Ferreira Domont - Adv. Dr. João Guilherme da Costa.

Desp.: - Encaminhem-se estes autos a MM. Juíza da 4ª Vara, que está vinculada ao Feito.

Dra. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS - 9ª VARA

Proc. nº 2601-A - Conversão de Desquite em Divórcio

Requerente: - Raimundo Israel da Silva - Adv. Dr. Raphael Lucas Filho.

Requerida: - Diana Mouta da Silva - Adva. Dra. Ma. Emidia Rebelo de Oliveira.

Desp.: - Indefiro o pedido de reconsideração. O Juízo considera justa e compatível, a pensão arbitrada. I.

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO - 10ª VARA

Proc. nº.. - Falência

Requerente: - Atinco, digo, Indústrias Químicas Taubaté - Adv. Dr. Orlando Fonseca.

Requerido: - Atinco Amazônia Tintas Ind. e Comerc.

Desp.: - Vistos, etc... Estando preenchidas as formalidades e condições legais, tendo sido o pedido instruído satisfatoriamente e não havendo impugnação, julgo por sentença, para que produza os efeitos jurídicos extintos as obrigações de Amazônia Tintas Indústria e Comércio S/A. (ATINCO), cuja falência se processou neste Juízo. Publique-se por Edital e façam-se as devidas comunicações. Custas de Lei.

Proc. nº 6120 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Socilar - Crédito Imobiliário S/A. - Adv. Dr. Milton Nobre.

Executado: - Moyses Gomes Filho

Desp.: - De acordo com o art. 13 item II do C.P.C., nomeio Curador Especial o Dr. Paulo Gueiros.

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO - Resp. p/ 11ª Vara

Proc. nº 6099 - Executiva Hipotecária

Exequente: - Socilar - Crédito Imobiliário S/A. - Adv. Dr... Walter Oliva

Executados: - Ismael da Rocha Bronze e s/ Esposa

Desp.: - Expeçam-se editais, para que seja realizada a praça, dia e hora, para o Cartório designar.

RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE FILHO
Escrivão Vitalício

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO
Resenha do dia 13.08.82
TERCEIRA VARA

ARROLAMENTO

Inventariante: Paulo Fernando da Silva Monteiro (Adv. Silvio Sá)

Inventariados: Bens de Maria da Glória da Silva Monteiro

Despacho: "Digam os interessados e após voltem conclusos. Belém, 13.08.82. a) Pedro Paulo Martins".

SÉTIMA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugante: Banco do Estado de Goiás S/A. (Adv. Jorge Ferraz Neto)

Impugnado: Ademar Kato (Adv. Paulo Klautau)

Despacho: "Com vista ao impugnado. Belém, 13.08.82. a) Climenie Pontes".

NONA VARA

CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família do Rio de Janeiro

Deprecado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Belém

Despacho: "À conta. Belém, 13.08.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Marco Antonio Rosa Godinho (Adv. Miguel Dias)

Requerida: Maria dos Santos Perez

Despacho: "Cite-se, designando o dia 18 de agosto, às 11 hs., para o recebimento. Se a requerida vier receber, pagará custas processuais e honorários do advogado do autor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito. Belém, 12.08.82. a) Maria Lúcia dos Santos".

DIVÓRCIO

Requerente: Renato José Duarte Sidrim (Adva. Carmen Cunha)

Requerida: Maria da Conceição Pires Franco

Despacho: "Diga o M.P. Belém, 12.08.82. a) Maria Lúcia dos Santos".

DIVÓRCIO

Requerente: Ruberval Ataíde Borges (Adv. José Maria Lourinho)

Requerida: Maria Pinheiro de Souza Borges

Despacho: "Designo o dia 16 de setembro, às 11 horas, para serem ouvidas as testemunhas arroladas, ciente o M.P. Belém, 13.08.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Maria de Nazareth dos Santos Pena (Adv. Flávio Maroja)

Requerido: Nathan Lima Barreto (Adv. o mesmo)

Despacho: "Proceda-se à penhora no terminal telefônico, mencionado na petição retro, expedindo-se para isto o competente mandado. Belém, 13.08.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

DIVÓRCIO

Requerente: Geraldo Gonçalves de Araújo (Adv. Wilson Figueiredo)

Requerida: Nelice Batista de Araújo
Despacho: "Cite-se mediante Edital pelo prazo de vinte (20) dias. Belém, 13.08.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".
INVENTÁRIO
Inventariante: Luiz Roberto Horácio Freire (Adv. Ferdinando S. Corrêa)
Inventariado: Bens de Edmar Bulamarqui Freire
Despacho: "À conta. Belém, 13.08.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

THEREZINHA GUEIROS
Escrivã Vitalícia

RESENHA DO CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
Belém, 13 de agosto de 1982
AÇÃO: - Ordinária - 2ª Vara - nº 370/81
Autor: José Alves Braga (Adv. Dr. Cleber Saraiva dos Santos)
Ré: Zaira Motta de Borborema (Adv. Dr. Vasco M. de Borborema)
Despacho: Dispõe o artigo 892 do Código de Processo Civil que, em se tratando de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco (5) dias, contados da data do vencimento. Assim é indispensável, para a formalização do depósito que o autor pretende fazer e mencionado no pedido de fls. 67, o despacho permissivo deste Juízo, devendo o senhor Escrivão do Feito aceitá-lo, desde que não esteja caracterizada a chamada "mora intercorrente". Tendo a ré alegado matéria constante do artigo 301 do Código de Processo Civil, em sua contestação de fls. 58/60, mando que o autor, a respeito, diga, no prazo de dez (10) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.
AÇÃO: - Reparação de Danos (Sumaríssimo) - 8ª Vara - nº 246/82
Autor: João Antonio Pegacha Canhoto (Adv. Dr. Aluizio Gouveia)
Ré: Ricosa - Ribeiro, Cordeiro, Indústria e Comércio S/A (Adv. Dr..).
Despacho: Remarco à audiência para o dia 28 de outubro, às 11:00 horas. Intime-se.
AÇÃO: - Embargos à Execução - 8ª Vara - nº 285/82
Embargante: Francisco Joaquim Fonseca (Adv. Dr. Albertino Santos).
Embargado: Washington Nórcio (Adv. Dr. Orlando de Melo e Silva).
Despacho: Arguindo preliminarmente o embargante a incompetência deste Juízo, acolho a citada pretensão, declarando-me incompetente para processar este feito, e declino do foro para o Juízo da 6ª Vara, prevento com a distribuição anterior. Remetam-se os autos com as cautelas legais.
AÇÃO: - Embargos à Execução - 8ª Vara - nº 272/82
Embargante: Francisco Joaquim Fonseca (Adv. Dr. Albertino Santos).
Embargado: Washington Nórcio (Adv. Dr. Orlando de Melo e Silva).
Despacho: Arguindo preliminarmente o embargante a incompetência deste Juízo, e de acordo com a documentação apresentada comprobatória de sua alegação, acolho a referida pretensão, declarando-me incompetente para processar o presente feito, declinando o foro para o Juizo da 6ª Vara. Remetam-se os autos àquele Juízo, para fins de direito.

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL
ESCRIVÃO: "HEBAL SARMANHO"
RESENHA DO DIA 13.08.82
2ª Vara - Proc. nº 363/82 - Despejo
Aut.: Orlando Fernandes da Silva Dourado
Adv.: Abel Guimarães
Réu: Francisco Reis Rendeiro
Adv.: Benedito de Miranda Alvarenga
Desp.: Defiro o pedido de fls. 12, admitindo que o réu, pague, até o dia 26 do mês corrente, às 11:00 hora, em Cartório, os aluguéis em atraso e os encargos devidos, inclusive os que se vencerem até à efetivação do pagamento; a multa contratual; os juros de mora; as custas e os honorários advocatícios que fixo, de pleno, em 20% sobre o valor do débito. Baixem, de imediato, os autos ao Cartório, da Contadora do Juízo, para levantamento geral da dívida, digo, conta. Belém, 10.08.82. (a) Wilson de Jesus Marques da Silva.
3ª Vara EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réus: Bernardino Costa Carvalho Netto e esposa
Desp.: À Conta. Belém, 11.08.82. (a) Pedro Paulo Martins
3ª Vara - Proc. nº 108/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réus: Cleide Monteiro Mourão e esposo
Desp.: - À Conta. Belém, 11.08.82. (a) Pedro Paulo Martins.
3ª Vara - Proc. nº 154/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réus: Jair do Amaral Guimarães e esposa
Desp.: À Conta. Belém, 11.08.82. (a) Pedro Paulo Martins.
3ª Vara - Proc. nº 357/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réu: Jundinelli de Castro Nunes
Desp.: N.A. Como requer, na forma da lei e do pedido. Belém, 11.08.82. (a) Pedro Paulo Martins.
3ª Vara - BUSCA E APREENSÃO
Aut.: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimentos
Adv.: - Carlos Balbino Potyguar
Réu: José Augusto da Silva Araújo
Desp.: Diga a parte interessada. Belém, 11.08.82. (a) Pedro Paulo Martins.
3ª Vara - Proc. nº 344/82 - Notificação
Aut.: Lauro José Coelho Queiróz
Adv.: Paulo Roberto Vale Pereira Carneiro
Réu: Augusto César Almeida Vasconcelos
Desp.: Digam os interessados sobre a conta. Belém, 11.08.82. (a) Pedro Paulo Martins.
4ª Vara - Proc. nº 001/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réu: Antônio Roberto Soares Rossi
Desp.: À Conta. Belém, 11.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões.
4ª Vara - Proc. nº 111/82 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Aut.: Maria da Conceição Miranda Pereira
Adv.: Otávio Augusto Chase
Rés: Maria Clara Gonçalves Barbosa e outros
Adv.: Félix Emanuel de Oliveira
Desp.: Manifestem-se os requeridos, sobre a avaliação, no prazo de 05 dias. Belém, 10.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões.
4ª Vara - Proc. nº 236/82 - Despejo
Aut.: Carlos Lopes de Moura
Adv.: Nathanael Leitão
Réus: Manoel dos Santos Reis e esposa
Adva.: Maria da Glória da Silva Maroja
Desp.: Digam os litigantes sobre o cálculo no prazo de cinco dias. Belém, 10.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões.
4ª Vara - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut.: Antonio Villar Pantoja
Adv.: Antonio Villar Pantoja
Réu: Raimundo Pinheiro Souza
Adva.: Solange Frazão do Couto Dantas
Desp.: Considero-me suspeita para funcionar no feito, por motivo de foro íntimo. À nova distribuição. Belém, 12.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões.
6ª Vara - Proc. nº 134/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réu: Guilherme Pereira Alves
Desp.: À Conta. Belém, 11.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões. (RESP)
6ª Vara - Proc. nº 164/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Ré: Maria Therezinha David Bemmuyal
Desp.: À Conta. Belém, 11.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões. (RESP.).
6ª Vara - Proc. nº 241/82 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut.: Navema - Comércio e Navegação Ltda.

Adv.: José Maria Nascimento
Réu: Levindo Pureza de Castro
Adv.: Celso Burlamaqui Freire
Desp.: Aguardem o titular. Belém, 12.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões. (RESP).

6ª Vara - Proc. nº 259/82 - Despejo
Aut.: Maria de Nazaré Martins Malcher
Adv.: Bichara Frahia Neto
Réu: Carlos Alberto Martins Noura
Desp.: Aguardem o titular. Belém, 12.08.82. (a) Maria Helena Couceiro Simões. (RESP).

7ª Vara - Proc. nº 171/82 - EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réus: Neure Aldo Carvalho Machado e esposa
Desp.: N.A. Como requer. Em, 11.08.82. (a) Climenie Pontes. (RESP.).

8ª Vara - Proc. nº 375/82 - Falência
Aut.: Xiton - Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Adv.: Carlos Dias da Rocha
Réu: José Divaldo de Figueiredo Almeida
Desp.: N.A. Cite-se. Em, 12.08.82. (a) Climenie Pontes.

9ª Vara - Proc. nº 115/82 - Despejo
Aut.: Adolfo Luiz Soares de Rezende
Adv.: Eduardo Lassance de Carvalho
Réu: Raimundo Barbosa Lima
Adv.: Adelino Nunes Simão
Desp.: Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11.08.82. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

9ª Vara - Proc. nº 354/82 - Declaratória
Aut.: Nirsergel - Norte Serviços Gerais Ltda.
Adv.: Célio Simões de Souza
Réus: Francisco M. T. Cordeiro e Carmen Cordeiro
Desp.: Diga à autora. Belém, 11.08.82. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

9ª Vara - Proc. nº 239/82 - Sumaríssima de Cobrança
Aut.: Fademac S/A.
Adv.: Newton Ferreira Campos
Réu: Elzilo P. Calado & Cia.
Adv.: Nelson Montalvão das Neves
Desp.: - À Conta. Arbitrando em 10% sobre o débito os honorários do advogado do autor. Belém, 12.08.82. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

9ª Vara - Proc. nº 294/82 - Executiva Hipotecária
Aut.: VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo
Adv.: Antonete Furtado Machado
Réu: João Vasconcelos de Andrade.
Desp.: (Sent.) Vistos, etc.. Adjudico à exequente Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimos o imóvel hipotecado, objeto da presente ação, exonerando os devedores João Vasconcelos de Andrade e Maria de Fátima Carvalho de Andrade do pagamento do restante do débito. Expeça-se Carta de Adjudicação. I. Belém, 11.08.82. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

10ª Vara - Execução
Aut.: Companhia Real de Investimentos
Adv.: Paulo Sá
Réu: Miguel Frazão Amaral
Desp.: Julgo-me incompetente para funcionar no presente feito, em face das partes terem feito o foro de S. Paulo, para o processamento do presente processo. Belém, 11.08.82. (a) Izabel Vidal de Negreiros Leão.

11ª Vara - Proc. nº 152/82 - Executiva Hipotecária
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réu: João Castro Monteiro
Desp.: N.A. Como requer. Belém, 10.08.82. (a) Humberto de Castro (RESP).

11ª Vara - Proc. nº 132/82 - Executiva Hipotecária
Aut.: Socilar - Crédito Imobiliário S/A.
Adv.: Milton Nobre
Réu: Domingos de Paschoa Siqueira de Castro e esposa
Desp.: N.A. Como requer. Belém, 10.08.82. (a) Humberto de Castro (RESP).

OBSERVAÇÃO: As Resenhas acima publicadas foram protocoladas na I.O.E., às 16:00 hs. do dia 16.08.82.

(Ext. Reg. nº 5720)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL — VISTA

Faço público, que nos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como Apelantes - MARIA LUIZA LOPES FERREIRA (Dr. Milton Chagas) e JOAQUIM JOSÉ FERREIRA BRANCO (Dr. Christovam Colombo), e Apelados - Os Mesmos, o Exmo. Sr. Desembargador Relator exarou o seguinte despacho:

Diga Joaquim José Ferreira Branco, em cinco (05) dias, sobre os documentos de fls. 265 / 268.

Ao Sr. Escrivão para as providências.

Belém, 12 de agosto de 1982.

a) CALISTRATO MATTOS

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 16 de agosto de 1982.

WILSON RABELO
Escrivão

(G. Reg. n. 2296)

21ª Sessão Ordinária das 1ªs. Câmara Isoladas, realizada em 10 de agosto de 1982, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Oswaldo Pojucan Tavares. Presentes os Desembargadores Lydia Dias Fernandes e Ary da Motta Silveira. Ausências justificadas: Des. Ricardo Borges Filho e o Dr. Subprocurador.

MATÉRIA PENAL
(Pub. no D.O. de 29.07.82)

1) Recurso Penal em Sentido Estrito de Santarém.

Recte: Alfredo Vicente Mota da Silva (Dr. Antenor R. Lavor Filho).
Recda: A Justiça Pública.
Relatora: Desa. Lydia Fernandes.
Decisão: Unanimemente, deram provimento ao recurso.

MATÉRIA CÍVEL

1) Apelação Cível - Capital.

Apte: Companhia Rio Branco de Engenharia e Comércio S. A. (Dr. Francisco Brasil Monteiro).
Apda: SOCILAR — Crédito Imobiliário S. A. (Dr. Eudiracy Silva).
Relator: Desa. Lydia Dias Fernandes.
Decisão: Adiado por ausência do Des. Revisor, Ricardo Borges Filho.

(Pub. n. D.O. de 29.07.82)

2) Agravo de Instrumento - Capital.

Agvte: Indústria Americana de Papel S. A. (Dra. Carmem Lúcia Cunha).
Agvdo: H. Cruz Ltda. (Dr. Ary Jansen Branco).

Relator: Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para mandar que seja requisitada força policial e efetivada a penhora nos termos da lei.

Presidência: Des. Lydia Dias Fernandes.

3). Ídem, Ídem.

Agvte: Emplacon Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda. (Dr. Alcides Alcântara).

Agvdo: José Thiers Carneiro (Dr. Benedito Alvarenga).

Relator: Desa. Lydia Dias Fernandes.

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz processe o recurso na forma da lei.

Secretaria do TJE — Belém (PA), 12 de agosto de 1982.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE
(G. Reg. n. 2296)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL
Nº 145/82
EXPEDIENTE DO DIA 06/08/82

Juiz Federal e Diretor do Foro: Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO.

Juiz Federal: Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS.

Diretor da Secretaria: Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO.

Of. Ag. Círio/PA 194/82, do Dr. Ivson Duarte da Motta — Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal do Pará.

Assunto: Liberação através de Alvará Judicial.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém-Pará, em 06.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. Ag. Círio/PA 195/82, do Dr. Ivson Duarte da Motta — Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal do Pará.

Assunto: Liberação através de Alvará Judicial.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Of. Nº 201/82—Ag. Círio do Dr. Ivson Duarte da Motta — Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal do Pará.

Assunto: Liberação através de Alvará Judicial.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição da Fazenda Nacional (Adv.: Dr. José Potiguar).

Assunto: Requer a juntada do Termo de Parcelamento de Débito nº 41/82, aos autos do Proc. nº 20.882.

DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém-Pará, em 06.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição da Sra. Haydée Mary Martins Freire (Adv.: Dr. Fernando Gonçalves).

Assunto: Informação (presta) nos autos do Proc. nº 14

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição de Jósima Lopes Goulart (Adv.: Dr. Alírio Dagu

Assunto: Autorização (solicita) nos autos do Proc. nº 2

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição de Maria Pereira do Nascimento (Adv.: Dr. Alírio Daguer).

Assunto: Autorização (solicita) nos autos do Proc. nº ..., de Desapropriação em que são partes a postulante e o DNER.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do Sr. Manoel Silvino do Rosário e sua mulher (Adv.: Dr. Francisco Menezes).

Assunto: Liberação de importância (solicita) nos autos do Proc. nº ..., de Desapropriação em que é expropriante o DNER.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do Sr. Joaquim Noronha Filho (Adv.: Dr. Paulo Rôla).

Assunto: Desiste da Defesa Prévia nos autos do Proc. nº 20.790, reservando-se para as Razões Finais.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém-Pará, em 06.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição da Sra. Reinalda Miranda da Costa (Adv.: Dr. Abraham Assayag).

Assunto: Alegações Preliminares (Proc. nº 20.842).

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do Sr. Aloysio Gontijo Sobrinho (Adv.: Dr. Alberto Campos).

Assunto: Desiste da Defesa Prévia, reservando-se para as Razões Finais, nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém-Pará, em 06.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nº 472 — Autos de Pedido de Providências relacionados com o Inquérito Policial nº 22/82.

DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 6. Oficie-se. Belém-Pará, em 06.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nº 476 — AUTOS DE PEDIDO DE LICENÇA

Requerente: Raul Leon Viales (ref. Ação Penal nº 18.506).

DESPACHO: Ouça-se o representante do Órgão do Ministério Público. Belém-Pará, em 06.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nº 21.345 — AÇÃO PENAL

Autora: A Justiça Pública (Adv.: Dr. Paulo Meira).

Réus: Pedro Chaves da Luz (Adv.: Dr. José R. de Siqueira Filho); José Alves Carvalho (Adv.: Dr. Raphael Celdas Lucas Filho); e Antonio Pereira da Cunha (Adv.: Dr. José B. P. de Sena).

DESPACHO: Sobre o pedido de fl. 96, diga o representante do Órgão do Ministério Público Federal, a quem cabe se manifestar sobre a desistência do depoimento da testemunha: Leandro Gomes de Araújo (fl. 4). Belém-Pará, em 06.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nº 21.347-A — EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipientes: Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Sebastião Macedo Neto e Raimundo Antonio I. Machado (Adv.: Dr. Walmir Bandeira).

Excepto.: A Justiça Federal.

DESPACHO: À Secretaria. Belém-Pará, em 06.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nº 21.571 — Pedido de Habeas-Corpus Preventivo, impetrado em favor do nacional, Jerônimo Amaro de Oliveira, pelo Bel. Cláudio A. M. das Neves.

DESPACHO: Ao representante do Órgão do Ministério Público, para opinar. Belém-Pará, em 06.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EM TEMPO:

Requerimento do Dr. Maiolino C. Miranda.

Assunto: Dispensa (solicita) nos autos do Proc. nº 19.258-A.

DESPACHO: A. Conclusos. Belém-Pará, em 06.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Ofício Nº 1066/82—CART, de 05.08.82, do Departamento de Polícia Federal — Superintendência Regional do Pará.

Assunto: Encaminha os autos do Inquérito Policial nº 013/82 - Flagrante.

DESPACHO: N. A. Ao Ministério Público, para os devidos fins. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Petição da Caixa Econômica Federal (Adva.: Dra. Nizete Antonia Arruda).

Assunto: Presta esclarecimentos nos autos do Processo nº 14.688.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 14.794 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autores: Waldemar da Silva Carvalho e outros (Adv.: Dr. Raymundo Carlos de L. Rezende).

Ré: União Federal (Adv.: Dr. Almerindo Trindade).

DESPACHO: ... Ante o exposto, mando que se dê vista dos autos ao Agravo! para responder, querendo, no prazo legal; III — Intime-se. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19.452 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autora: Osvarina Garcia da Costa (Adv.: Dr. Juramir Barbosa de Oliveira).

Ré: União Federal (Adv.: Dr. Almerindo Trindade).

Litisconsorte Passiva: Palmira Santos (Adv.: Dr. Aurélio Correa do Carmo).

DESPACHO: I — Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para requisição dos processos mencionados no Item II do despacho de fls. 43-V, e consequente extração de cópias xerográficas; II — Sobre a resposta da Litisconsorte Passiva, diga a A. no prazo de 10 dias. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 18.913 — MANDADO DE SEGURANÇA

Impte.: KDG da Amazônia - Indústria de Produtos Metálicos Ltda. (Adv.: Dr: Léo Krakowiak).

Impdo.: Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil.

DESPACHO: ... Ante o exposto, e considerando que o Banco Central do Brasil não figurou como parte no presente feito, - por não ter requerido admissão como Litisconsorte até antes da prolação da sentença, - recebo a Apelação interposta pela referida autarquia, mas fazendo-o como sendo recurso de terceiro prejudicado; II — Vista à Apelada para contra-arrazoar a Apelação, querendo, no prazo legal. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 20.073 — MANDADO DE SEGURANÇA

Impte.: Cândido Paraguassú de Lemos Éleres e outros (Adv.: Dr. Flávio de C. Maroja).

Impdo.: Diretor Geral do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará.

DESPACHO: Intime-se pessoalmente o patrono dos Impetrantes. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 20.204 — AÇÃO DE DESPEJO

Autor: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (Adva.: Dra. Maria Consuelo P. Santos).

Réu: Eduardo Moreira Rodrigues de Souza (Adv.: Dr. Hermenegildo Antonio Crispino).

DESPACHO: Diga o Autor-Apelante no prazo de 03 dias. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.502 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: Remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, cientificado o douto Juízo Deprecante. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 17.488 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Manoel Ribeiro (Adv.: Dr. Paulo Sérgio da Silva Rola); João Lima Gonçalves, Adelson Correa da Silva, Antonio Ribeiro da Silva, Manoel Correa Melo, Joaquim Pacheco da Silva e Emídio Amaral de Freitas.

DESPACHO: I — Certifique-se se foi respondido o Ofício de fls. 104; II — Porque os terceiro a sétimo denunciados, não compareceram para ser interrogados, inobstante regularmente citados, decreto-lhes a revelia. E nomeio para funcionar como defensor dativo dos mesmos, o Dr. Paulo Sérgio da Silva Rola, que servirá sob a fé de seu grau, devendo S. Exa. ser imediatamente cientificado da presente investidura, podendo oferecer alegações preliminares no tríduo; III — Intime-se. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 18.563 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réu: José Carreiro Varão (Def. Dr. Geraldo Magela P. de Souza).

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 20.067 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Angelino da Silva Oliva (Adv.: Dr. João de Albuquerque Nunes Neto); Eric Ives Omer Randel, Sebastião Manoel Vieira (Adv.: Dr. João de Albuquerque N. Neto); Lourival Veiga de Souza (Adv.: Dr. João de Albuquerque N. Neto); Agenor Brito da Silva, "Gaucho", "Manoel", "Índio" e "Maranhão".

DESPACHO: Diga o representante do Ministério Público sobre a circunstância de não haver sido encontrado, nesta cidade, o denunciadoi Eric Ives Omer Randel, que consta residir em Caiena (v. fls. 19, 23 e 25). Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.118 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réu: José Afonso da Silva (Adva.: Dra. Maria Lúcia M. Patriarcha).

DESPACHO: I — Renovem-se às diligências para o dia 14 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas, a fim de serem inquiridas as testemunhas, Arrisson Prudente da Costa Filho e Vicente de Paula Gomes de Almeida; II — Intime-se. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.338 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réu: Onésimo Teixeira de Araújo (Def. Dr. Leonardo Lobato Tavares).

DESPACHO: I — Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém, solicitando a inquirição, ali, das testemunhas Egídio Figueiroa Neto e Jader do Espírito Santo, e ao Exmo. Sr. Dr. Pretor do Termo Judiciário de Juruti, encarecendo a oitiva das testemunhas, Sérgio Souza Brelaz e Otacílio Guimarães; II — Intime-se. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.600 — AÇÃO PENAL (Contravenção).

Autora: Justiça Pública.

Réu: José Teixeira Carreira.

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.572 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal do Estado do Amazonas.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: Remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 18.260 — PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Autor: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (Adva.: Dra. Ana Lúcia dos S. Araújo).

Réu: José Otacílio de Lima.

DESPACHO: Atualize-se o cálculo. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 12.380 — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Recte.: Francisco de Assis Jucá Soares (Adv.: Dr. Vandernei Símor).

Recdo.: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA (Adv.: Dr. Hernâni Lisboa Coutinho).

DESPACHO: Diga o Reclamado no prazo de 03 dias. Belém, 06.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

(Ext. Reg. Nº 5666)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL
Nº 146/82

EXPEDIENTE DO DIA 09/08/82

Juiz Federal e Diretor do Foro: Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO.

Juiz Federal: Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS.

Diretor da Secretaria: Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO.

Of. Nº 098/82—CART/DPF/PA,. do Bel. Francisco Vieira do Nascimento — Delegado de Polícia Federal.

Assunto: Laudo de Exame Pericial.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém-Pará, em 09.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. Nº 1075/82—CART/SR/DPF/PA, do Bel. Aldemir Gonçalves Pereira — Delegado de Polícia Federal.

Assunto: Comunica a prisão em flagrante dos nacionais: Maria da Consolação Rocha Martins e Elmar Agostinho da Rocha Carvalho.

DESPACHO: A. Conclusos. Belém-Pará, em 09.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Dr. Pedro Paulo da Silva Campos.

Assunto: Requer seja arbitrada a fiança para os nacionais: Elmar Agostinho da Rocha Carvalho e Maria da Consolação Rocha Martins.

DESPACHO: A. Conclusos, depois de convenientemente informado pelo Dr. Diretor de Secretaria. Belém-Pará, em 09.08.1982. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Sr. João Vieira da Silva (Adva.: Dra. Paula Frassinetti).

Assunto: Arrola testemunhas nos autos do Proc. nº 20.867.

DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém-Pará, em 09.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de Reinalda Miranda da Costa (Adv.: Dr. Abraham Assayag).

Assunto: Alegações Preliminares nos autos do Proc. nº 20.100.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém-Pará, em 09.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição dos Drs. Abraham Assayag e Fernando Ricardo Cabral Wanzeller.

Assunto: Requer juntada do instrumento de procuração aos autos do Proc. nº 20.100.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Nº 21.444 — CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá.

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal no Estado do Pará.

DESPACHO: 1. Ouça-se o Dr. Procurador da República; 2. À Conta; 3. Restituam-se os autos ao Juiz Deprecante, com as cautelas legais e as nossas homenagens. Belém-Pará, em 09.08.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Telex Nº 1851, de 06.08.82, do Ministro Carlos Madeira — Presidente da 3ª Turma — TFR.

Assunto: Comunicação (faz) nos autos do Processo nº 16.468.

DESPACHO: À Secretaria. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Petições dos Advogados: Drs. Abraham Assayag e Fernando Ricardo Cabral Wanzeller.

Assunto: Requerem juntada de documentos nos autos dos Processos nºs 20.076, 20.122 e 20.123.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Petição do Ministério Público Federal (Proc. da Rep. Dr. José Augusto T. Potiguar).

Assunto: Requer providências nos autos do Processo nº 17.816.

DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Petição de Waldir Santos Figueiredo (Adv.: Dr. José Raimundo S. Montenegro).

Assunto: Presta esclarecimentos e requer providências nos autos do Processo Trabalhista em que são partes: Waldir Santos Figueiredo e a Universidade Federal do Pará.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Nº 19.230 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal no Estado do Piauí.

Deprdo.: Juiz Federal no Estado do Pará.

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 11.651 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: José Saraiva Oliveira (Adv.: Dr. Fernando Ricardo C. Wanzeller); José Moura Sousa (revel) (Def. Dr. Nélson Augusto F. Meira); José Alves Carvalho (revel) (Def. Dr. Hermenegildo A. Crispino).

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 15.463 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Antonio Alves Barbosa Filho (Def. Dr. Paulo Klautau); Lucila Maranhão Barbosa (Def. Dr. Ademar Kato).

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Nº 16.046 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réu: Sidney Silva Cardoso (revel) (Def. Dr. Manuel Figueiredo Neto).

DESPACHO: I — Renovem-se as diligências para o dia 15 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas, a fim de ser inquirida a testemunha: Alfredo Pereira da Costa; II — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 18.017 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réu: Koji Imada.

DESPACHO: Diga o advogado de Leal Santos Pescados S/A. (Dr. Christovam Colombo Gonçalves), postulante à fls. 113. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 18.132 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Wilson Rodrigues da Silva (Adv.: Dr. Ruy Barata); Carlos Alberto de Almeida Felipe (Adv.: Dr. Ruy Barata); José Raymundo de Almeida Câmara (Adv.: Dr. Alberto Campos).

DESPACHO: I — Citem-se os réus: José Raymundo de Almeida Câmara e Wilson Rodrigues da Silva, nos endereços mencionados à fls. 185 e 189, respectivamente, ora transferida a audiência para o dia 16 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas; II — Expeça-se Edital com o prazo de 15 dias para citação do réu: Carlos Alberto de Almeida Felipe, que deverá ser qualificado e interrogado em a audiência a que se reporta o ítem precedente; III — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19.085 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Artur Oscar de Paiva (Def. Dr. Bernardino F. dos Santos Neto); Dalvina Mendes Gemaque Santos (Def. Dr. Paulo Sergio R. de Moraes); Amália Guimarães Ferreira (Def. Dr. Leonardo Lobato Tavares).

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19.223 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réu: João Lima da Cunha.

DESPACHO: I — Porque o réu não compareceu para ser qualificado e interrogado, inobstante regularmente citado, decreto-lhe a revelia. E nomeio para funcionar como seu defensor dativo, o Dr. Artur Paulo Bezerra de Melo (Inscr. OAB nº A-371 - Rua 13 de Maio, nº 469 - Ed. Mercúrio - Sala 204), que servirá sob a fé de seu grau, devendo S. Exa. ser imediatamente cientificada da presente investidura, podendo oferecer alegações preliminares no tríduo; II — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19.269 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réus: Nehemias Antonio Loureiro de Brito e outros.

DESPACHO: I — Cumpra-se o ordenado no ítem IV do despacho de fls. 156; II — Esclareça a defesa de Pedro Correa, por que requereu ser submetido a exame de sanidade mental (fls. 189 e 214); III — Porque a denunciada: Maria de Nazaré Lobato de Nazaré, deixou de comparecer para ser interrogada e qualificada, inobstante regularmente citada, decreto-lhe a revelia. E nomeio para funcionar como seu defensor dativo, o Dr. Raimundo Nonato Carvalho Maués(incr. OAB nº R-206 - Av. Portugal, nº 289 - Ed. Magalhães Ribeiro - Sala 214), que servirá sob a fé de seu grau, devendo S. Exa. ser imediatamente cientificada da presente investidura, podendo oferecer alegações preliminares no tríduo; IV — Designo a audiência do dia 19 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas, para interrogar os réus: Zuleide Cardoso Dinelli, Joventina Maria de Jesus, Antonio Gonçalves dos Santos e Ester Souza de Farias, que já foram citados; V — Cite-se por Edital com o prazo de 15 dias, os acusados que ainda não foram, que deverão ser qualificados e interrogados na audiência a que alude o ítem precedente; VI — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19.947 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réus: Manoel da Conceição Silva de Oliveira, Edilson José da Silva, Ivo Gemaque Santos, Manoel Alves de Paiva e Arnaldo de Jesus Viana.

DESPACHO: I — As condutas irrogadas pelo representante do Ministério Público, aos denunciados, constituem, em tese, ilícitos penais. As respostas dos mesmos não me convenceram, **prima facie,** da inexistência de crime ou da improcedência da acusação, devendo, para melhor esclarecimento dos fatos, ser promovida a competente instrução, que certamente ensejará elementos hábeis ao perfeito julgamento da ação penal (cf. ac. de 13.12.77, da 2ª Turma do STF, no RHC nº 55.927-RS, Rel. Min. Cordeiro Guerra, decisão unânime, **in** RTJ vol. 85, Set/78, pág. 793). Ante o exposto, recebo a denúncia, e

determino a citação dos réus, ora designada a audiência do dia 20 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas, a fim de serem os mesmos qualificados e interrogados; II — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 20.074 — AÇÃO PENAL .

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réus: Lourival Seabra Boulhosa, Antonio Ramos da Silva, Cantídio Maciel, João Boulhosa Ramos da Silva, Victorino Spósito Sordille, Gervásio Protásio Alves dos Santos, Benedito Pereira Rodrigues, Nélson Rodrigues de Moraes, Armando Guedes da Costa, Max Cardoso Vieira, José Alonso Peixoto, José Tibúrcio Alves de Araújo, Eduardo de Jesus Costa e José Lobato Jardim.

DESPACHO: I — O carimbo de Protocolo aposto a fls. 10, prova apenas que foi registrado no competente livro desta Seção Judiciária, o oferecimento da denúncia, restando incólume o expendido no ítem I do despacho de fls. 37; II — Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme indicado a fls. 36-V, solicitando a remessa de cópia do processo administrativo nº 003705, mencionado a fls. 10. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 20.922 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Almerindo Trindade).

Réu: Raimundo Jesus Pereira Viana.

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.258 — AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública (Repr. do M. P. Dr. Paulo Meira).

Réu: José Ribamar Ferreira.

DESPACHO: Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara de Menores da Comarca desta Capital. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19.167 — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

Autor: Fernando Jovê dos Santos (Adv.: Dr. Mário de A. Nogueira).

DESPACHO: Vista ao representante do Ministério Público. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.529 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal do Estado do Acre.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: Porque a presente Carta Precatória não está assinada por Juiz competente, mas sim por funcionário administrativo, nos termos do art. 209, inc. I, do CPC, c/c art. 3º do CPP, recuso-me a cumpri-la, e determino sua devolução à Seção Judiciária do Estado do Acre. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.574 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz de Direito da Comarca de Macapá — Amapá.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: I — Cumpra-se; II — Designo a audiência do dia 22 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas, para inquirir as testemunhas: Raimundo Otávio Carneiro e Enéas Dias Carvalho; III — Ao réu nomeio para funcionar como defensor **ad hoc,** o Dr. Américo Lins da Silva Leal (Incr. OAB nº A-259 - Trav. Padre Eutíquio, 560 - Conj. 304), que servirá sob a fé de seu grau, devendo S. Exa. ser imediatamente cientificada da presente investidura; IV — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.609 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: I — Cumpra-se; II — Designo a audiência do dia 22 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 09:00 horas, para inquirir a testemunha: Antonio Ricardo Villaça Vanetta; III — Aos réus, nomeio para funcionar como defensor **ad hoc,** o Dr. Américo Lins da Silva Leal (Incr. OAB nº A-259 - Trav. Padre Eutíquio, 560 - Conj. 304), que servirá sob a fé de seu grau, devendo S. Exa. ser imediatamente cientificada da presente investidura; IV — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.612 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal do Estado do Maranhão.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: I — Cumpra-se; II — Designo a audiência do dia 23 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 08:00 horas, para inquirir as testemunhas: Luis da Silva e Eliomar Barros Rodrigues; III — Ao réu nomeio para funcionar como defensor **ad hoc,** o Dr. Américo Lins da Silva Leal (Incr. OAB nº A-259 - Trav. Padre Eutíquio, 560 - Conj. 304), que servirá sob a fé de seu grau, devendo S. Exa. ser imediatamente cientificada da presente investidura; IV — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.670 — CARTA PRECATÓRIA

Deprte.: Juiz Federal da 3ª Vara do Estado do Rio Grande do Sul.

Deprdo.: Juiz Federal do Estado do Pará.

DESPACHO: Remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaituba, ciente o douto Juízo Deprecante. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 14.159 — PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adva.: Dra. Maria Nazaré S. Moraes).

Réu: Francisco Silva dos Santos.

DESPACHO: Expeça-se Edital de Citação com o prazo de 30 dias, entregando-se ao A. para promover sua divulgação e posterior juntada dos respectivos periódicos, ora designada a audiência do dia 15 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, às 09:00 horas, a fim de ser efetuada a instrução e julgamento. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 18.256 — PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Autor: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (Adva.: Dra. Maria Nazaré S. Moraes).

Réu: Oton Carvalho Jorge.

DESPACHO: Diante da não devolução do Mandado, remetido ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Marabá, oficie-se ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça Estadual. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21.494 — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclte.: Tereza Bezerra Barbosa (Adv.: Dr. José Fernandes Chaves).

Recida.: Capitania dos Portos do Estado do Pará e Território Federal do Amapá.

DESPACHO: I — Cite-se a União Federal; II — Designo a audiência do dia 21 de setembro de 1983, primeiro desimpedido, para instrução e julgamento; III — Intime-se. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 4.912 — EXECUÇÃO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).

Execdos.: Aderson Souza, Benedito Silva da Costa e Pedro Rufino de Oliveira.

SENTENÇA: Vistos, etc.. Julgo extinta a Execução, face ao pagamento do valor da dívida. Custas **ex lege.** P.R.I. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 7.415 — EXECUÇÃO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).

Execdos.: Iza Gonçalves Borges, Mário de Carvalho Borges e Nehemias de Carvalho Borges.

SENTENÇA: Idêntica a acima.

Nº 8.932 — EXECUÇÃO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).

Execdos.: Antonio da Costa Elias Nassar, João Paes Ramos e Floripo Elias Nassar (Adv.: Dr. José Lancry).

SENTENÇA: Idêntica a acima.

Nº 9.383 — EXECUÇÃO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).

Execdos.: Raimundo Fernandes da Costa, Jonas Alves de Souza e Severino Carneiro Lima.

SENTENÇA: Idêntica a acima.

Nº 10.984 — EXECUÇAO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).

Execdos.: João Inácio Mesquita Filho, Raimundo Nonato de Jesus e Armando Fontenele.

SENTENÇA: Vistos, etc.. Julgo extinta a Execução, face ao pagamento do valor da dívida. Custas **ex lege.** P.R.I. Belém, 09.08.82. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 11.818 — EXECUÇÃO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adva.: Dra. Nizete Arruda

Execdos.: Manoel Fernandes de Paula, Matilde Silva do Nascimento e Ramiro Coelho Filho.

SENTENÇA: Idêntica a acima.

Nº 11.905 — EXECUÇÃO

Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chav

Execdos.: Izídio Mário da Costa, Raul Mota Costa e Raimu Nonato Vieira da Costa.

SENTENÇA: Idêntica a acima.

Nº 12.133 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).
Execdos.: João Barbosa da Silva e Waldemar Fernandes Queiroz.
SENTENÇA: Idêntica a acima.
Nº 12.793 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).
Execdos.: Belmiro Monteiro de Farias, Antonio Onofre Chaves e José Mota da Costa.
SENTENÇA: Idêntica a acima.
Nº 12.801 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).
Execdos.: Heitor Azevedo da Costa, Raul Mota Costa e José Mota da Costa.
SENTENÇA: Idêntica a acima.
Nº 12.807 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).
Execdos.: Maria Vieira Costa, Raimundo Nonato Vieira da Costa e José Mota da Costa.
SENTENÇA: Idêntica a acima.
Nº 12.811 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).
Execdos.: Luiz Gonzaga Pereira da Silva, Heitor Azevedo da Costa e Antonio Onofre Chaves.
SENTENÇA: Idêntica a acima.
Nº 12.815 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Gilberto Chaves).
Execdos.: Raimundo Nonato Vieira da Costa, José Mota da Costa e Heitor Azevedo da Costa.
SENTENÇA: Idêntica a acima.
Nº 18.651 — EXECUÇÃO
Exeqte.: Caixa Econômica Federal (Adv.: Dr. Jairo Vasconcelos do Carmo).
Execdos.: Jorgenor de Franco Martins, Airton Rocha Bandeira e Raimundo Nonato da Silva.
SENTENÇA: Idêntica a acima.

(Ext. Reg. Nº 5665)

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica Notificada a firma Geraldo Alves (Marcelo's Drinks), que era estabelecida na Av. Duque de Caxias nº 1228, e que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência da decisão proferida por esta 2ª JCJ nos autos da reclamação formulada por Vera Lúcia Santiago, no Processo nº 848/82, cujo teor é o seguinte: Pelo exposto e mais o que dos autos conste, resolve a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência, julgar parcialmente procedente a reclamação de Vera Lúcia Santiago, para o fim de condenar o reclamado, Geraldo Alves (Marcelo's Drinks) a pagar-lhe Cr$. ..... 19.200,00, a título de aviso prévio, férias (2/12) e gratificação de Natal (2/12), bem como o que for apurado em liquidação, por cálculos, a título de horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, salário-família, e FGTS. Juros e Correção Monetária, como de lei. Transitada em julgado a decisão, a Secretaria anotará a CTPS da reclamante, comunicando o fato às autoridades competentes. Improcedentes os demais pedidos, por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, arbitrado em Cr$ 40.000,00 na quantia de Cr$ 2.572,48. Notofique-se o reclamado, por ter sido revel.

Outrossim, fica ciente de que tem o prazo de 8 (oito) dias, para interposição de recurso.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Jefferson da Silva Barros, Aux. Jud.-AJ.022.A, lavrei o presente termo o qual vai assinado pelo Chefe de Secretaria em substituição desta Junta.

MAGALI DAIBES DA CONCEIÇÃO
Chefe de Secretaria, em substituição

(G. Reg. nº 2286)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17 de setembro de 1982, às 16:35 horas, na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço para os bens penhorados na execução movida por Robson Soares dos Santos, contra Carlos Alberto de Araújo Costa, bens esses encontrados no Depósito Público desta Justiça, e que são os seguintes:

— (01) aparelho de som, marca Sharp, c/2 cxs. acústicas, indústria brasileira, no estado no valor de: .....Cr$-30.000,00
— Uma (01) televisão Phillips, preto e branco, com 16 polegadas, indústria brasileira, no estado, série tipo B 151-U, nº 402.027 s/antena, no valor de: .....Cr$-12.000,00
— Uma (01) máquina datilográfica, Olivetti Studio 46, c/100 espaços, cor azul, indústria brasileira, no estado, no valor de: .....Cr$-10.000
— Um (01) fogão, marca Alvorada, com 4 bocas, cor azul, no estado, com forma, no valor de: .....Cr$- 5.000,00
— Um (01) aparelho de telefone, marca Ericson, indústria brasileira, no estado c/cadeado, no valor: .....Cr$ 2.000,00

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 10 de agosto de 1982. Eu, Rosa Ester da Silva, Aux. Jud. AJ-023.B, datilografei. E eu, Elizabeth Pinto da Cruz, Chefe da Secretaria, subscrevo.

FILOMENA MARIA JORGE CHAVES
Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 2287)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Ríder Nogueira de Brito.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 de setembro de 1982, às 15 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, será levado a

público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço s/avaliação o bem penhorado na execução movida por Maria da Conceição Santos Cruz, contra Helba Purificantes Alcantes, bem esse encontrado na Trav. Mauriti, nº 1.942 e que é o seguinte:

— Uma (01) máquina de costura marca Singer, funcionando com pedal e motor movido a energia elétrica, no estado, a qual atribuo o valor de Cr$-12.500,00 (Doze mil e quinhentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume na sede desta Junta. Belém, 12 de agosto de 1982. Eu, Antônio Jorge Silva Corrêa, Aux. Judiciário, datilografei. E eu, Ivani Siqueira Teixeira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

RÍDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 2288)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Senhor Antônio Carlos Monteiro, reclamante nos autos do Processo nº 6ª JCJ 1122/82, residente em lugar incerto e não sabido, em que é reclamada Mun. de Belém - Departamento de Limpeza Pública, para ciência de que deveis comparecer a audiência designada para o próximo dia 14.09.82 às 13:15 horas, na sede desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar. Nessa audiência, deverá a reclamante oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (03).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o arquivamento do Processo.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Lúcia P. Herédia, datilografei. E eu, Engrácia Ferreira - resp. p/Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO
Juiz do Trabalho, Presidente da 6ª JCJ de Belém.

(G. Reg. nº 2289)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO: TRT R. EX-OFF. e RO 512/82
Recorrentes: Herdeiros de Sandoval da Silva Rocha.
Advogado: Dr. Miguel Serra.
Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
Advogado: Dr. Bechara Fraiha Neto.

D E S P A C H O

I - A revista é tempestiva. Fundamenta-se em ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se os recorrentes contra o Acórdão nº 670/82 (fls. 155 e 156), que, ao confirmar decisório do primeiro grau, manteve a improcedência de indenização por tempo de serviço, que reclamaram na condição de herdeiros de empregado falecido na vigência de contrato de trabalho. Apontam violação de lei e atrito jurisprudencial.

III - A matéria não é pacífica no âmbito do Oitavo Regional, estando a Egrégia Corte dividida no tocante à interpretação do art. 477 consolidado em relação a essa hipótese.

Os recorrentes, com a juntada do aresto de fls. 161/164, demonstram a discrepância com a jurisprudência. Assim, torna-se desnecessário enfrentar o outro pressuposto recursal.

IV - Ante o exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Belém, 9 de agosto de 1982.
PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
Juiz Togado, no impedimento do Presidente em exercício

(G. Reg. nº 2290)

PROCESSO: TRT RO 641/82
Recorrente: Christian Gray Cosméticos Ltda.
Advogado: Drs. Moacyr P. Júnior e Antônio Ferreira Magalhães.
Recorrida: Ana Lúcia Ângelo da Costa.
Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva.

D E S P A C H O

I - A revista é tempestiva. Fundamenta-se em ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra o Acórdão nº 703/82 (fls. 113 e 114), que confirmou condenação imposta pela primeira instância. Suscita preliminar de nulidade, por entender não haver sido abordada a matéria *sub judice* além de apontar-lhe violação de lei e atrito jurisprudencial.

III - No tocante à inquinada nulidade, em face da não apreciação de vários itens do recurso, considera como infringidos os arts. 832 consolidado e 165 e 458 do CPC. Apresentou, também, elementos justificadores da divergência.

Em que pese as razões recursais, todavia, *in casu* não deve ser acolhida referida preliminar. O Acórdão recorrido apreciou de maneira genérica a questão *sub judice,* tanto que a r. decisão se apoiou de modo adequado nas provas dos autos. Por outro lado, convenceu-se (e adotou) a mesma tese do colegiado do primeiro grau de jurisdição, o que é possível após análise criteriosa da questão. Não está o julgador obrigado a repetir a mesma tese, nem a expor todo o raciocínio que utilizou para chegar à verdade. Não é de ser acolhida a preliminar de nulidade, sendo insubsistente a argumentação do recurso.

IV - Quanto à violação de lei, na parte *de meritis,* a recorrente volta a questionar a aplicação de norma local de dissídio coletivo, além de discutir outra vez a condenação de outras parcelas trabalhistas.

Não tem razão a recorrente. A aplicação de norma coletiva é questão superada, tendo sido observada pelo decisório recorrido porque a contratação da reclamante ocorreu nesta cidade.

Com referência às demais condenações, ambos os graus de jurisdição decidiram de modo acertado. Ao que a recorrente chama de reembolso de despesas, o deferimento foi em razão de se tratar de salário *in natura* e salário utilidade. Do mesmo modo ocorreu a propósito do reconhecimento do adicional constante do art. 9º da Lei 6.708/79, tendo em vista o período da estabilidade provisória.

V - Não houve, de igual modo, discrepância com a jurisprudência. Os arestos trazidos à colação não se ajustam à hipótese sob exame.

VI - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 9 de agosto de 1982.
ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
Juiz Vice-Presidência, no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 2290)

TRIBUNAL ELEITORAL

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

EDITAL N. 70

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, de ordem do Exmo. Sr. Ddor. Presidente, e à vista do disposto no artigo 28, da Resolução n. 11.270, de 20 de maio de 1982, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, faz saber aos interessados que, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, Seção do Território Federal do Amapá, foi requerido a esta Corte o registro dos cidadãos a seguir qualificados como seus candidatos à Câmara dos Deputados no pleito de 15 de novembro próximo, pelo Território Federal do Amapá:

1 - Manoel Braga Pinto ou Manoel Braga, Manoel Pinto, Manoel, Braga Pinto, Braga, Pinto, brasileiro, casado, Agente de Pastoral, portador da C.I. n. 101.344 - AP e C.I.C. n. 123.054.052-00, residente e domiciliado à Av. Desidério Antônio Coelho n. 1567, na cidade de Macapá - AP.

2 - Manoel das Graças Monteiro Batista ou Manoel das Graças Monteiro, Monteiro, Manoel das Graças, Graças Monteiro Batista, Manoel Batista, Manoel Graças, Manoel Monteiro, Manoel Graças Monteiro Batista, Manoel Monteiro Batista, Monteiro Batista, Manoel das Graças Batista, Graças Batista, Batista, Manoel, Das Graças, brasileiro, casado, professor, portador da C.I. n. 22.401-AP e C.I.C. n. 016.927.472-15, residente e domiciliado à Av. Duque de Caxias n. 1892, na cidade de Macapá - AP.

3 - Maria Elisa Costa dos Santos, Maria Elisa Costa, Maria Elisa, Maria Costa, Santos, Elisa Costa dos Santos, Costa dos Santos, Dos Santos, Elisa Costa, Maria, Maria Santos, Maria Elisa Santos, Maria Elisa dos Santos, Elisa, brasileira, casada, servente, portadora da C.I. n. 21.225-AP e C.I.C. n. 146.207.902-49, residente e domiciliada à Av. Henrique Galúcio n. 2227, na cidade de Macapá-AP.

4 - Olmiro Caxias Coelho, Olmiro Caxias, Olmiro, Olmiro Coelho, Caxias Coelho, Coelho, Caxias, brasileiro, casado, mestre de obras, portador da C.I. n. 10.502-AP e C.I.C. n. 123.174.702-15, residente e domiciliado à Rua Paraná n. 764, na cidade de Macapá-AP.

5 - Helton Luiz dos Santos Mareco ou Helton Luiz dos Santos, Helton Luiz, Helton, Luiz dos Santos Mareco, Luiz Santos Mareco, Santos Mareco, Mareco, Santos, Luiz Mareco, Helton Luiz Santos, Mareco, Helton Luiz Mareco, Helton Mareco, Luiz dos Santos, Helton Luiz Santos, Helton dos Santos, Luiz, Helton Santos, brasileiro, casado, escriturário, portador da C.I. n. 66.114-AP e C.I.C n. 067.888.152-68, residente e domiciliado à Av. Princesa Izabel n. 310, na cidade de Macapá - AP.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de agosto de 1982.

JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID
Diretor Geral

VISTO:

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. n. 2306 - Dia 18.08.82)

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA
Vol. 94 - I

MICROFILMAGEM NO BRASIL
À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Rev. T. Jurisprudência nº 95 - I

Índice do RTJ, 83 a 90

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — VOL. VI
À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Secção de Obras do Pará

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCI — 92º DA REPÚBLICA — Nº 24.821 Belém - Quarta-feira, 18 de agosto de 1982

DECRETO Nº 2393 de 12 de agosto de 1982

Aprova o REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, disciplinado pela Lei nº 4965, de 28 de maio de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º. - Fica aprovado o REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, anexo a este Decreto.

Art. 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, bem como o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias por ele aprovado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 12 de agosto de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2393 DE 12 DE AGOSTO DE 1982

TITULO I

Do Imposto

CAPITULO I

Da Incidência

Art. 1º. - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º. - Equipara-se à saída a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º. - O imposto incide ainda sobre:

1. a ulterior transmissão de propriedade da mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas no ítem VII do art 2º.

2. o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviços, nas hipóteses expressamente ressalvadas em Lei Complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal competente.

3. o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviço não definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto municipal competente.

4. a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º. - Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 4º. - Considera-se saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular, não pertencente ao abatedor.

§ 5º. - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1. no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

2. no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ou no depósito fechado.

§ 6º. - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1. a natureza jurídica da operação de que resulte a saída de mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria ou a entrada da mercadoria importada do exterior;

2. o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

CAPITULO II

Da não incidência

Art. 2º. - O imposto não incide sobre:

I - as saídas decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar;

II - as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

III - as saídas de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os ítens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal;

IV - as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passeio, observado o disposto no Capitulo IV do Título V;

V - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

VI - as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

VII - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos V e VI em retorno ao estabelecimento depositante;

VIII - a saída de mercadorias, em virtude de alienação fiduciária em garantia, abrangendo:

1. a transmissão de domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário, através do instrumento contratual de garantia;

2. a transferência da posse da mercadoria objeto da garantia, em favor do credor fiduciário, em virtude do inadimplemento da obrigação pelo fiduciante;

3. a saída de mercadoria promovida pelo credor fiduciário a terceiros, em virtude de inadimplemento da obrigação pelo devedor; e

4. a saída de mercadorias do estabelecimento do devedor para o do credor fiduciário ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor em virtude de extinção da garantia.

IX - as saídas, de estabelecimento prestador de serços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos 2 e 3 do § 2º do artigo 1º;

X - as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-Lei Federal nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

XI - as saídas de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

XII - a saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido;

XIII - o fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante, desde que incluido seu valor na respectiva conta de prestação de serviços;

XIV - o fornecimento, no próprio local, a título gratuito ou a preços reduzidos:

a) de refeições feitas por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b) de refeições feitas por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.

XV - as saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças com destino a outros estabelecimentos para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;

XVI - as saídas, em retorno ao estabelecimento de origem, dos bens mencionados no ítem anterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos 2 e 3 do § 2º do artigo 1º.

§ 1º. - O imposto não incide, também, sobre a modificação do titular da propriedade em decorrência de simples transformação societária.

§ 2º. - O disposto no ítem I deste artigo aplica-se , também, à saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seu depósito, com destino a:

1. empresa comercial que opere exclusivamente, no comércio de exportação;

2. armazém alfandegado e entreposto aduaneiro.

§ 3º. - Nas hipóteses do parágrafo anterior, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos alí referidos, no caso de não se efetivar a exportação ou de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 4º. - Na hipótese do ítem IV deste artigo, verificado a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

CAPITULO III

Das Isenções

Art. 3º. - Ficam isentas do imposto:

I - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização, nas seguintes hipóteses:

a) quando, acondicionando mercadorias, não sejam cobrados do destinatário ou não sejam computados no valor a respectiva operação;

b) quando, remetidos vazios, objetivem o acondicionamento de mercadorias que tenham, por destinatário, o próprio remetente deles.

II - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou a entidades governamentais estrangeiras;

IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do Exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - as entradas de mercadorias importadas do Exterior quando:

a) destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, ou em estabelecimento de terceiro por sua conta e ordem, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

b) forem bens de capital, efetivamente incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento importador.

VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - as entradas, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do Exterior sob regime " drawback ";

VIII - as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização ou importação, desde que isenta do Imposto de Importação de competência da União, com destino:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele que tiver efetuado a industrialização ou a importação;

c) a estabelecimento produtor;

d) a quaisquer estabelecimentos, com fins exclusivamente de armazenagem, bem como o respectivo retorno real ou simbólico.

X - as saídas dos produtos mencionados no ítem anterior, promovidos entre si, pelos estabelecimentos alí referidos;

XI - as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura:

a) ração animal, concentrados e suplementares;

b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;

c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, parasiticidas, vermifugos, vermicidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

d) sêmen congelado ou resfriado;

e) mudas de plantas.

XII - as saídas internas e interestaduais, observado o disposto no § 1º, de:

a) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;

b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona, de arroz e de linhaça;

c) demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo, nas operações interestaduais;

XIII - as saídas internas e interestaduais de sementes destinadas ao plantio, desde que:

a) as sementes sejam certificadas ou identificadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Agricultura;

b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria de Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Comissão de Financiamento da Produção ou pela Secretaria de Agricultura;

XIV - as saídas internas ou interestaduais dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aípo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim;

b) batatá, batata doce, beringela, bertália, beterraba, brócolos;

c) camomila, cará, cardo, catalonia, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couves, couve-flor;

d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa- maria, erva-doce, ervilha, escarola, espargo, espinafre;

e) funcho, flores e frutas frescas nacionais, exceto amendoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maças;

f) gengibre, inhame, jiló, losna;

g) macaxeira, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho verde, moranga;

h) nabiça e nabo;

i) palmito, pepino, pimenta, pimentão;

j) quiabo, rabanete, raiz forte, repolho, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

XV - as saídas internas e interestaduais de ovos, pintos de um dia, aves e produtos de sua matança em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, observado o disposto no § 2º;

XVI - as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vitimas de calamidade pública declarada por ato da autoridade competente;

XVII - as saídas internas e interestaduais, de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suinos, puros de origem ou puros por cruza, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na repartição fiscal a que estiverem subordinados;

XVIII - as entradas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suinos, importados do Exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no país o registro a que se refere o ítem anterior;

XIX - as saídas, com destino a consumidor final, dos seguintes produtos:

a) leite cru, pasteurizado ou esterilizado;

b) leite reidratado, reconstituido a partir de leite em pó, inclusive em combinação com leite natural.

XX - as saídas internas e interestaduais dos produtos mencionados no ítem anterior, desde que engarrafados ou acondicionados em embalagem inviolável para entrega ao consumidor;

XXI - as saídas de leite em pó importado, destinado a reidratação, desde que a respectiva importação esteja vinculada à Política Nacional de Abastecimento;

XXII - as saídas efetuadas diretamente do território do Estado para o Exterior, observado o disposto no § 3º, dos seguintes produtos primários:

a) abobora, alcachofra, batata-doce, beringela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem;

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

c) flores e plantas ornamentais;

d) erva-mate;

e) pescados;

f) ovos de galinha;

g) ovos férteis de galinha ou de perua, pintos de um dia, desde que destinados à reprodução.

XXIII - as saídas dos produtos primários relacionados no ítem anterior, para exportação com destino:

a) estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;

b) armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.

XXIV - as saídas para o território do Estado, de peixes em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, observado o disposto no § 4º;

XXV - as entradas, em estabelecimento industrial, de pescados importados diretamente do Exterior, em estado natural, eviscerado e/ou descabeçado, simplesmente resfriado ou congelado, desde que:

a) os pescados se destinem a utilização como matéria-prima;

b) a importação seja feita com alíquota zero do Imposto de Importação de competência da União.

XXVI - as saídas de eventuais excedentes dos pescados importados nos termos do ítem anterior, promovidas pelo estabelecimento alí referido com destino a outro estabelecimento industrial localizado no território do Estado, para utilização como matéria-prima;

XXVII - as saídas de bens integrados no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de orígem;

XXVIII - as saídas dos mesmos bens referidos no ítem anterior em retorno ao estabelecimento de orígem;

XXIX - as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo imobilizado ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se

destinarem e após decorridos pelo menos doze (12) meses da respectiva entrada, exceto:

a) as saídas de equipamentos industriais nos casos em que, por ocasião de sua entrada e em decorrência de previsão expressa, tenha sido utilizado o crédito relativo ao imposto pago na operação anterior;

b) as saídas de bens de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias;

XXX - as saídas de bens integrados no ativo imobilizado de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular;

XXXI - as saídas de material de uso ou consumo de um estabelecimento para outro pertencente ao mesmo titular, que não sejam utilizadas na comercialização ou empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização;

XXXII - as saídas, ou transferências de matérias-primas importadas com a isenção prevista no inciso VI ou VII, bem como, mediante autorização do Secretário da Fazenda em cada caso, as saídas daquelas matérias-primas, quando importadas em regime de consórcio autorizado pela Comissão de Política Aduaneira ou pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, por delegação daquela, com destino a estabelecimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela importação;

XXXIII - as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às cadeias, promovidas por pessoa natural que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria;

XXXIV - os fornecimentos de refeições feitas por:

a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, associação de pais e mestres, instituições de educação ou assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

XXXV - as saídas internas e interestaduais de mercadorias promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, serem acompanhadas de Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial;

XXXVI - as saídas de produtos farmacêuticos realizadas por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, com destino:

a) a outros órgãos ou entidades da mesma natureza;

b) a consumidor, desde que efetuadas por preço não superior ao custo;

XXXVII - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização por outro estabelecimento da mesma concessionária daqueles serviços;

XXXVIII - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária daqueles serviços, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica retornem ao estabelecimento da empresa remetente;

XXXIX - as saídas dos bens referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem;

XL - as saídas internas e interestaduais de mercadorias de produção própria, promovidas pro instituições de assistência social ou de educação existentes no Estado, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, desde que a isenção seja previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda cada caso concreto;

XLI - as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas a autarquias, autonomias administrativas e órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais e desde que a isenção seja previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda em caso concreto;

XLII - as saídas de veículos, promovidas por fabricante nacional, em decorrência de aquisições efetuadas por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente ou seus integrantes, bem como por representações internacionais ou regionais, de que o Brasil seja membro, e seus funcionários peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, desde que:

a) a aquisição se efetue em substituição ao direito de importar veículo com isenção do Imposto de Importação previsto na legislação federal;

b) a saída esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo o fabricante manter arquivada prova de concessão desse favor;

c) o adquirente não transfira o uso ou a propriedade do veículo, durante o período de 1 (um) ano contado da data de sua saída do estabelecimento fabricante, para pessoa que não faça jús ao mesmo tratamento fiscal, observado, quando for o caso, o disposto no § 5º;

XLIII - as saídas de (Convênio ICM-10/76, na redação original e na do Convênio ICM-43/76 e cláusula segunda deste Convênio:

a) aeronaves de produção nacional;

b) peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo, todos de produção nacional, empregados na fabricação e manutenção de aeronaves, quando tais saídas sejam promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica arroladas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, bem como por sua rede de comercialização integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, observado o disposto no § 6º.

XLIV - as saídas de embarcações construidas no país, exceto as destinadas à recreação e esporte, e o fornecimento de peças, partes e componentes efetuados pelo estabelecimento que executar reparo, concerto e reconstrução daquelas embarcações (Convênio ICM-33/77, cláusula primeira);

XLV - as saídas de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A ou pela Comissão de Política Aduaneira, observadas, ainda, as condições estabelecidas no § 7º;

XLVI - as saídas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no anexo I deste Regulamento, exceto:

a) as máquinas e aparelhos de uso doméstico;

b) as partes e peças não citadas nominalmente no referido anexo.

XLVII - as saídas dos seguintes produtos de fabricação nacional:

a) tratores, classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

b) máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II deste Regulamento;

XLVIII - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída;

XLIX - as saídas das mercadorias, referidas no inciso anterior, no retorno ao estabelecimento de origem;

L - as saídas internas e interestaduais de obras de arte promovidas pelo respectivo autor, assim como pelo estabelecimento que dele tenha recebido para exposição e venda;

LI - as saídas internas e interestaduais, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, observado o disposto no § 8º;

LII - as saídas de discos de aço inoxidável, cupro-níquel e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moedas, bem como de papéis utilizados exclusivamente na fabricação de papel-moeda, quando adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil - CMB ou quando a ela devolvidos após beneficiamento por terceiros, bem como as saídas ocorridas durante a fase de industrialização sob encomenda da Casa da Moeda do Brasil, quando a mercadoria deva transitar por mais de um estabelecimento industrializador;

LIII - as saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado;

LIV - as saídas de açucar e de álcool promovidas:

a) por estabelecimento industrial ou cooperativa, com destino ao Instituto do Açucar e do Álcool, para fins de exportação;

b) pelo Instituto do Açucar e do Álcool, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado;

c) por estabelecimento industrial ou cooperativa, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja destinado ao Instituto do Açucar e do Álcool para exportação.

LV - as saídas de produtos industrializados promovidas pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, desde que tais produtos:

a) sejam exportados em decorrência dos contratos de prestação de serviços no exterior;

b) constem da relação a que alude o inciso II do artigo 10 do referido decreto-lei federal;

LVI - as saídas de produtos industrializados promovidas por lojas francas instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal;

LVII - as saídas de produtos industrializados com destino aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, desde que o remetente apresente, à repartição fiscal a que estiver subordinado, antes da saída do produto de seu estabelecimento, a respectiva Nota Fiscal, ocasião em que será visada a 1a. via e retida, para controle, a 2a. ou a 4a. via, conforme se trate de operação interna ou interestadual;

LVIII - as saídas de mercadorias para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente da transferência, total ou parcial, de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de transformação, cisão, fusão ou incorporação;

§ 1º. - A isenção prevista no ítem XII não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o Exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores. O pagamento do imposto deverá ser feito:

1. pelo estabelecimento exportador situado neste Estado, que promover a respectiva exportação;

2. pelo último estabelecimento exportador situado nesta Estado, que promover a respectiva exportação.

§ 2º. - O disposto no ítem XV não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser congelado ou simplesmente temperado.

§ 3º. - O disposto no ítem XXII não se aplica às saídas de mercadorias com destino às Zonas Francas do país.

§ 4º. - A isenção prevista no ítem XXIV não se aplica as saídas de adoque, bacalhau, merluza e salmão.

§ 5º. - Verificado o inadimplemento da condição prevista na alínea "c" do ítem XLII, o transmitente deverá recolher, no

momento da transmissão, o imposto não pago por ocasião da saída promovida pelo fabricante.

§ 6º. - A isenção prevista na alínea "b" do ítem XLIII só se aplica às saídas dos produtos especificados no ato interministerial alí mencionado, com destino a:

1. proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matricula e prefizo no documento fiscal:

2. empresa de transportes e serviços aéreos e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Avição Civil;

3. outra empresa nacional de indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

4. oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, equipamentos e seus motores e/ou turbinas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 7º. - O gozo da isenção a que se refere o ítem XLV é vinculado à comunicação prévia do titular do empreendimento, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, indicando o preenchimento das seguintes condições:

1. que os fornecimentos sejam efetuados contra pagamento com recursos que tenham uma das seguintes orígens:

a) divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira;

b) financiamento de agências governamentais de crédito;

c) recursos próprios do investidor, quando resultantes de lucros não distribuidos, chamado de capital ou incorporação de reservas voluntárias;

d) investimentos em moeda estrangeira, quando se trate de implantação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais;

e) quaisquer recursos, quando a participação dos fornecedores nacionais seja igual ou superior aos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda;

f) quaisquer recursos até o valor, em moeda nacional, do financiamento referido na alínea "a", quando este tenha sido contratualmente destinado ao pagamento, de obras civis ou outros serviços prestados ao país;

2. que o projeto em cuja implantação serão empregados os produtos tenha sido aprovado pelo órgão federal competente;

3. que a operação esteja beneficiada por isenção do imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.335, de 8 de julho de 1974, modificado pelo Decreto-Lei Federal nº 1.398, de 20 de março de 1975;

4. que, em se tratando de subcontratação, a operação tenha sido objeto do ato específico do Ministério da Fazenda, em cada caso, no tocante à isenção mencionada no ítem anterior.

§ 8º. - Para os efeitos da isenção prevista no ítem LI, será considerada amostra gratuita a que satisfizer as seguintes exigências:

1. relativamente a medicamento:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços;

b) consistir em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

c) contiver, por impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão " amostra grátis " em negativo nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

d) contiver, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão " amostra grátis ", junto ao nome do produto , quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

e) contiver, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

2. relativamente aos demais produtos:

a) contiver a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão " distribuição gratuita ";

b) consistir em quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor.

Art. 4º. - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º. - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita , o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

CAPITULO IV

Da Suspensão

Art. 6º. - Sem prejuizo de outras hipóteses previstas neste Regulamento, são efetuadas com suspensão do imposto:

I - a saída de mercadorias, originariamente adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, com

destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, localizado no Estado do Pará ou em outro Estado, para fins de conserto ou reparo;

II - a saída de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originariamente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros, localizado no Estado do Pará ou em outro Estado, para fins de industrialização;

III - a saída de mercadorias para fins de demonstração, quando o destinatário estiver localizado no Estado do Pará e revestir a qualidade de contribuinte do imposto, excluida a remessa para estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro para fins de simples exposição, e a saída de mostruários;

IV - a saída de mercadorias para fins de exportação, através de Empresas Comerciais Exportadoras ("Trading Companies");

V - a saída de mercadorias para fins de entrepostamento sob regime aduaneiro de exportação, nas operações realizadas diretamente pelo fabricante ou por empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar, admitidos por depositantes pela legislação federal pertinente;

VI - a saída de mercadorias, promovida por estabelecimento de produtor agropecuário para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no Estado do Pará;

VII - a saída de mercadorias, promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores agropecuários para estabelecimento, localizado no Estado do Pará, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

VIII - a saída de mercadorias em estado natural, referidas nos ítens XV e XXIII, a, do artigo 3º, destinadas à industrialização dentro do território do Estado do Pará.

§ 1º. - Nas hipóteses de que tratam os ítens I, II e III, deste artigo, a suspensão é condicionada ao retorno efetivo das

mercadorias consertadas, reparadas ou industrializadas ao estabelecimento de origem, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva saída.

§ 2º. - A suspensão referida no ítem V se aplica ainda que o entreposto depositário e o fabricante ou a empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar estejam situados em outro Estado.

§ 3º. - Quando, nos casos contemplados no ítem V, não for efetivada a exportação ou decorrer o prazo de 1 (um) ano, o entreposto depositário deverá exigir, para a liberação das mercadorias depositadas, o comprovante de pagamento do imposto ou, se for o caso, comunicar o não pagamento do imposto à repartição fiscal.

§ 4º. - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará responsabilidade do entreposto depositário pelo pagamento do imposto devido.

§ 5º. - Não prejudica a suspensão de que trata o ítem V a transferência das mercadorias de um entreposto aduaneiro para outro, localizado ou não no Estado do Pará, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e uma vez que a ocorrência seja comunicada à autoridade fiscal competente.

§ 6º. - O disposto no ítem V e no § 5º, deste artigo, aplica-se, também, para mercadorias importadas, quando estas estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, na forma da legislação federal aplicável.

§ 7º. - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos ítens VI e VII será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art. 7º. - Nos casos previstos no artigo anterior, não se verificando as condições ou requisitos que legitimariam a suspensão, tornar-se-á exigível o imposto com base na data da saída da mercadoria, corrigido monetáriamente e com os acréscimos cabíveis, observando-se, ainda, o disposto no artigo 268.

Art. 8º. - Na saída de mercadoria de que trata o ítem VIII, do artigo 6º, o imposto será recolhido, pelo estabelecimento industrial, englobadamente com o que for devido no momento da saída dos produtos resultantes da industrialização.

TITULO II

Do Sujeito Passivo

CAPITULO I

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

SEÇÃO I

Dos Contribuintes

Art. 9º. - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo único. Consideram-se também contribuinte:

1. as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;

2. as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

3. os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que para esse fim adquirirem ou produzirem;

4. qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 10. - Considera-se estabelecimento o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

Art. 11. - As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 1º. - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e de recolhimento do imposto relativo as operações nele realizadas.

§ 2º. - Todos os estabelecimentos do mesmo titular, são considerados em conjunto para o efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

Art. 12. - Para todos os efeitos será considerado:

I - comercial ou industrial, o estabelecimento produtor cujo titular for pessoa jurídica;

II - industrial, o estabelecimento produtor que industrialize a sua própria produção agropecuária ou extrativa.

SEÇÃO II

Dos Responsáveis

Art. 13. - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) nas saídas ou transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadoria sem documentação fiscal.

II - o transportador, em relação a mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega a destinatário não designado, em território deste Estado;

b) transportada, que for negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal.

III - o leiloeiro em relação a saída de mercadoria decorrente da arrematação em leilão, ressalvada a hipótese prevista no artigo 9º;

IV - solidariamente, o entreposto aduaneiro que tenha promovido:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

c) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

V - solidariamente, a pessoa que receber mercadoria com o fim específico de exportação, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 2º;

VI - o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII - o representante, o mandatário e o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

VIII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

CAPITULO II

Do Cadastro de Contribuintes

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 14. - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará:

I - os comerciantes, os industriais e os produtores;

II - as empresas de construção civil;

III - às cooperativas;

IV - as companhias de armazéns gerais;

V - as empresas de transporte de mercadorias;

VI - os abatedouros e frigoríficos;

VII - os representantes e os mandatários;

VIII - as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º. - Todo aquele que produzir em propriedade alheia ou própria, e promover a saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição.

§ 2º. - A imunidade, não incidência ou isenção não desobriga as pessoas referidas no "caput" deste artigo de se inscreverem.

§ 3º. - A inscrição será requerida pelas pessoas referidas neste artigo, antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos neste regulamento.

§ 4º. - O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário próprio, fornecido pela repartição fiscal, acompanhado dos documentos legalmente exigidos.

§ 5º. - Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

§ 6º. - A Secretaria da Fazenda poderá dispensar inscrição, autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluidas neste artido.

§ 7º. - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 8º. - Os ambulantes e os feirantes inscrever-se-ão na repartição fiscal da localidade de sua residência.

§ 9º. - Excluem-se da obrigação prevista neste artigo:

a) relativamente ao disposto no ítem I, os profissionais ou trabalhadores autônomos ou avulsos que executarem, em caráter pessoal, operações de industrialização, por conta de terceiros regularmente inscritos neste Estado, de produtos destinados a posterior comercialização ou industrialização;

b) relativamente ao disposto no ítem VII, os representantes ou mandatários que se limitem a angariar pedidos de mercadorias a serem remetidas diretamente do estabelecimento do fornecedor aos respectivos adquirentes.

Art. 15. - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser a qualquer tempo cassada ou suspensa, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - Determinada a cassação ou a suspensão, o contribuinte será considerado não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICM, definitiva ou provisóriamente, conforme o caso, sujeitando-se:

1. às penalidades previstas no artigo 328 deste regulamento;

2. à apreensão das mercadorias constatadas em seu poder;

3. à proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas do Estado e com as instituições financeiras oficiais integradas no sistema de crédito do Estado, bem como com as demais empresas das quais o Estado seja acionista majoritário.

§ 2º. - O disposto no inciso 3 do parágrafo anterior compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que o contribuinte tiver com o Estado e suas autarquias; a participação em con

corrência, tomada de preços ou convite; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos nas instituições financeiras oficiais integradas no sistema de crédito do Estado e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO II

Da Declaração Cadastral e da Ficha de Inscrição Cadastral

Art. 16. - A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado " Declaração Cadastral " (DECA) segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - Deverão constar do formulário, dentre outras indicações:

1. dados relativos aos demais estabelecimentos do mesmo titular;

2. nome, atividade e endereço de seus representantes, mesmo quando de outro Estado;

3. nome, atividade e endereço do representado, mesmo quando de outro Estado, se o estabelecimento ou pessoa a ser inscrito operar na qualidade de representante.

§ 2º. - Serão apresentadas, juntamente com o formulário, provas de identidade e de residência.

§ 3º. - A repartição fiscal poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, na forma estabelecida em ato baixado pela autoridade competente, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 4º. - O formulário será utilizado a cada vez em que ocorrer modificação dos dados anteriormente declarados.

Art. 17. - Autorizada a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte uma ficha denominada " Ficha de Inscrição Cadastral" (FIC), na qual se indicará o número de inscrição.

§ 1º. - O número de inscrição constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

§ 2º. - No caso de extravio da ficha, será fornecida outra via, mediante requerimento.

Art. 18. - A Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações dos dados constantes nela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

Art. 19. - Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação tributável, fica obrigado a exibir sua Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente, quer como destinatária da mercadoria.

§ 1º. - Em casos especiais, quando a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) não puder ser exibida, a parte faltosa dará à outra declaração escrita e assinada, contendo o seu número de inscrição, procedendo-se da mesma forma quando a operação for ajustada por correspondência.

§ 2º. - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a declaração e a correspondência serão conservadas pela outra parte no mínimo por 3 (tres) anos, para exibição ao fisco.

Art. 20. - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem, quaisquer alterações dos dados declarados para obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda e o encerramento de atividades do estabelecimento.

SEÇÃO III

Do Código de Atividade Econômica

Art. 21. - As atividades econômicas dos estabelecimentos serão identificadas pela conjugação dos números constantes do Código de Atividade Econômica - Tabelas I e II - anexo a este Regulamento.

§ 1º. - O código de atividade será atribuido com base em formulário próprio, que o contribuinte fica obrigado a apresentar à repartição, quando:

1. da inscrição inicial;

2. ocorrerem alterações em sua atividade econômica;

3. especialmente exigido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. - A Secretaria da Fazenda aprovará os modelos de formulários e fixará os critérios de aplicação das tabelas.

TITULO III

Da Obrigação Principal

CAPITULO I

Do Cálculo do Imposto

SEÇÃO I

Da Alíquota

Art. 22. - As alíquotas do imposto são:

I - 16% (dezesseis por cento) nas operações internas e interestaduais;

II - 13% (treze por cento) nas operações de exportação;

III - 11% (onze por cento) nas operações interestaduais que destinem mercadoria a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único. A alíquota do imposto sobre circulação mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 23. - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o ítem anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no ítem anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, a vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial a vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - no caso do ítem II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º - Na base de cálculo serão incluidas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

§ 3º. - Nas saídas de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) deste preço.

§ 4º. - Para aplicação do ítem III adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mes anterior ao da remessa.

§ 5º. - Na hipótese do ítem III, alínea "b" se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do estabelecimento remetente , observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. - Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos ítens II e III poderá o estabelecimento remetente atribuir à

operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 7º. - Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 8º. - Nas saídas de mercadorias para o Exterior ou para os estabelecimentos a que se referem os incisos 1 e 2 do § 1º do artigo 3º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ela não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrente do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º. - Na hipótese do ítem IV, sendo desconhecida, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á, para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do Imposto de Importação, observando-se o seguinte:

1. se a mercadoria importada não se destinar a revenda ou a outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial e sendo este superior ao que serviu para a apuração da base de cálculo, recolher o imposto correspondente a diferença;

2. se a mercadoria importada se destinar a revenda ou a outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude o inciso anterior.

§ 10. - Para os fins previstos no ítem IV, entendem-se como demais despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço das mercadorias, tais como: diferenças de peso, classificação fiscal, multas por infrações.

§ 11. - Na hipótese de fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, a base de cálculo será o valor das mercadorias, acrescida do preço do serviço prestado.

§ 12. - Uma vez apurado que, existindo valor da operação, o contribuinte se utilizou de base de cálculo diversa e sendo

aquele superior, sobre a diferença será exigido o imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13. - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 14. - O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 24. - Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no ítem VI do artigo 3º, houver realizado a importação, a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens, na forma prevista no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto Federal nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 25. - Nas remessas de mercadorias para industrialização em território paraense, promovidas com isenção prevista no ítem XXXII do artigo 3º, por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos localizadas neste Estado, bem como as promovidas sem pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias por idênticos remetentes localizados em outra Unidade da Federação, o tributo devido sobre as saídas dos produtos industrializados, em retorno, incidirá apenas sobre o valor acrescido.

Art. 26. - Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu nas condições do artigo 51 o estabelecimento que tiver procedido à industrialização calculará e recolherá o imposto sobre o valor acrescido.

Art. 27. - Para os efeitos dos artigos 25 e 26, entende-se por valor acrescido o valor total cobrado pelo estabelecimento industrializador, compreendendo o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Art. 28. - O Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de frutas frescas estrangeiras, excluidas as provenientes de países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), será recolhido, antecipadamente, pelo estabelecimento importador atacadista, por ocasião das vendas que efetuar.

§ 1º. - A base de cálculo do imposto será o preço da venda da mercadoria acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. - O disposto neste artigo aplica-se, também, às vendas efetuadas por:

1. filiais do importador que tenham recebido a mercadoria por transferência;

2. outros estabelecimentos que tenham recebido a mercadoria de remetentes localizados em outras Unidades da Federação.

§ 3º. - Nas vendas a consumidor efetuadas pelos estabelecimentos mencionados neste artigo, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 4º. - Nas saídas subsequentes das mercadorias tributadas na forma deste artigo fica dispensado qualquer outro recolhimento do Imposto.

Art. 29. - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos, conjuntos industriais, ou veículos usados e de obras de arte, a base de cálculo será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, desde que as entradas:

I - Não tenham sido oneradas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - estejam regularmente escrituradas.

§ 1º. - Para efeito da redução prevista neste artigo serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto de saída com destino a usuário final.

§ 2º. - O favor fiscal se aplica, igualmente, às saídas subsequentes das máquinas, aparelhos, equipamentos, conjuntos industriais ou veículos usados e das obras de arte adquiridos ou recebidos com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

§ 3º. - O benefício não abrange:

1. as saídas de peças, partes e acessórios aplicados nas máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação às quais o imposto deva ser calculado sobre o respectivo valor.

2. as saídas de máquinas, aparelhos ou veículos, de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 30. - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendido o da montagem.

Art. 31. - Na hipótese do artigo anterior, nos casos em que o contrato preveja pagamentos parcelados, coincidentes ou não com as saídas parciais, poderá ser emitida, antes de cada recebimento, Nota Fiscal de subsérie especial com lançamento do imposto, na qual será declarado que sua emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º. - A Nota Fiscal aludida no "caput" será escriturada no Registro de Saídas no período em que for emitida.

§ 2º. - A última Nota Fiscal que corresponderá ao saldo do valor da operação, será emitida quando ocorrer a saída da última parte da máquina, aparelho, equipamento ou conjunto industrial, salvo se ocorrer antes o último pagamento, hipótese em que se observará o disposto no "caput".

§ 3º. - Por ocasião de cada saída parcial, será emitida Nota Fiscal de remessa sem lançamento do imposto, nela indicando-se números, série e datas das Notas Fiscais que tiverem servido para lançamento do imposto.

§ 4º. - O estabelecimento remetente manterá, em livro ou ficha, demonstrativo de cada operação realizada nos termos deste artigo, no qual serão mencionados em dados relativos ao contrato celebrado, a data e o valor dos pagamentos parcelados e respectivas Notas Fiscais, bem como às notas correspondentes às saídas parciais.

Art. 32. - O valor mínimo das operações tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de mercadorias.

§ 2º. - A pauta poderá ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado, variar de acordo com a região em que deva ser aplicada e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 3º. - A Pauta Fiscal será organizada por uma Comissão Permanente de 8 (oito) membros, constituida pelos representantes da Associação Comercial, da Federação do Comércio, da Federação das Indústrias, da Federação da Agricultura, da Associação dos Madeireiros e por um Técnico Tributário indicado pela Secretaria da Fazenda sob a Presidência do Coordenador de Fiscalização desta Secretaria.

§ 4º. - A Comissão de Pauta Fiscal reunir-se-á no prédio da Secretaria da Fazenda, mensalmente, e deliberará por maioria de seus membros presentes, cabendo à Presidência, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 5º. - As reclamações contra a Pauta Fiscal não suspende os seus efeitos e a sua apreciação cabe ao Coordenador de Fiscalização, de cuja decisão poderá haver recurso para a Secretaria da Fazenda.

§ 6º. - As Delegacias Regionais da Fazenda Estadual remeterão, até o dia 15 (quinze) de cada mês para o Gabinete do Coordenador de Fiscalização, a relação dos preços correntes dos produtos comercializados em suas regiões fiscais.

Art. 33. - Nos seguintes casos o valor das operações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis:

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

IV - transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Art. 34. - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, não integra a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I - quando a operação constitua simultaneamente fato gerador de ambos os impostos;

II - em todas as operações, quando tenham por objeto produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados / com base de cálculo relacionada com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

CAPITULO II

Dos Lançamentos

Art. 35. - Os lançamentos do Imposto serão feitos nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 36. - Os lançamentos a que se refere o artigo anterior são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade administrativa.

CAPITULO III

Dos Créditos

SEÇÃO I

Do Direito ao Crédito

Art. 37. - É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto pago e desta

cado em documento fiscal relativo a mercadorias entradas em seu estabelecimento.

§ 1º. - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º. - Nas entradas de mercadorias transferidas de outra unidade da Federação por estabelecimento do mesmo contribuinte ou seu representado, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento destinatário neste Estado, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, somente será admitido o crédito correspondente à base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º. - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuintes ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, observadas as disposições dos artigos 43 e 44.

§ 4º. - O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

1. não seja o exigido para a respectiva operação;

2. não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação;

3. apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 5º. - Salvo as hipóteses expressamente autorizadas pelo fisco, não é assegurado o direito ao crédito de imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diversos daquele que o registrou.

Art. 38. - Constituem, também, crédito do imposto:

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, no período em que ocorrer o pagamento, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seu herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

II - para as indústrias consumidoras de substâncias minerais, o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do Imposto Único sobre Minerais, lançado em documento fiscal referente à quisição de minerais entrados em seu estabelecimento para emprego na industrialização de produtos cujas saídas sejam tributadas;

III - para os fabricantes de sacaria de juta, o valor correspondente ao do imposto devido nas saídas daquela mercadoria, depois de abatidos os créditos decorrentes da entrada dos respectivos insumos; o disposto neste ítem abrange, também, a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% em quantidade e valor;

IV - para os contribuintes que promoverem a primeira saída, no país, de produtos cuja importação do Exterior tenha sido autorizada pelo Conselho Nacional de Abastecimento e isenta do Imposto de Importação, o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à operação de saída, sobre a base de cálculo prevista no inciso IV do artigo 23;

V - para os estabelecimentos que promoverem a saída de bens de capital de origem estrangeira que tenham sido adquiridos com a redução de base de cálculo prevista no artigo 24, o valor do imposto que deixou de ser recolhido pelo importador em razão daquela redução.

VI - para os estabelecimentos classificados como boites, restaurantes, hotéis e casas de diversões, que apresentem espetáculos artísticos ao vivo, o valor resultante da aplicação da alíquota das operações internas sobre o valor efetivamente pago, a título de cachê, a artistas nacionais ou estrangeiros, domiciliado no país;

VII - para as que promoverem o abate de gado suíno procedente diretamente de outra unidade da Federação, o valor igual à diferença entre o crédito presumido concedido pelo Estado de origem a operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte paraense e o crédito presumido concedido naquele Estado para as operações internas, desde que, no documento emitido pelo remetente, constem as indicações necessárias para o cálculo.

§ 1º. - Na hipótese do ítem IV, se a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito alí previsto será calculado em igual redução.

§ 2º. - O disposto no ítem III abrange também a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% (oitenta por cento) em quantidade e valor.

§ 3º. - Na hipótese do ítem IV o total do crédito a ser efetuado em relação à entrada da mercadoria não poderá ser superior ao valor do imposto incidente na saída a ser efetuada pelo adquirente.

§ 4º. - O valor do crédito de que trata o ítem VI não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do imposto a ser pago (saldo devedor), resultante da apuração mensal, antes da dedução de que trata este parágrafo, exigindo-se, ainda, a comprovação de que:

1. o artista seja contratado pelo estabelecimento beneficiário, com observância do convênio celebrado em 8 de abril de 1976, pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos - SOCIMPRO.

2. o estabelecimento é registrado junto a Empresa Brasileira de Turismo S/A - EMBRATUR e da Paraense Turismo S/A.-PARATUR;

3. a empresa esteja em dia com as suas obrigações perante o fisco estadual, no ato da efetivação do gozo do benefício;

4. não foram excluidas da base de cálculo do imposto as importâncias eventualmente cobradas a título de "couvert artistico ", ou de permissão para ingresso ou permanência no recinto do estabelecimento.

§ 5º. - Quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, o limite previsto no parágrafo anterior será considerado na apuração anual de que trata o artigo 67.

SEÇÃO II

Do Lançamento do Crédito

Art. 39. - A escrituração dos créditos previstos neste capítulo será efetuada:

I - relativamente ao crédito previsto no artigo 37, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade;

II - quanto ao crédito previsto no artigo 38, nos momentos nele definidos.

Parágrafo único. A apropriação fora do período referido no "caput" somente poderá ser feito quando:

1. no documento fiscal respectivo e na coluna "observações" do Registro de Entradas tenham sido anotadas as causas determinantes da apropriação extemporânea;

2. decorrente da reconstituição de escrita pelo fisco;

3. decorrente de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, previamente autorizada pelo fisco.

SEÇÃO III

Da Vedação do Crédito

Art. 40. - Qualquer que seja o regime de apuração e de pagamento do imposto, para efeito de determinação no montante do tributo a pagar é vedado o crédito do imposto pago, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas:

I - para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

II - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização;

III - para integrar ou para serem consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou seja isenta do imposto;

IV - para comercialização, quando suas saídas não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto.

§ 1º. - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos ítens I a IV ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 2º. - Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedada a apropriação do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando, em desacordo com disposi

ções de lei complementar federal pertinente, for concedido por outra unidade da Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada.

SEÇÃO IV

Do Estorno do Crédito

Art. 41. - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou industrialização:

I - foram integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;

II - perecerem ou se deteriorarem;

III - forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada.

Parágrafo único. Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

SEÇÃO V

Da Manutenção do Crédito

Art. 42. - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias entradas:

I - para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos ítens I e IV, e no § 2º do artigo 2º ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos ítens III, XII e XVII, do artigo 3º, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

II - para utilização na embalagem ou acondicionamento de bananas destinadas à exportação;

III - para comercialização, em estabelecimentos de onde venham a sair beneficiadas com a isenção prevista nos ítens XIV e XVII do artigo 3º.

SEÇÃO VI

Do Direito ao Crédito Relativo a Devoluções e Retornos de Mercadorias

Art. 43. - O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria desde que:

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno se verifique:

a) dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da saída de mercadoria, se se tratar de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, se se tratar de devolução em virtude de garantia.

§ 1º. - Considera-se garantia a obrigação, assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria remetida, se esta apresenta defeito.

§ 2º. - O estabelecimento recebedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;

2. colher, na Nota Fiscal de Entrada ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

3. lançar a Nota referida nos incisos anteriores no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas " ICM - Valores Fiscais " e "Operações com Crédito do Imposto";

§ 3º. - A Nota Fiscal de Entrada referida no parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 4º. - Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a

Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação, dispensada a exigência do inciso 2 do § 2º.

Art. 44. - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída deverá:

I - mencionar, antes de iniciado o retorno, no verso da 1a. via da Nota Fiscal, o motivo por que não foi entregue a mercadoria;

II - efetuar o transporte em retorno acompanhado da própria Nota mencionada no ítem anterior;

III - emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no Registro de Entradas consignando-se os respectivos valores nas colunas " ICM - Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto";

IV - manter, em pasta, a 1a. via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, bem como memorando do transportador explicativo do fato, se o transporte tiver sido efetuado por terceiros;

V - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou documento equivalente;

VI - exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida.

SEÇÃO VII

Da Restituição, Transferência ou Compensação dos Créditos

Art. 45. - Ressalvadas disposições expressas em contrário, é vedado:

I - a restituição ou a compensação do valor de imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;

II - a restituição ou a compensação de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento;

III - a transferência de qualquer saldo de crédito de um para outro estabelecimento.

Art. 46. - É permitida a transferência de créditos do imposto, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - entre estabelecimentos de cooperativas e de seus cooperados.

Art. 47. - Na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, é permitida a transferência, para outro estabelecimento, de crédito acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências:

I - aplicação de alíquotas diversificadas nas operações de entrada e saída de mercadorias;

II - operações de saída efetuadas com redução da base de cálculo;

III - operações de saída sem pagamento do imposto, nos casos em que este Regulamento assegure a manutenção do crédito relativo as respectivas entradas.

CAPITULO IV

Do Contribuinte Substituto e do Diferimento

Art. 48. - O imposto será arrecadado e pago:

I - pelo estabelecimento destinatário situado neste Estado de comerciante, de cooperativa ou de industrial, em relação as saídas promovidas por estabelecimento de produtores;

II - antecipadamente, pelo estabelecimento fabricante de cigarros, em relação as subsequentes saídas desses produtos, promovidas por revendedores atacadistas ou comerciantes varejistas para o território do Estado, observadas as disposições do artigo 269;

III - antecipadamente, pelo revendedor atacadista de cigarros, que os tenha recebido de estabelecimento fabricante ou de revendedor atacadista, situado em outra unidade da Federação, em relação às subsequentes saídas desses produtos, promovidas por quaisquer es

tabelecimentos para o território do Estado, observadas as disposições dos artigos 270 e 271;

IV - pelo estabelecimento de cooperativa situado neste Estado, em relação às saídas promovidas com destino a ele por produtor que dela faça parte, quando da subsequente saída da mercadoria;

V - antecipadamente, pelo estabelecimento industrial ou comercial atacadista, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, em relação às subsequentes saídas de cervejas e refrigerantes, ocorridas no território do Estado.

§ 1º. - Nos casos em que a cooperativa aludida no ítem IV remeter mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que faça parte, situados neste Estado, o imposto será arrecadado e pago quando da subsequente saída promovida pelo destinatário.

§ 2º. - Nas hipóteses do ítem IV e do parágrafo anterior, o imposto será pago ainda que a subsequente saída seja isenta ou não tributada.

Art. 49. - A apropriação do imposto incidente nas sucessivas saídas de:

I - papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidros; retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos ou de tecidos, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, observadas as disposições dos artigos 272 e 276 diferido para o momento em que ocorrer:

a) a saída dos produtos fabricados com aquelas matérias primas, quando o seu industrializador esteja localizado neste Estado;

b) a saída daquelas matérias-primas com destino a estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

II - pimenta, cacau e fibras vegetais, de produção paraense, para o território do Estado, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - milho, em palha, em espiga ou em grão, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao Exterior;

b) saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

IV - leite cru, pasteurizado, esterelizado ou reidratado, promovidos por quais estabelecimentos fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) saída com destino a outra unidade da Federação;

b) saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

c) saídas beneficiadas com isenção.

Art. 50. - A apropriação do imposto incidente na primeira saída, para o território do Estado, de produtos agropecuários " in natura ", efetuada pelo estabelecimento em que tiver sido produzido , com destino a estabelecimento comercial ou industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequentes desse mesmo produto ou de outros resultantes de sua industrialização, promovida pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. - O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes produtos agro-pecuários " in natura ", mesmo quando acondicionados ou embalados para fins de transporte:

1. pimenta do reino;
2. cacau;
3. fibras vegetais.

§ 2º. - O diferimento previsto neste artigo compreende a saída subsequente do mesmo produto agropecuário, promovida pelo estabelecimento destinatário para outro, situado neste Estado, quando ambos pertecerem ao mesmo titular.

Art. 51. - A apropriação do imposto incidente nas saídas de mercadorias efetuadas com destino a outro estabelecimento ou com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, num e noutro caso para industrialização, fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovida a subsequente saída dos mesmos produtos.

§ 1º. - Ressalvado o disposto no artigo 26 o diferimento previsto neste artigo, compreende:

1. as saídas que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento do autor da encomenda, por ordem deste forem promovidas pelo estabelecimento industrializador com destino a outro também industrializador;

2. as saídas dos produtos, promovidas pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao do autor da encomenda.

§ 2º. - Constitui condição do diferimento previsto neste artigo o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da saída das mercadorias do estabelecimento autor da encomenda.

§ 3º. - Salvo prorrogação autorizada pelo fisco, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que ocorra o retorno das mercadorias ou dos produtos industrializados, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à mora e a correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

§ 4º. - O disposto neste artigo não se aplica às saídas de sucata de metais, quando o estabelecimento industrializador se situar em outra unidade da Federação.

§ 5º. - Nos casos em que o estabelecimento de origem, autor da encomenda, se localize neste Estado, o diferimento previsto neste artigo compreende, também, a parcela do valor acrescido correspondente ao valor dos serviços prestados a que se refere o artigo 27.

Art. 52. - A apropriação do imposto incidente nas saídas, para o território do Estado, de mercadorias remetidas para demonstração fica, observadas as disposições dos artigos 249 a 253, diferido para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade.

§ 1º. - Constitui condição de diferimento previsto neste artigo a ocorrência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados

da data da saída, da transmissão de propriedade das mercadorias ou o seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º. - O diferimento previsto neste artigo compreende as saídas das mercadorias, promovidas pelo destinatário, em retorno ao estabelecimento de origem.

§ 3º. - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à mora e à correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

Art. 53. - Interrompe o diferimento previsto neste capítulo a saída da mercadoria com destino a consumidor final, bem como a que impossibilite o recolhimento nos momentos expressamente indicados, hipóteses em que o imposto será pago pelo estabelecimento que a promover.

Art. 54. - Não sendo tributada ou estando isenta a saída subsequente efetuada pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito.

Parágrafo único. Fica dispensado o recolhimento do imposto, quando a operação de que trata este artigo estiver abrangida por uma das hipóteses previstas nos incisos III, XII, XIII, XIV, XVII, XX, XXI e XXXVII, todos do artigo 3º, nos incisos I e IV e no § 2º do artigo 2º.

CAPITULO V

Dos Regimes de Apuração e do Pagamento do Imposto

SEÇÃO I

Da Apuração do Imposto

Art. 55. - O imposto é não-cumulativo, correspondendo, para cada estabelecimento, à diferença a maior, em cada período de apuração fixado neste Regulamento, entre o valor do imposto referente às saídas tributadas, e o pago, relativamente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nele entradas, no mesmo período, para comercialização ou emprego no processo de produção ou industrialização.

Art. 56. - Tratando-se de contribuinte não obrigado a manter escrituração fiscal, bem como nos casos expressamente previstos, o montante do imposto a recolher corresponderá à diferença, a maior, en

tre o valor do imposto devido sobre a operação tributada e o valor do imposto pago na operação imediatamente anterior, efetuada com a mesma mercadoria.

Art. 57. - Na hipótese do artigo anterior, ocorrendo saídas parceladas da mercadoria, quando o crédito referente à entrada seja comprovado por um único documento em relação à totalidade da mesma mercadoria, o documento comprobatório deverá ser desdobrado pela repartição fiscal do local em que ocorrer a operação tributável.

Art. 58. - Os estabelecimentos dos contribuintes obrigados à escrituração fiscal apurarão o valor do imposto a recolher, de conformidade com os seguintes regimes:

I - regime de apuração mensal;

II - regime de estimativa;

III - regime especial

SEÇÃO II

Do Regime de Apuração Mensal

Art. 59. - Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração mensal apurarão no último dia de cada mês:

I - No Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações sem débito do imposto.

II - No Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações sem crédito do imposto.

III - no Registro de Apuração do ICM, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias, realizadas no mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saídas;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor do estorno dos débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá a diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher, ou

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

§ 1º. - O valor do imposto a recolher, apurado na forma do ítem III, será pago nos prazos previstos no artigo 72.

§ 2º. - Nos casos em que este Regulamento defere ao estabelecimento destinatário a obrigação de recolher o imposto relativo às mercadorias entradas em seu estabelecimento, observa-se-ão as seguintes normas:

1. O imposto a pagar será escriturado no Registro de Apuração do ICM - quadro " Débito do Imposto " Ítem " 002 - Outros Débitos" - com a expressão " Entradas com Imposto a Pagar ".

2. o imposto devido na forma deste parágrafo será computado, quando for o caso, como crédito no Registro de Entradas, no mesmo período em que as mercadorias entraram no estabelecimento ou foram por ele adquiridas.

§ 3º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que este Regulamento confere ao destinatário a obrigação de recolher, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, o imposto relativo às mercadorias entradas em seu estabelecimento, hipótese em que serão observadas as seguintes normas:

1. o imposto a pagar será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, nos prazos fixados pelo artigo 72;

2. o imposto devido na forma deste parágrafo será computado, quando for o caso, como crédito no Registro de Apuração do ICM quadro " Crédito do Imposto ", ítem " 007 - Outros Créditos " - com a expressão " Entradas com Imposto a Pagar ", no período em que se tornou devido.

§ 4º. - As diferenças de imposto devido, apuradas pelo contribuinte, serão lançadas no Registro de Apuração do ICM - quadro " Débito do Imposto ", ítem " 002 - Outros Débitos " - com a expressão " Diferenças Apuradas ", consignando-se em "observações" a origem da respectiva diferença apurada.

§ 5º. - O regime de apuração previsto neste artigo poderá ser estendido, mediante requerimento, aos contribuintes não obrigados à escrituração fiscal que se comprometerem a mantê-la nas condições deste Regulamento.

SEÇÃO III

Do Regime de Estimativa

Art. 60. - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mes, determinado pelo fisco.

§ 1º. - O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto pelo fisco.

§ 2º. - O enquadramento do estabelecimento no regime de estimativa obedecerá a critérios do fisco, que poderá ter em conta, categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º. - Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser o fisco, serão estimados os valores das operações de entradas e de saídas de mercadorias e o montante do imposto devido no período considerado.

§ 4º. - O montante do imposto devido, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher em cada mes.

Art. 61. - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e do valor de cada parcela.

Parágrafo único. O pagamento dos valores estimados será efetivado na forma estabelecida no ítem III do artigo 72.

Art. 62. - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa apurará no dia 31 de dezembro de cada ano, os valores efetivos das entradas e das saídas de mercadorias ocorridas durante o ano findo e o montante do imposto devido correspondente a essas operações.

§ 1º. - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado, será:

1. se favorável ao fisco, recolhida até 31 de março do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

2. se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento.

§ 2º. - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista no "caput", hipótese em que a diferença do imposto verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

1. se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia em que o estabelecimento for desenquadrado do regime de estimativa ou em que ocorrer a cessação de sua atividade;

2. se favorável ao contribuinte compensada, nos casos de desenquadramento mediante lançamento no Registro de Apuração

do ICM - quadro "Crédito do Imposto" - ítem "007 - Outros Créditos " - com a expressão " Excesso de Estimativa ".

§ 3º. - Qualquer compensação de que trata este artigo não impede a feitura do levantamento fiscal nos termos do artigo 345 ou a sua revisão quando se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 63. - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento de qualquer estabelecimento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as aprcelas mensais subsequentes a revisão, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa em relação a qualquer estabelecimento.

Art. 64. - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual da jurisdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As reclamações não terão efeito suspensivo, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para sua interposição, contados, da data da notificação do enquadramento.

Art. 65. - Os contribuintes do regime de estimativa deverão emitir de acordo com as operações que realizarem, os documentos previstos no artigo 76.

Parágrafo único. Nas vendas a vista, a consumidores, os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão emitir, independentemente de autorização fiscal, a Nota Fiscal Simplificada a que se refere o artigo 90.

Art. 66. - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Inventário, ficando facultada a escrituração dos livros Registro de Saídas, o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e o Registro de Apuração do ICM.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a escrituração de outros livros e a emissão dos documentos comuns aos demais contribuintes, a critério do fisco, bem como a escrituração isolada das vendas diárias; a exigência, quando julgada necessária, deverá constar obrigatoriamente da declaração de inscrição do contribuinte, ou, se não constar, deverá ser o contribuinte notificado para os devidos fins.

Art. 67. - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão, anualmente, declarar ao fisco as operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios e o imposto correspondente, em formulário próprio fornecido pela Secretaria da Fazenda até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 68. - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa ficam dispensados da apresentação:

I - da Declaração de Movimento Econômico de que trata o artigo 188;

II - da Relação de Saída de Mercadorias que trata o artigo 190.

SEÇÃO IV

Do Regime Especial

Art. 69. - Por ato do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser estabelecido regime especial de pagamento do imposto para determinados produtos ou categorias de atividades.

SEÇÃO V

Do Local, dos Prazos e das Formas de Pagamento

Art. 70. - O imposto será recolhido no local da operação, assim considerado o da situação:

I - da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador;

II - do estabelecimento de comerciante ou de industrial, transmitente da propriedade de mercadoria que por ele não tenha sido transitado;

III - do estabelecimento de comerciante ou de industrial, ao qual couber, nos termos deste Regulamento, recolher o imposto devido sobre operações de que resultar a entrada de mercadorias em seu estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade;

IV - do estabelecimento depositante, quando a operação tributável tiver por objeto mercadoria depositada em armazém geral por contribuinte deste Estado;

V - do estabelecimento produtor de onde sair a mercadoria, quando lhe couber recolher o imposto incidente sobre a operação;

VI - da repartição aduaneira localizada neste Estado, onde se processar o despacho da mercadoria importada nos casos em que a importação seja feita por via marítima ou aérea;

VII - do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria:

a) quando a mercadoria for desembaraçada em outra unidade da Federação;

b) quando, na hipótese da alínea anterior, haja sido transmitida a propriedade da mercadoria sem que a mesma tenha transitado pelo estabelecimento do importador;

c) quando a mercadoria seja importada através de outras vias de transporte que não a marítima ou a aérea.

VIII - da repartição aduaneira localizada neste Estado, em que for realizado leilão de mercadorias importadas do estrangeiro.

Art. 71. - Os estabelecimentos de produtores que não estiverem equiparados a comerciantes ou industriais recolherão o imposto em seu próprio nome:

I - nas saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação, ao Exterior, a outros produtores ou a pessoas de direito público ou privado não obrigadas à inscrição como contribuintes;

II - nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome em armazéns gerais ou em qualquer local, quando as mesmas não transitarem pelo estabelecimento depositante ou quando deste tenham saído sem o pagamento do imposto, salvo se o adquirente for comerciante ou industrial estabelecido neste Estado;

III - nas saídas de mercadorias com destino a consumidor;

IV - nas saídas de mercadorias sem destinatário certo.

Art. 72. - O imposto apurado na forma deste capítulo, será recolhido nos seguintes prazos:

I - pelo produtor, no ato da saída dos produtos;

II - pelos estabelecimentos sujeitos ao regime normal de pagamento, até o 10º (décimo) dia do mes subsequente à ocorrência do fato gerador;

III - pelos estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente;

IV - pelos estabelecimentos industriais, exceto os não sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI e as indústrias de bebidas, fumo, cimento, café torrado e moído, automóveis e cerâmica, até o 60º (sexagésimo) dia do mes subsequente ao fato gerador.

§ 1º. - Poderá o imposto ser pago, sem qualquer acréscimo, no primeiro dia útil subsequente, quando no último dia do prazo fixado neste Regulamento para seu recolhimento:

a) for sábado, domingo ou feriado;

b) não houver expediente na repartição arrecadadora em que deva ser recolhido o imposto;

c) não funcionar a rede bancária da cidade em que deve ser recolhido o imposto, se esse o sistema adotado pelo contribuinte.

§ 2º. - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o prazo de pagamento do imposto tiver por termo final o dia 31 do mês de dezembro.

Art. 73. - A cobrança e o recolhimento efetuados nos termos dos artigos 70 e 72 não elidem o direito da Fazenda do Estado de proceder a ulterior revisão fiscal.

Art. 74. - Nas saídas de mercadorias promovidas por contribuintes submetidos a regime especial de fiscalização, o recolhimento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que só efetuem operações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

SEÇÃO VI

Das Guias de Recolhimento

Art. 75. - O recolhimento do imposto será feito mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar que o recolhimento se faça através de guia por ela fornecida.

TITULO IV

Das Obrigações Acessórias

CAPITULO I

Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Dos Documentos em Geral

Art. 76. - Os contribuintes emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Demonstrativo de Crédito de Exportação, modelo 5.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos modelos anexos.

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal

Art. 77. - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade das mercadorias quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente.

Art. 78. - A Nota Fiscal conterá as seguintes indicações:

I - a denominação " Nota Fiscal ";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da operação de que decorrer a saída; venda, transferência, devolução, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outro qualquer);

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição , estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação fiscal dos produtos, prevista pela legislação sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

X - os valores unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

XII - a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando diferente do valor da operação e o preço de venda no varejo ou atacado, quando a ele estiverem subordinados os cálculos dos impostos referidos;

XIII - a importância do Imposto de Circulação de Mercadorias devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo, colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias;

XIV - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;

XVI - o nome, o endereço e os números de inscrição , estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. - As indicações dos ítens I, II, V e XVI serão impressas.

§ 2º. - A indicação do ítem IX é obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo vedadas as indicações dos ítens XI e XIII quando o emitente não seja obrigado ao recolhimento dos tributos alí mencionados.

§ 3º. - A Nota Fiscal só mencionará produtos de mais de uma posição, subposição ou ítem constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto-Federal nº 83.263, de 09 de março de 1979, se houver separação de valores, de modo que fique demonstrado o Imposto sobre Produtos Industrializados devido em cada posição, subposição e ítem.

§ 4º. - Serão dispensadas as indicações do ítem VIII se estas constarem de romaneio emitido com os requisitos mínimos dos ítens II, IV, V, VI, VII, X e XVI, que constituirá parte inseparável da Nota Fiscal, hipótese em que se mencionarão, na Nota, o número, a série, a data do romaneio e, neste, o número, a série e subsérie e a data daquela.

§ 5º. - Na Nota Fiscal emitida relativamente a saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser, ainda, indicados o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 6º. - A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 7º. - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no ítem I passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

Art. 79. - A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de título que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados.

§ 1º. - Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea "b" do ítem III, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º. - No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§ 3º. - A entrega de mercadorias remetidas a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando:

1. ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados neste Estado;

2. do documento fiscal emitido pelo remetente constem os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 4º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o documento fiscal será registrado unicamente no estabelecimento em que efetivamente entraram as mercadorias.

Art. 80. - A Nota Fiscal além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o Imposto de Circulação de Mercadorias deva incidir sobre o todo;

II - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor das mercadorias;

III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade de mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

IV - para lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, não efetuado nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

V - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do fisco federal, para aplicação em seus produtos;

VI - na saída das mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento de suas atividades, de que trata o § 3º do artigo 1º.

§ 1º. - Na hipótese do ítem I, serão observadas as seguintes normas:

1. a Nota Fiscal inicial será emitida se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte; a Nota Fiscal especificará o todo, com o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2. a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando-se o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal Inicial.

§ 2º. - Na hipótese do ítem II a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (tres) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º. - Nas hipóteses dos ítens III e IV, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal

será também emitida, sendo que a diferença do imposto devido será recolhida em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, com as especificações necessárias à regularização; na via da Nota Fiscal presa ao talonário deverá constar essa circunstância, mencionando-se o número e a data do DAE de recolhimento.

§ 4º. - Para efeito de emissão de Nota Fiscal na hipótese do ítem V:

1. a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

2. o excesso de selo caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 5º. - A emissão de Nota Fiscal na hipótese do ítem V somente será efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Art. 81. - Nas vendas à ordem, ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devido, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º. - Emitida a Nota Fiscal, o Imposto de Circulação de Mercadorias, incidente sobre a saída, será antecipadamente recolhido pelo vendedor, por ocasião da venda.

§ 2º. - As 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão, pelo vendedor, remetidas ao comprador.

§ 3º. - Por ocasião da entrega global ou parcelada das mercadorias ao comprador ou a terceiros, será emitida, pelo vendedor, Nota Fiscal sem indicação do imposto. Serão, porém, obrigatoriamente indicados o número, a data e o valor da operação constante da Nota relativa à venda e, nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem for feita a entrega. Este, por sua vez, remeterá ao destinatário as 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias, será o da respectiva operação.

§ 4º. - Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do imposto pago.

Art. 82. - Fora dos casos previstos nas legislações dos impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 83. - A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (tres) vias, ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 5 (cinco) vias.

Art. 84. - Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal, terão o seguinte destino:

I - as 1a e 2a. vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º. - O destinatário conservará a 1a. via em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos e a 2a. via pelo de 1 (um) ano.

§ 2º. - O fisco poderá, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, reter a 2a. via da respectiva Nota Fiscal, visando a 1a. via, podendo, também, arrecadar as 2as. vias em poder do destinatário.

§ 3º. - Destinando-se a mercadoria a praça diversa da do emitente da Nota Fiscal e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, as 1a. e 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho; realizado este, serão pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho, remetidas ao destinatário.

§ 4º. - Na hipótese do parágrafo anterior, do armazém ou estação da empresa transportadora de onde for retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local de destino, pelas 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal recebidas pelo destinatário.

§ 5º. - Na hipótese prevista no § 6º do artigo 116 a última via será substituida pela folha do copiador especial mencionado nos artigos 121 a 124.

Art. 85. - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - a 1a. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mes subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

III - a 3a. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4a. via acompanhará as mercadorias no seu transporte e poderá ser arrecadada pelo fisco deste Estado, mediante visto na 1a. via;

V - a 5a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 6º do artigo 116 a última via será substituida pela folha do copiador especial mencionado nos artigos 121 e 122.

Art. 86. - Na saída para o Exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 84;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no artigo 84 com uma via adicional que será entregue ao fisco estadual do local de embarque.

§ 1º. - Na hipótese do ítem I, a 1a. e a 2a. via acompanharão a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde

serão entregues a repartição fiscal que reterá a 2a. via e visará a 1a., servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º. - Na hipótese do ítem II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 2a. via da Nota à repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a 1a. e a via adicional, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SEÇÃO III

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 87. - Nas vendas a vista, a consumidores, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser emitida, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1a. entregue ao comprador e a 2a. via presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 88. - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor ";

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII - o nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie.

§ 1º. - As indicações dos ítens I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º. - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 89. - A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a um décimo do valor da UFEPA do exercício correspondente ao de sua emissão.

Parágrafo único. No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no "caput" deste artigo, em relação as quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, procedendo ao seu lançamento no Registro de Saídas.

SEÇÃO IV

Da Nota Fiscal Simplificada

Art. 90. - Em substitutição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão de Nota Fiscal Simplificada.

§ 1º. - A Nota Fiscal Simplificada deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

1. a denominação "Nota Fiscal Simplificada" e o número de ordem;

2. a natureza da operação: "Venda a Consumidor";

3. a data da emissão: dia, mes e ano;

4. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

5. o valor total da operação;

6. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série e subsérie.

§ 2º. - As indicações dos incisos 1, 2, 4 e 6 do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. - A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 91. - A emissão da Nota Fiscal Simplificada somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a um décimo do valor da UFEPA do exercício correspondente ao de sua emissão.

§ 1º. - No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal Simplificada englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no "caput" deste artigo, em relação às quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, procedendo ao seu lançamento no Registro de Saídas.

§ 2º. - A utilização do documento fiscal a que alude esta seção não impede o contribuinte de emitir, quando necessite proceder à discriminação das mercadorias saídas, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor de que trata o artigo 87.

SEÇÃO V

Do Cupom de Máquinas Registradoras

Art. 92. - Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão do Cupom de Máquinas Registradoras.

Art. 93. - A emissão do Cupom de Máquinas Registradoras poderá ser autorizada somente quando a máquina registradora preencher os seguintes requisitos:

I - mostrador da operação registrada, visível para o público;

II - emissor de cupons, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

a) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

b) data de emissão: dia, mês e ano;

c) número de ordem da operação;

d) valor total da operação;

e) número ou conjunto de sinais gráficos que individualize a máquina registradora.

III - fita de detalhe, que registre, no mínimo as seguintes indicações:

a) símbolos dos totalizadores, se a máquina possuir mais de um totalizador;

b) valores parciais e total da operação, se a máquina for somadora-totalizadora, e total da operação, se a máquina for apenas totalizadora;

c) número de ordem da operação;

d) número da máquina registradora, atribuido pelo estabelecimento;

e) leitura do (s) totalizador (es), no início e no fim de cada dia.

IV - contador do número de vezes que os totalizadores parciais e/ou totalizador geral atingem sua capacidade máxima de acumulação, contendo, no mínimo, 3 (três) algarismos, com capacidade mínima de 999, o qual deverá ser blindado ou invulnerável e, em qualquer hipótese, irreversível;

V - irreversibilidade dos totalizadores parciais e/ou totalizador geral, a zero, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - irreversibilidade do numerador de ordem das operações a zero;

VII - capacidade mínima de acumulação do(s) totalizador (es), de CR$ 9.999,99;

VIII - contador de redução dos totalizadores, a zero, se a máquina possuir totalizadores parciais redutíveis a zero.

§ 1º. - Quando a máquina possuir totalizadores parciais redutíveis a zero, os registros feitos neste deverão acumular-se, automaticamente, no totalizador geral lacrado e irreversível.

§ 2º. - As indicações previstas nas alíneas "d" e "e" do ítem III poderão ser apostas manualmente ou a carimbo, desde que a máquina não tenha capacidade para imprimi-las.

§ 3º. - Os estabelecimentos que operem sob sistema de auto-serviço ou supermercado usarão, obrigatoriamente, máquinas somadoras-totalizadoras, que registrem, no cupom, o valor de cada unidade de mercadoria saída.

Art. 94. - O pedido de autorização para uso de máquina registradora, formulado de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, será entregue na repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente, e instruido, em relação a cada máquina, com os seguintes documentos:

I - " Declaração para uso de Máquina Registradora", conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, preenchido em 3 (tres) vias, pela qual o contribuinte se obrigue a:

a) emitir e entregar o cupom da máquina registradora, no ato de toda e qualquer venda a consumidor, de todo e qualquer valor;

b) conservar, visível ao público, o mostrador da máquina registradora;

c) zelar pela perfeita clareza das indicações constantes do cupom e da fita de detalhe, e conservar esta pelo prazo previsto na legislação fiscal;

d) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor,na hipótese de impossibilidade de uso da máquina registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio;

e) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor , nos casos de operações beneficiadas com isenções ou não incidência, exceto quando requerido e deferido regime especial de controle;

f) manter, em lugar visível ao público, o cartaz indicativo de que trata o ítem seguinte.

II - Cartaz Indicativo de Adoção da Máquina Registradora conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda;

III - uma das vias, ou fotocópia autenticada, da Nota Fiscal ou de outro documento, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

IV - Atestado de Garantia e Lacração, expedido na forma do artigo 98;

V - Atestado de Deslacração, a que alude o artigo 96 quando se tratar de máquina usada;

VI - cupons de números 01 a 10 e fita de detalhe correspondente, no caso de a máquina possuir apenas um totalizador;

VII - cupom, no caso de a máquina possuir mais de um totalizador, com os seguintes registros:

a) leitura inicial do totalizador geral;

b) registro da quantia de CR$0,10 (dez centavos), em cada totalizador, de forma a utilizar todos os totalizadores da máquina;

c) leitura final dos totalizadores parciais e do totalizador geral, se houver, imediatamente após os registros anteriores.

VIII - fita de detalhe, que contenha os registros referidos no ítem anterior;

IX - 1a. e 2a. vias de Nota Fiscal do estabelecimento, emitida com a seguinte observação: " Emitida para os efeitos do artigo 94 do RICM ".

Parágrafo único. O estabelecimento que pretenda usar máquina registradora para o registro de vendas a consumidor em operações isentas ou não tributadas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias , deverá, ainda, fazer constar:

1. no pedido a que alude o "caput" e na declaração prevista no ítem I, que a respectiva máquina registradora se destina ao registro dessas operações;

2. na " Declaração para Uso de Máquina Registradora ", que se obrigue a:

a) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, na hipótese de impossibilidade de uso da máquina

registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio, cujas operações estejam beneficiadas com isenção ou não incidência;

b) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, cujas operações sejam tributadas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, bem como nas demais hipóteses de saídas de mercadorias previstas neste Regulamento.

3. no cupom emitido pela máquina registradora, a expressão: " não tributada pelo ICM " ou abreviadamente, " não trib.p/ ICM ".

Art. 95. - Em qualquer hipótese de cessação definitiva do uso de máquina registradora, o contribuinte solicitará o cancelamento da autorização concedida, devendo o pedido, formulado de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, ser entregue na repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente, e instruido com a 3a. via do " Atestado de Deslacração".

Art. 96. - A máquina registradora será deslacrada, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - cessação definitiva de seu uso;

II - cessação das atividades do estabelecimento;

III - adaptação de novos totalizadores, ou de dispositivos quaisquer, que implique na remoção do lacre, com a consequente redução, a zero, dos totalizadores e/ou totalizador geral.

§ 1º. - A deslacração será feita por pessoa autorizada na forma do artigo 98 que expedirá " Atestado de Deslacração ", conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda em 4 (quatro) vias numeradas tipograficamente, com a seguinte destinação:

1. a 1a. via será entregue ao usuário da máquina, para ser utilizada na forma do ítem V do artigo 94 quando for o caso;

2. a 2a. via será entregue, pelo emitente, a repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento usuário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da emissão, mediante recibo;

3. a 3a. via será utilizada na hipótese artigo 95;

4. a 4a. via ficará arquivada no estabelecimento do emitente, à disposição do fisco.

§ 2º. - A vista do Atestado de Deslacração, o contribuinte lavrará, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, termo que, por ele assinado, indicará:

1. o número de ordem do último cupom emitido;

2. importância acusada pelos totalizadores parciais e/ou pelo totalizador geral;

3. motivo da deslacração;

4. número do Atestado de Deslacração e nome do respectivo emitente;

5. registro acusado pelo contador de vezes que o totalizador ou totalizadores atingiram sua capacidade máxima de acumulação.

Art. 97. - A relacração da máquina registradora obriga ao cumprimento das disposições do artigo 94, exceção feita à do ítem III.

Parágrafo único. A quantidade de máquinas registradoras relacradas será indicada no requerimento para adoção de máquinas registradoras.

Art. 98. - Os fabricantes e importadores de máquinas registradoras, ou seus representantes, bem como outros interessados, deverão requerer autorização para emissão do " Atestado de Garantia e Lacração" e " Atestado de Deslacração".

§ 1º. - No requerimento o interessado declarará:

1. nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC;

2. capital registrado da firma ou capital social;

3. se é fabricante, importador, representante ou não, com exclusividade para determinada área ou não;

4. quais as marcas de máquinas registradoras que está credenciado a lacrar e deslacrar.

§ 2º. - O requerimento será entregue:

1. no município da Capital, na Seção de Protocolo da Delegacia Regional da Fazenda Estadual da la. R. F.;

2. nos demais municípios na repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento requerente.

§ 3º. - O pedido será decidido pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual, da Delegacia a que estiver jurisdicionado o requerente.

Art. 99. - As operações registradas em máquinas registradoras serão escrituradas no Registro de Saídas, de conformidade com o disposto neste Regulamento, observando-se o seguinte:

I - na coluna " Documento Fiscal ", serão indicados:

a) como espécie, a sigla MR;

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora, atribuido pelo estabelecimento;

c) como número inicial e final do documento fiscal, os números de ordem das operações , inicial e final.

II - na coluna "Observações", será indicado o total acumulado no totalizador da máquina registradora respectiva, no fim do mesmo dia.

Art. 100. - A Secretaria da Fazenda determinará quais as categorias de estabelecimento que poderão ser autorizados a usar máquina registradora, bem como fixará a competência para decisão do pedido de autorização, de que trata o artigo 94.

Art. 101. - Mesmo antes de concedida a autorização, é facultado o uso da máquina registradora, a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data do protocolamento do pedido, desde que atendidas as exigências dos artigos 93 e 94.

SEÇÃO VI

Da Nota Fiscal de Entrada

Art. 102. - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada, sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadorias real ou simbolicamente:

I - novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos aos quais tenham sido enviadas para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - estrangeiras, importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º. - O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título remetidas por particulares, produtores agropecuários ou pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documentos fiscais, do mesmo ou de outro Município;

2. nos retornos a que se referem os ítens I e III;

3. nos casos do ítem V, quando o transporte tiver que ser feito parceladamente, a partir da segunda remessa.

§ 2º. - A Nota Fiscal de Entrada será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário.

§ 3º. - Na hipótese do inciso 3 do § 1º, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada a

que se refere o "caput" deste artigo, bem como a declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido foi recolhido.

§ 4º. - O transporte das mercadorias será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no inciso 3 do § 1º;

§ 5º. - Para atendimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º, é permitido ao estabelecimento importador manter em poder de prepostos talões de Nota Fiscal de Entrada, hipótese em que fará constar a circunstância na coluna "Observações" do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 103. - A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Entrada";

II - o número de ordem, série e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do remetente, quando se tratar de pessoa obrigada a inscrição;

VI - a discriminação das mercadorias entradas: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - o valor unitário e o valor total das mercadorias;

VIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

IX - a natureza da operação de que decorreu a entrada.

§ 1º. - As indicações constantes dos ítens I, II, IV e VIII serão impressas.

§ 2º. - Na hipótese do ítem IV do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, as seguintes indicações:

1. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

2. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

3. os números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 3º. - Na hipótese do ítem V do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 4º. - A Nota Fiscal de Entrada será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 104. - A Nota Fiscal de Entrada será emitida conforme o caso:

I - no momento em que as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 102.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal de Entrada, na hipótese do inciso 1 do § 1º do artigo 102 não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal do Produtor.

Art. 105. - A Nota Fiscal de Entrada será emitida no mínimo em 3 (tres) vias, que terão a seguinte destinação:

I - nas hipóteses dos ítens I e II do artigo 102:

a) as 1a. e 2a. vias, serão entregues ou enviadas ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento das mercadorias;

b) a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

II - nas hipóteses dos ítens III, IV e V do artigo 102:

a) a 1a. via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 1 (um) ano;

b) a 2a. via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 1 (um) ano, caso não tenha sido retida pelo fisco ao interceptar as mercadorias na sua movimentação;

c) a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Quando o remetente da mercadoria for produtor, este enviará à repartição a que estiver subordinado, a 2a. via da Nota Fiscal de Entrada, no prazo fixado no § 3º do artigo 109 juntamente com a 2a. via da respectiva Nota Fiscal de Produtor, salvo se esta tiver sido retida pelo fisco.

SEÇÃO VII

Da Nota Fiscal do Produtor

Art. 106. - Os estabelecimentos de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais emitirão Nota Fiscal de Produtor:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade de mercadorias;

III - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º. - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor no transporte manual de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluida a condução de rebanhos;

§ 2º. - Poderá a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Produtor ser estendida a outras hipóteses, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º. - A dispensa da Nota Fiscal de Produtor somente será determinada uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do fisco.

Art. 107. - A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

I - a denominação " Nota Fiscal de Produtor";

II - o nome do remetente, sua inscrição estadual e no CGC, quando a esta última esteja obrigado, a denominação da propriedade, o Município de sua localização e o número de código deste;

III - o número de ordem da Nota e o número da via;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, salvo se este não estiver obrigado a inscrição;

V - a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração ou beneficiamento, etc;

VI - a data da emissão;

VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - a discriminação das mercadorias, o seu preço ou, em sua falta, o valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação;

IX - o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando for o caso;

X - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XI - o nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. - As indicações dos ítens I, II, III e XI serão impressas.

§ 2º. - A indicação do ítem IX só será exigida nas operações interestaduais em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja do emitente, hipótese em que á Nota Fiscal de Produtor conterá, também, a indicação da guia pela qual foi recolhido o imposto.

§ 3º. - Tratando-se de operação amparada por imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, essa circunstância será mencionada na Nota.

§ 4º. - Na hipótese de operação com preço a fixar, essa condição será declarada no documento emitido.

§ 5º. - A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série ou subsérie.

Art. 108. - A Nota Fiscal de Produtor será extraída no mínimo em 3 (tres) vias ou em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 5 (cinco) vias.

Art. 109. - Na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

I - as 1a. e 2a. vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º. - O destinatário conservará a 1a. via em seu poder, pelo prazo de 3 (tres) anos e devolverá a 2a. via ao emitente, juntamente com as 1a e 2a. vias da Nota Fiscal de Entrada a que se refere o artigo 102.

§ 2º. - O fisco poderá, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, reter a 2a. via da respectiva Nota Fiscal de Produtor, visando a 1a. via.

§ 3º. - A 2a. via da Nota Fiscal de Produtor e a 2a. via da Nota Fiscal de Entrada, recebidas pelo produtor na forma do § 1º, serão por este entregues à repartição fiscal a que estiver subordinado, nos seguintes prazos:

a) até 30 de abril: as Notas emitidas nos meses de janeiro, fevereiro e março;

b) até 31 de julho: as Notas emitidas nos meses de abril, maio e junho;

c) até 31 de outubro: as Notas emitidas nos meses de julho, agosto e setembro;

d) até 31 de janeiro: as Notas emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano anterior.

§ 4º. - Destinando-se as mercadorias a praça diversa da do emitente da Nota Fiscal do Produtor e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, as 1a. e 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho; realizado este, serão pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho, remetidas ao destinatário.

§ 5º. - Na hipótese do parágrafo anterior, do armazém ou estação da empresa transportadora de onde for retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local do destino, pelas 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal de Produtor recebidas pelo destinatário.

§ 6º. - Tratando-se de operações realizadas com arroz e feijão e sendo destinatário qualquer dos estabelecimentos referidos no ítem I do artigo 48 bem como na hipótese do ítem IV do artigo 71, observar-se-á:

1. a Nota Fiscal de Produtor será, antes da saída da mercadoria, visada pela repartição fiscal a que estiver subordinado o produtor, a qual reterá a 2a. via;

2. a 2a. via da Nota Fiscal de Entrada, emitida nos termos do artigo 105 será entregue pelo produtor a repartição fiscal a que estiver subordinado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da mercadoria pelos destinatários.

Art. 110. - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, a Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

III - a 3a. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4a. via será entregue pelo emitente, no ato do recolhimento do imposto efetuado mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, à repartição a que estiver subordinado; se a operação for isenta ou não tributada, a entrega far-se-á nos mesmos prazos fixados no § 3º do artigo anterior;

V - a 5a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 111. - Na saída para o exterior, a Nota Fiscal de Produtor será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 109;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º. - Na hipótese do ítem I, as 1a. e 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 2a. via e visará a 1a., servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º. - Na hipótese do ítem II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 4a. via da Nota a repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a 1a. e a 3a. via as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 112. - Os documentos fiscais referidos nos ítens I a V do artigo 76, deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

Art. 113. - É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha as declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Parágrafo único. Relativamente aos documentos referidos é permitido:

1. o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

2. o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

3. a supressão das colunas referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documento em operações não sujeitas a este tributo.

Art. 114. - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 115. - Quando a operação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Art. 116. - Os documentos fiscais, quando for o caso, serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) no mínimo, e 50 (cinqüenta) no máximo.

§ 1º. - Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º. - A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultâneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º. - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio;

§ 5º. - Em relação às operações isentas ou não tributadas, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização do fisco.

§ 6º. - Os estabelecimentos poderão emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, por processo mecanizado ou por sistema de processamento de dados, observadas as disposições dos artigos 121 a 124 do Capítulo III deste Título.

§ 7º. - Os documentos fiscais previstos nos ítens I, III e IV do artigo 76, bem como outros criados por disposições posteriores ou aprovados em regimes especiais, somente poderão ser confeccionados mediante autorização prévia da Secretaria da Fazenda, na forma prevista no artigo 212.

Art. 117. - Os documentos fiscais a que aludem os ítens I a III do artigo 76 serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - "A" - Nota Fiscal, modelo 1 - , na saída de mercadorias a destinatários localizados neste Estado, em que couber lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - "B" - Nota Fiscal, modelo 1 - , na saída de mercadorias a destinatários localizados neste Estado ou no Exterior, em que não couber lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - "C" - Nota Fiscal, modelo 1 -, na saída de mercadorias a destinatários localizados em outra unidade da Federação, com ou sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal Simplificada prevista no artigo 90 quando autorizado que esta substitua aquela, nas operações de venda a consumidor, exclusivamente quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador;

V - "E" - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 - , na entrada de mercadorias no estabelecimento.

§ 1º. - Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto à letra indicativa da série.

§ 2º. - É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

§ 3º. - Os contribuintes, exceto os produtores, deverão utilizar documentos fiscais de subsérie distinta, sempre que realizarem:

1. ao mesmo tempo, operações sujeitas ou não ao Imposto de Circulação de Mercadorias;

2. vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

3. operações com produtos estrangeiros de importação própria;

4. operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

5. operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

§ 4º. - Na hipótese do inciso 2 do parágrafo anterior, deverá ser adotada uma subsérie para as operações de remessa e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 5º. - O disposto no inciso 4 do § 3º somente se aplica aos contribuintes que também o sejam do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º. - O fisco poderá restringir o número de subséries em uso, não sendo permitida a adoção de subséries em função do número de empregados.

Art. 118. - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, no novo documento emitido.

Parágrafo único. No caso de documnto copiado, far-se-ão, também, as necessárias anotações no livro copiador.

Art. 119. - Os documentos fiscais, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com este imposto, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exibição ao fisco, excetuadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o Imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 120. - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

SEÇÃO X

Da Emissão de Documentos Fiscais em Formulários Contínuos e/ou Jogos Soltos, por Processo Mecanizado

Art. 121. - Em substituição aos blocos a que se refere o artigo 116, as Notas Fiscais, as Notas-Fiscais Faturas e as Notas Fiscais de Entrada poderão ser confeccionadas em formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado.

Parágrafo único. É dispensada a copiagem, desde que:

1. uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará a disposição do fisco, ou

2. as Notas, emitidas em formulários contínuos, contenham numeração tipográfica seguida, impressa em uma das vias, e esses números sejam repetidos em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

Art. 122. - Os estabelecimentos que utilizarem o sistema de emissão de documentos fiscais por processo mecanizado, poderão usar jogos soltos de documentos, incluidas as Notas-Fiscais Faturas, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado.

Parágrafo único. É dispensada a copiagem desde que uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará a disposição do fisco.

Art. 123. - Na hipótese de emissão de Nota Fiscal, de Nota-Fiscal Fatura ou de Nota Fiscal de Entrada, por processo mecanográfico ou datilográfico, será permitido o uso:

I - de uma única série dos aludidos documentos, sem distinção por subsérie, englobando-se todas as operações a que se refere a seriação prevista no artigo 117, devendo constar a designação " série única ";

II - de série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando-se operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 1º. - Será obrigatória a separação, mesmo que por meio de códigos, dos produtos de procedência estrangeira dos nacionais

e, ainda, dos tributados, isentos ou não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, de modo que os valores dos produtos e do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente a cada discriminação sejam totalizados independentemente.

§ 2º. - Os documentos fiscais de "série única", além das indicações exigidas, conterão, obrigatoriamente quadro próprio para permitir a separação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. - Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo, ainda que por meio de códigos.

§ 4º. - Será obrigatória a organização de um demonstrativo mensal da separação de que trata o § 1º, totalizando os valores das Notas Fiscais pelas rubricas alí mencionadas.

§ 5º. - O demonstrativo referido no parágrafo anterior, deverá ficar à disposição do fisco, anexado a última Nota Fiscal emitida no mês, seja no bloco, ou no formulário contínuo.

§ 6º. - Ao contribuinte que utilizar o sistema previsto neste artigo é permitido ainda o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 117.

Art. 124. - Os contribuintes que optarem por qualquer sistema previsto nesta seção, deverão comunicar a opção por escrito, preenchendo declaração, em duas vias, nos termos do modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - Na declaração, o contribuinte deverá também indicar, nos casos de dispensa de copiagem, qual a alternativa que adotará em substituição, dentre as previstas no parágrafo único do artigo 121 ou no parágrafo único do artigo 122.

§ 2º. - A repartição fiscal, a que o contribuinte estiver subordinado, visará e devolverá a 2a. via da comunicação como recibo.

§ 3º. - A 1a. via da comunicação será arquivada no prontuário do contribuinte.

CAPITULO II

Dos Livros Fiscais

SEÇÃO I

Dos Livros em Geral

Art. 125. - Os contribuintes deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas - modelo 1;

II - Registro de Entradas - modelo 1-A;

III - Registro de Saídas - modelo 2;

IV - Registro de Saídas - modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção de Estoque - modelo 3;

VI - Registro de Selo Especial de Controle - modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais - modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - modelo 6;

IX - Registro de Inventário - modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI - modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICM - modelo 9.

§ 1º. - Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos.

§ 2º. - Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultâneamente, às legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias.

§ 3º. - Os livros Registro de Entrada, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4º. - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 5º. - O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º. - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 7º. - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados a emissão de documentos fiscais.

§ 8º. - O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 9º. - O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 10. - O livro Registro de Apuração do ICM será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 11. - Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 12. - O disposto neste artigo não se aplica aos produtores agropecuários.

SEÇÃO II

Do Registro de Entrada

Art. 126. - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento.

§ 1º. - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações de que trata o artigo 397, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. na coluna " Data de Entrada ": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do § 1º;

2. colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

3. coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

4. coluna "Valor Contábil": valor total constante no documento fiscal;

5. colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no § 3º.

6. colunas sob os títutlos "ICM - Valores Fiscais " e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) coluna: "Alíquota": alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado.

7. colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

8. colunas sob os títulos " IPI - Valores Fiscais " e " Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna: "Imposto Crédito": montante do imposto creditado;

9. colunas sob os títulos " IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto:

a) coluna: "Isenta ou não Tributada": valor da operação quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna: "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

10. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO III

Do Registro de Saídas

Art. 127. - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 1º. - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos as transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal previsto no § 3º do artigo anterior, sendo permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. colunas sob o título "Documento Fiscal": espécies, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

2. coluna "Valor Contábil": valor total constante nos documentos fiscais;

3. colunas sob o título " Codificação ":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualemente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o mencionado no parágrafo anterior;

4. colunas sob os títulos "ICM Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) coluna "Alíquota": alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.

5. colunas sob os títulos: " ICM - Valores Fiscais" e " Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

6. colunas sob os títulos: "IPI Valores Fiscais " e "Operações com Débito do Imposto ":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.

7. colunas sob os títulos " IPI - Valores Fiscais" e " Operações sem Débito do Imposto ":

a) coluna " Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente a redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras". valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

8. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO IV

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 128. - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fis

cais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondente às entradas e às saídas, à produção, bem como as quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprios, da seguinte forma:

1. quadro "Produto": identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

2. quadro "Unidade": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

3. quadro: "Classificação Fiscal": indicação da posição, subposição e ítem e alíquota previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

4. colunas sob o título "Documentos"; espécie, série e subsérie, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento correspondente a cada operação;

5. colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

6. colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - no Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna " Produção - em Outro Estabelecimento ": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuido às mercadorias;

e) coluna "IPI: valor do imposto creditado, quando de direito.

7. colunas sob o título " Saídas ":

a) coluna "Produção - no Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em Outro Estabelecimento ": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Se a saída esti

ver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido.

8. coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

9. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º. - Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do inciso 6 e na primeira parte da alínea "a" do inciso 7 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo fixo ou destinadas ao uso do estabelecimento.

§ 5º. - O disposto no inciso 3 do § 2º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º. - O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituido por fichas, as quais deverão ser:

1. impressas com os mesmos elementos do livro substituido;

2. numeradas tipograficamente, observando-se, quanto a numeração, o disposto no artigo 116.

3. prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 7º. - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser préviamentevisada pelo fisco a ficha índice que obedecerá ao modelo anexo na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º. - A escrituração do livro mencionado neste artigo ou fichas referidas nos parágrafos 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º. - No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. - A Secretaria da Fazenda poderá fixar modelos especiais do livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-los por demonstrativos diários ou mensais.

SEÇÃO V

Do Registro do Selo Especial de Controle

Art. 129. - O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica quanto às entradas e saídas do selo especial de controle, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie de selo.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Data": dia, mes e ano do lançamento respectivo;

2. colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Guia Número": número da guia de requisição de selos;

b) coluna: "Quantidade": quantidade de selos requisitados pela respectiva guia;

c) coluna: "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos recebidos da repartição fiscal;

3. colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Nota Fiscal": número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida, referente à saída das mercadorias do estabelecimento;

b) coluna "Quantidade Utilizada": quantidade de selos utilizada nas mercadorias saídas do estabelecimento;

c) coluna "Quantidade - Recolhida à Repartição" : de selos recolhida à repartição, por qualquer motivo;

d) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos utilizados ou recolhidos à repartição.

4. colunas sob o título "Saldo Existente" :

a) coluna: "Quantidade": quantidade de selos existente após a cada lançamento feito nas colunas sob o título "Saídas";

b) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos correspondentes ao saldo existente.

5. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO VI

Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 130. - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se a escrituração das impressões de documentos fiscais, referidos nos ítens I a V do artigo 76 para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Autorização de Impressão - Número ": número da autorização de Impressão de Documentos Fiscais ";

2. colunas sob o título: "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": número de inscrição estadual e número da inscrição no CGC;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna: "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3. colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado, Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor;

b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc;

c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações".

4. colunas sob o título "Entrega":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados.

5. coluna "Observações": anotações diversas.

SEÇÃO VII

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 131. - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração

das entradas de documentos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e subsérie do documento fiscal.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

1. quadro "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada;

2. quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

3. quadro "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc;

4. quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o documento fiscal: vendas à contribuintes; vendas a não contribuintes; venda a contribuintes de outras Unidades da Federação;

5. coluna "Autorização de Impressão": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

6. coluna "Impressos - Numeração": os números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar na coluna "Observações";

7. colunas sob o título " Fornecedor ":

a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CGC, do estabelecimento impressor.

8. colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados.

9. coluna "Observações": anotações diversas inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos os formulários de documentos fiscais à repartição para serem utilizados.

§ 3º. - Do total de folhas deste livro, 50% (cincoenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo anexo e incluidas no final do livro.

SEÇÃO VIII

Do Registro de Inventário

Art. 132. - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço.

§ 1º. - No livro referido neste artigo serão também arrolados separadamente:

1. as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertecentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

2. as mercadorias, as matérias-primas, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º. - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Classificação Fiscal": posição, subposição e ítem em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

2. coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

3. coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;

4. coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograms, metros, litros, dúzias, etc), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados

5. coluna sob o título: "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo: no caso de matérias-primas e/ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes na mesma posição, subposição e ítem, referidos no ítem I.

6. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º. - Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" deste artigo e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º. - O disposto no § 2º e no inciso 1 do § 3º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º. - Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º. - A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no "caput" deste artigo o do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior

SEÇÃO IX

Do Registro de Apuração do IPI

Art. 133. - O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a registrar, de acordo com os períodos de apuração fixados na legislação própria e segundo modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações mencionado no § 3º do artigo 126.

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e créditos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e de recolhimentos.

SEÇÃO X

Do Regsitro de Apuração do ICM

Art. 134. - O livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, destina-se a registrar, mensalmente, de acordo com o modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações mencionado no § 3º do artigo 126.

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do Imposto de Circulação de Mercadorias, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias e de recolhimento.

SEÇÃO XI

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 135. - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição competente do fisco estadual.

§ 1º. - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. - O visto será gratuito e será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte; não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º. - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal competente dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 136. - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros para cuja escrituração forem atribuidos prazos especiais.

§ 1º. - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados.

§ 2º. - Quando não houver período espressamente previsto; os livros fiscais serão somados no último dia de cada mês.

Art. 137. - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterão em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 138. - Os contribuintes deverão manter escrituração fiscal, ainda que efetuem unicamente operações não sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 139. - Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição Fiscal.

§ 1º. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º. - Os agentes do fisco arrecadadrão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e

os devolverão ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências cabíveis.

§ 3º. - Os livros fiscais poderão permanecer em escritório de profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 140. - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comporvação, ou não puder fazê-la, e bem assim nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração de diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 141. - Os livros fiscais serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do seu encerramento, por aqueles que dele tiverem feito uso.

Parágrafo único. Nos casos de dissolução de sociedade serão observadas, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos livros de escrituração.

Art. 142. - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo fisco estadual, os contribuintes os encaminharão ao fisco federal, nos termos da legislação própria.

Art. 143. - Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo único. A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

SEÇÃO XII

Da Escrituração dos Livros Fiscais por Processo Mecanizado

Art. 144. - É permitida a escrituração fiscal por processo mecanizado, mediante prévia autorização do fisco.

§ 1º. - Para os fins previstos neste artigo, entende-se por processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico, em que não seja utilizado o equipamento de que trata o artigo 150.

§ 2º. - Para adoção dos sistema de escrituração fiscal por processo mecanizado, utilizar-se-ão formulários, constituidos por folhas ou fichas, numerados tipograficamente, em ordem sequencial, os quais, após efetuados os lançamentos, deverão ser copiados em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado.

§ 3º. - Os formulários deverão conter, no mínimo, as indicações constantes nos modelos dos livros fiscais previstos neste Regulamento, ficando facultada a inclusão de outros elementos de interesse do contribuinte.

§ 4º. - É facultada a utilização de códigos, numéricos ou não:

1. de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas;

2. de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle de Produção e do Estoque e do Registro de Inventário.

§ 5º. - O contribuinte somente poderá valer-se da faculdade prevista no parágrafo anterior, desde que, cumulativamente:

1. mantenha livros apropriados - Registro de Códigos de Emitentes e/ou Registro de Códigos de Mercadorias - previamente autenticados, destinados ao registro dos códigos a serem adotados;

2. a escrituração fiscal seja conjugada com a dos livros ou documentos contábeis.

Art. 145. - O pedido de autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado, formulado em 2 (duas) vias conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, será dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento interessado.

Parágrafo único. O contribuinte anexará ao pedido:

1. duas vias dos modelos dos formulários que constituirão seus livros fiscais;

2. em duas vias, a descrição de todo o sistema que pretende utilizar na escrituração fiscal por processo mecanizado.

Art. 146. - Incumbe à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, de sua jurisdição, o exame e a decisão do pedido.

Parágrafo único. Autorizada a adoção do sistema, será devolvida ao contribuinte a 2a. via do pedido, com os respectivos anexos, na qual deverá ser transcrito o despacho concessório.

Art. 147. - Se o requerente for, também, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o pedido de autorização e os anexos referidos no parágrafo único do artigo 145 serão apresentados em 3 (tres) vias.

Parágrafo único. Deferido o pedido a Delegacia Regional da Fazenda Estadual, encaminhará à Delegacia da Receita Federal a que se subordinar o contribuinte interessado, a 3a. via do pedido de autorização e seus anexos, observado, no mais, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 148. - A autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado poderá, a critério do fisco, ser cassada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para adotar a escrituração dos livros fiscais na forma prevista nos artigos 135 e 136.

CAPITULO III

Da Emissão dos Documentos Fiscais e da Escrituração dos Livros Fiscais por Sistema de Processamento de Dados

SEÇÃO I

Dos Objetivos e da Aplicação

Art. 149. - A utilização do sistema de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais por contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação

de Mercadorias, usuário de equipamento de processamento de dados, far-se-á de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 150. - Para os efeitos previstos no artigo anterior, considera-se equipamento de processamento de dados:

I - computador, o que tiver capacidade de saída direta para discos e/ou fitas magnéticas, de dados obtidos através de processamento em linha;

II - convencional, o de registro unitário, cujo armazenamento de dados é direto em cartões perfurados, fita de papel perfurado ou em listagem, impossibilitado o arquivamento por meio magnético.

SEÇÃO II

Da Documentação Técnica para Utilização do Sistema

Art. 151. - O contribuinte, usuário do computador, deverá manter os seguintes documentos:

I - junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados:

a) pasta geral do sistema, contendo: fluxograma geral do sistema; descrição do sistema; descrição de todos os arquivos de entrada e saída com indicação de seu conteúdo e a correspondente posição desse conteúdo; indicação dos programas básicos;

b) pasta individual de programa, contendo: listagem do programa; tabela de decisão lógica; descrição detalhada do programa; indicação dos arquivos de entrada e de saída, com referência a pasta geral do sistema.

II - em todos os estabelecimentos usuários do sistema, lista do código de emitentes e lista do código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, tratando-se de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 163 e seus ítens I e II.

Art. 152. - O contribuinte, usuário do equipamento convencional, deverá manter os seguintes documentos:

I - junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados, pasta geral do sistema, contendo: fluxograma geral do sistema; descrição do sistema; descrição de todos os arquivos de entrada e de saída, com indicação de seu conteúdo, e a correspondente posição desse conteúdo; descrição da lógica dos painéis básicos;

II - em todos os estabelecimentos usuários do sistema: lista de código de emitentes e lista de código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, em se tratando de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 163 e seus ítens I e II.

Art. 153. - Para os efeitos dos artigos 151 e 152, consideram-se programas básicos e lógica dos painéis básicos os que efetuam os cálculos relativos aos documentos fiscais e aos impostos federal e estadual, além dos que geram arquivos de retenção de dados necessários à emissão dos documentos fiscais e à escrituração dos livros fiscais.

SEÇÃO III

Do Pedido e dos Requisitos para Utilização do Sistema

Art. 154. - A utilização do sistema previsto neste capitulo fica condicionada à prévia autorização dos fiscos estadual e federal.

§ 1º. - O pedido para utilização do sistema deverá conter as seguintes informações:

1. sobre a requerente:

a) firma ou razão social;
b) endereço;
c) número de inscrição no CGC;
d) número de inscrição estadual.

2. sobre o centro de processamento de dados:

a) localização;
b) se o equipamento é próprio ou locado; neste último caso, de que empresa;

3. sobre o equipamento:

a) marca e modelo;
b) unidade de entrada e saída;
c) unidade de processamento;

4. sobre o arquivo:

a) localização;

b) características: fita ou disco magnético; cartão perfurado e fita de papel perfurado;

c) meios de segurança contra deterioração ou perecimento.

§ 2º. - O pedido, deverá conter, ainda, declaração de que o sistema está documentado segundo as disposições dos artigos 151 e 152, conforme o caso.

§ 3º. - O pedido, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, ao órgão do fisco estadual a que estiver subordinado.

§ 4º. - Quando o pedido abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o órgão do fisco estadual o encaminhará, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal.

Art. 155. - Relativamente ao exame e aprovação do pedido, à apreciação de recursos interposto contra seu indeferimento, à averbação, utilização, alteração e cassação do sistema, observar-se-ão as disposições dos artigos 318 a 323.

SEÇÃO IV

Dos Livros Fiscais

Art. 156. - Os livros Registro de Entradas, modelo 1 e 1-A, Registro de Saídas, modelo 2 e 2-A, Registro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3, e Registro de Inventário, modelo 7, poderão ser constituidos por formulários contínuos, emitidos por processamento de dados.

§ 1º. - Os formulários aludidos no "caput" obedecerão aos modelos anexos, dimensionados segundo a capacidade dos equipamentos.

§ 2º. - O exercício da faculdade prevista neste artigo fica, a critério do fisco, condicionado à emissão, por processamento de dados, ao menos da Nota Fiscal, modelo 1.

§ 3º. - Cada formulário será numerado por processamento.

§ 4º. - Obedecida a ordem sequencial, os formulários serão numerados de 1 à 999.999 e enfeixados em grupos uniformes de 500 (quinhentas) folhas, no máximo; atingido o número 999.999, a numeração será recomeçada.

§ 5º. - É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos anexos sejam impressos por processamento.

§ 6º. - Os formulários de que cuida este artigo independem de autenticação.

§ 7º. - Os livros fiscais previstos neste artigo, escriturados em formulários contínuos, deverão encontrar-se em cada estabelecimento do contribuinte, após decorridos 5 (cinco) dias da data de sua emissão.

Art. 157. - Por termo lavrado no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o contribuinte indicará os livros fiscais que escriturará por processamento de dados.

SEÇÃO V

Do Registro Fiscal

Art. 158. - Entende-se por registro fiscal a transcrição e/ou transferência dos elementos contidos nos documentos fiscais para o arquivo de retenção de dados.

§ 1º. - O registro fiscal, como definido neste artigo, não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. - O contribuinte conservará os discos magnéticos, fitas magnéticas, cartões perfurados ou fitas de papel peefurado, conforme o caso, até que sejam emitidos os formulários programados para cada sistema.

§ 3º. - Sem prejuizo do disposto na Seção XI, ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, exclusive suas Notas Fiscais, modelo 1, já emitidas, para o registro de que trata este artigo, devendo a ele retornar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de seu registro, onde ficarão arquivados.

SEÇÃO VI

Da Escrituração Fiscal

Art. 159. - A escrituração fiscal não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis, ressalvados os prazos especiais previstos na legislação.

§ 1º. - Entende-se por escrituração fiscal a emissão de formulários na forma do artigo 156.

§ 2º. - O contribuinte conservará discos magnéticos, fitas magnéticas, cartões perfurados ou fita de papel perfurado, conforme o caso, até que sejam emitidos os formulários referidos no parágrafo anterior.

Art. 160. - Observado o disposto no artigo anterior, é facultada a escrituração de todo o período de apuração através de uma só emissão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Circulação de Mercadorias, tomar-se-á por base o menor.

Art. 161. - Os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas serão numerados em ordem sequencial, reiniciando-se a numeração em cada exercício.

Art. 162. - Os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle de Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensado a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

§ 1º. - O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de, a qualquer instante, por emissão específica de formulário autônomo, apurarem-se os estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

§ 2º. - No formulário de que cuida este artigo, a utilização da coluna "Número de Lançamento" restringir-se-á a lançamento relativo a entrada de mercadoria mediante transcrição do número atribuido ao lançamento da mesma operação em idêntica coluna do formulário constitutivo do Registro de Entradas.

Art. 163. - É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas, desde que elaborada a "Lista de Códigos Emitentes", conforme modelo anexo;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle de Produção e do Estoque, desde que elaborada a "Lista de Código de Mercadorias", conforme modelo anexo.

SEÇÃO VII

Dos Documentos Fiscais em Geral

Art. 164. - O contribuinte indicará, por termo lavrado no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os documentos fiscais que emitirá pelo sistema de processamento de dados.

SEÇÃO VIII

Da Nota Fiscal

Art. 165. - A Nota Fiscal, modelo 1, será emitida, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Art. 166. - Na saída para o Exterior, o contribuinte deverá:

I - se o embarque se processar no Estado da jurisdição do estabelecimento emitente, entregar a 1a. via da Nota Fiscal, juntamente com 1 (uma) via adicional, à repartição fiscal estadual do local do embarque, que providenciará:

a) visto na 1a. via da Nota Fiscal;

b) retenção da via adicional.

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, entregar, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento, a 1a. via da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, à repartição fiscal estadual a que esteja subordinado, que providenciará:

a) visto na 1a. via da Nota Fiscal e numa das vias adicionais, que acompanharão a mercadoria no transporte;

b) retenção da via adicional restante.

Art. 167. - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, o contribuinte entregará à repartição fiscal estadual a que esteja subordinado, a 1a. via da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via da Nota Fiscal, visada pela repartição referida no "caput", acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II - 1(uma) via adicional, igualmente visada, acompanhará a mercadoria até o local do destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no "caput", após datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

III - 1(uma) via adicional será retida pela repartição fiscal, após o visto a que alude o item I.

Art. 168. - As vias adicionais previstas nos artigos 166 e 167 poderão ser substituidas por fotocópia da 1a. via da Nota Fiscal, ou por cópia obtida através de processo similar.

Art. 169. - O contribuinte entregará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mes anterior, emitida de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A listagem poderá ser substituida por via da Nota Fiscal.

Art. 170. - O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda ou Finanças das Unidades da Federação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mês anterior.

§ 1º. - Na elaboração da listagem, será obedecida ordem numérica crescente de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º. - A listagem remetida a cada unidade federativa restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 3º. - Na listagem deverão constar, além do nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, as seguintes indicações:

1. número, série e data da emissão da Nota Fiscal;

2. nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

3. valores totais das mercadorias;

4. valores do IPI e do ICM;

5. valor total da operação.

§ 4º. - Sempre que, indicada uma operação em listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria, por não ter sido entregue ao destinatário, emitir-se-á listagem autônoma, esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao mês em que se verificar o retorno.

SEÇÃO IX

Dos Demais Documentos Fiscais

Art. 171. - A emissão dos demais documentos fiscais por processamento de dados obedecerá às disposições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO X

Das Disposições Comuns ao Documentos Fiscais

Art. 172. - Os documentos fiscais obedecerão aos modelos previstos neste Regulamento.

Art. 173. - Os formulários utilizados na emissão dos documentos fiscais serão impressos tipograficamente, facultada a impressão por processamento apenas de:

I - número de documento fiscal, obedecida a ordem numérica sequencial;

II - endereço do estabelecimento;

III - número de inscrição no CGC;

IV - número de inscrição estadual.

Art. 174. - Será impressa por processamento:

I - na Nota Fiscal a expressão " emitida em ..... vias por processamento de dados", indicando-se no espaço o número de vias;

II - nos demais documentos, a expressão " emitida por processamento de dados".

Art. 175. - É dispensada a indicação das informações relativas às características dos volumes.

Art. 176. - As indicações referentes ao transportador e à data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante utilização de qualquer meio gráfico.

Art. 177. - É dispensada a copiagem em copiador, dos documentos fiscais emitidos por processamento de dados.

Art. 178. - É dispensada autorização do fisco para impressão de formulários destinados à emissão dos documentos fiscais de que trata este capítulo.

Art. 179. - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999; atingido o número 999.999 , a numeração será recomeçada.

Art. 180. - As vias de documentos fiscais, que devam ficar em poder do emitente, serão enfeixadas em grupos uniformes de 20 (vinte) no mínimo, e 100 (cem) no máximo, obedecida a ordem numérica sequencial.

Art. 181. - Para emissão de documento fiscal por sistema de processamento de dados, é permitido o uso:

I - de Nota Fiscal sem distinção por subsérie, englobando todas as operações a que se refere a seriação indicada no artigo 117 devendo constar a designação "Série Única";

II - da série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, será obrigatória a indicação, ainda que por meio de códigos, dos impostos que incidam sobre a operação ou de que esta não é tributada.

Art. 182. - O disposto no § 3º do artigo 117 não se aplica aos contribuintes que se utilizarem do sistema de emissão de documentos fiscais por processamento de dados.

Art. 183. - Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto neste capítulo é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido à máquina ou manuscrito, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 117.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização

Art. 184. - O contribuinte fornecerá ao fisco, quando notificado, cópia dos documentos previstos nos artigos 151, 152 e 163.

Art. 185. - O contribuinte que fizer uso da faculdade prevista no artigo 156 fornecerá ao fisco, quando notificado, através de emissão específica de formulário autônomo, os lançamentos ainda não impressos nos formulários constitutivos dos livros fiscais.

§ 1º. - Os lançamentos referir-se-ão ao período de apuração fluente, desde seu início até a data da notificação.

§ 2º. - Não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas o prazo assinado na notificação fiscal.

§ 3º. - O fornecimento dos lançamentos não elide a obrigação prevista no artigo 158.

Art. 186. - Sempre que o aconselhem os interesses da Fazenda, poderá o fisco impor restrições à utilização do sistema.

SEÇÃO XII

Das Demais Disposições

Art. 187. - Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais por processamento de dados as disposições deste Regulamento, no que não tiver este capítulo excepcionado ou disposto de forma diversa.

CAPITULO IV

Das Informações Econômico-Fiscais

SEÇÃO I

Da Declaração de Movimento Econômico

Art. 188. - Os contribuintes inscritos nos termos do artigo 14 deverão entregar anualmente declaração de movimento econômico relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo, devendo cada estabelecimento apresentar declaração em separado.

§ 1º. - A declaração a que alude este artigo será prestada em formulário denominado Declaração de Movimento Econômico - DME, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, e assinada pelo

contribuinte ou seu representante legal, devendo ser entregue à repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento:

I - durante o período de 1º de agosto a 30 de setembro de cada ano;

II - juntamente com a comunicação prevista no artigo 20, observado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a transferência, a venda ou o encerramento de atividades do estabelecimento.

§ 2º. - Relativamente aos contribuintes cujo exercício financeiro não coincida com o ano civil, a escala a que se refere o ítem I do parágrafo anterior será estabelecida na seguinte conformidade:

1. exercício encerrado até 31 de julho: durante os meses de novembro e dezembro;

2. exercício encerrado depois de 31 de julho: prazo estabelecido no ítem I do parágrafo anterior.

§ 3º. - A Secretaria da Fazenda poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega da Declaração de Movimento Econômico.

Art. 189. - As declarações ficam sujeitas a comprovação, a juizo das autoridades fiscais.

Parágrafo único. Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações serão, para efeito de levantamento, arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuirem.

SEÇÃO II

Das Relações de Saída de Mercadorias e da Relação de Entrada de Mercadorias

Art. 190. - Os contribuintes inscritos nos termos do artigo 14, excluido os produtores, deverão entregar à Secretaria da Fazenda, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, Relações de Saída de Mercadorias e Relações de Entradas de Mercadorias, conforme modelos 1, 2 e 3 anexos a este Regulamento.

§ 1º. - As relações de que trata este artigo conterão informações sobre operações realizadas pelo estabelecimento declarante durante o ano civil imediatamente anterior ao da entrega.

§ 2º. - Na hipótese de o contribuinte possuir mais de um estabelecimento, relativamente a cada um deles entregará as relações de que trata este artigo.

§ 3º. - O estabelecimento que promover a saída de mercadorias somente com destino a consumidores fica obrigado exclusivamente à entrega da Relação de Entrada de Mercadorias.

§ 4º. - A Secretaria da Fazenda poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega das relações de que trata este artigo.

Art. 191. - Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, para os fins previstos no artigo anterior, serão identificados de conformidade com o seguinte código numérico:

Acre	01
Alagoas	02
Amapá	03
Amazonas	04
Bahia	05
Ceará	06
Distrito Federal	07
Espírito Santo	08
Fernando de Noronha	09
Goiás	10
Guanabara	11
Maranhão	12
Mato Grosso	13
Minas Gerais	14
Pará	15
Paraiba	16
Paraná	17
Pernambuco	18
Piauí	19
Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	21
Rio de Janeiro	22
Rondônia	23
Roraima	24
Santa Catarina	25
São Paulo	26
Sergipe	27
Mato Grosso do Sul	28

Art. 192. - Para as informações relativas às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos situados no território do Estado, será utilizado o formulário Relação de Saída de Mercadorias, modelo 1, declarando-se somente as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas na Secretaria da Fazenda como contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 193. - Para as informações relativas às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos situados em outra Unidade da

Federação, será utilizado o formulário Relação de Saída de Mercadorias, modelo 2, declarando-se, somente:

I - as transferências de mercadorias;

II - as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 194. - Para as informações relativas às entradas de mercadorias provenientes de estabelecimentos situados em outra unidade da Federação, será utilizado o formulário Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 3, declarando-se somente:

I - as transferências de mercadorias;

II - as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 195. - A relação será datilografada ou mecanografada nos impressos próprios, em uma única via, observando-se:

I - a capa de cada uma das relações conterá as seguintes informações:

a) o ano civil a que se refere a relação;

b) a firma ou razão social, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC, e código de atividade econômica do estabelecimento declarante;

c) quantidade de folhas;

d) a circunstância de ser o estabelecimento declarante único, ou não, da empresa;

II - cada folha, além das operações, indicará:

a) o número de inscrição estadual o estabelecimento declarante;

b) o ano civil a que se refere a relação;

c) o número de ordem da folha.

§ 1º. - As operações serão declaradas indicando-se nas colunas próprias de cada folha:

1. em relação ao estabelecimento destinatário e ao estabelecimento remetente:

a) firma ou razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou número da inscrição estadual, conforme o caso;

2. valor da operação.

§ 2º. - Nas folhas de Relação de Saída de Mercadorias, modelo 2, e da Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 3, será também identificado a unidade da Federação da situação do estabelecimento remetente, com a indicação de nome e código de conformidade com o disposto no artigo 191.

§ 3º. - Na parte destacável da capa de cada relação reproduzidas as informações relativas à firma ou razão social e ao número da inscrição estadual do estabelecimento declarante, ao ano civil e à quantidade de folhas, a que aludem as alíneas "a", "b" e "c" do ítem 1 deste artigo.

§ 4º. - As folhas de cada relação, exceto a capa, serão numeradas sequencialmente, devendo corresponder a cada modelo de relação, iniciada pela unidade, uma ordem numérica própria.

Art. 196. - Observadas as disposições dos artigos 192, 193 e 194, serão também declaradas as transmissões de propriedade de mercadorias que não transitaram pelo estabelecimento adquirente.

Art. 197. - Para os fins previstos nesta seção, observar-se-á:

I - é irrelevante a destinação ou finalidade de uso, da mercadoria objeto da operação declarada;

II - o valor da operação será o seu valor contábil, definido como o total constante no respectivo documento fiscal;

III - as operações realizadas com um mesmo estabelecimento serão declaradas englobadamente;

IV - cada informação ocupará apenas uma das 36 (trinta e seis) linhas da folha, abreviando-se, quando necessário, a firma ou razão social do estabelecimento a que se referir a informação;

V - as linhas não utilizadas das folhas de cada relação serão inutilizadas mediante a sobreposição de um traço em diagonal secionando as linhas em branco;

VI - os valores totais das operações declaradas em cada folha serão somados e o resultado será transcrito na linha reservada ao Total da Folha, vedada a soma parcial para apuração do subtotal;

VII - na hipótese de a relação conter mais de uma folha, o valor total da folha não será transportado para a subsequente, bem como não serão somados estes valores para apuração e indicação do valor total da relação na última folha;

VIII - observadas as regras dos ítens III, IV, V e VI, as informações relativas às operações realizadas com estabelecimentos situados fora do território do Estado serão agrupadas em função da unidade da Federação da situação dos respectivos estabelecimentos;

IX - as informações componentes de cada agrupamento, na forma do ítem anterior, serão discriminadas em folha ou folhas, identificadas pelo nome e código da respectiva unidade da Federação, vedada a inclusão de informações de mais de um agrupamento em uma mesma folha.

Art. 198. - O estabelecimento que não houver realizado operações que devam ser declaradas entregará as relações com anotação, na única folha, da expressão NÃO HOUVE MOVIMENTO.

Art. 199. - Não serão declaradas:

I - na Relação de Saídas de Mercadorias, modelo 1:

a) as operações realizadas a outro título que não venda;

b) as operações a qualquer título realizadas com pessoa física ou jurídica, não inscrita na Secretaria da Fazenda como contribuinte do Imposto de Circulsção de Mercadorias, bem como as efetuadas com produtor não equiparado a comerciante ou industrial;

II - na Relação de Saídas de Mercadorias. modelo 2:

a) as operações de exportação para o Exterior realizadas pelo estabelecimento declarante, ainda que o embarque da mercadoria seja efetuado através de porto situado em outra unidade da Federação;

b) as operações realizadas a outro título que não venda ou transferência;

c) as operações a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

III - na Relação de Entradas de Mercadorias, modelo 3:

a) as operações de entrada de mercadorias importadas diretamente do Exterior, ainda que desembaraçadas em outra unidade da Federação;

b) as operações a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 200. - No caso de encerramento de atividades do estabelecimento, as relações, com informações relativas às operações realizadas até o dia do encerramento, serão entregues juntamente com o pedido de cancelamento da inscrição.

Art. 201. - O sucessor, a qualquer título, desde que continue a exploração do estabelecimento, ou estabelecimentos, será responsável pela entrega das Relações de Saída de Mercadorias e da Relação de Entrada de Mercadorias relativas ao ano civil em que ocorrer a sucessão.

Parágrafo único. Se a sucessão ocorrer antes do final do primeiro semestre, o sucessor, sem prejuizo do disposto no "caput", será responsável pela entrega das relações pertinentes ao ano civil imediatamente anterior ao da sucessão.

Art. 202. - Quando exigida pelo fisco, a comprovação das informações quanto à existência das operações, exatidão de seus valores e demonstração da correção do somatório, será feita, a critério do contribuintes, mediante a exibição:

I - dos documentos fiscais relativos às operações, agrupados de conformidade com as informações de cada folha e acompanhados de fita de detalhe da respectiva soma;

II - de extratos de contas contábeis analíticas que, respeitada a sistemática das relações, expressem o registro das operações alí discriminadas.

Art. 203. - As relações serão entregues:

I - na Capital, durante o mês de junho de cada ano, em locais e segundo escala a ser fixada pela Secretaria da Fazenda;

II - nos demais Municípios, até o dia 30 de junho de cada ano, na repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento.

Art. 204. - Atendidas, no que couber, as disposições desta seção, poderão ser entregues, em substituição às relações, cartões perfurados ou fita magnética gravada, esta e aqueles elaborados com observância das normas e modelos de cartões constantes das especificações técnicas fixadas pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO III

Da Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do ICM

Art. 205. - Os contribuintes inscritos nos termos do artigo 14 deverão entregar à Secretaria da Fazenda, relativamente a cada estabelecimento, declaração com os seguintes dados referentes ao ano civil imediatamente anterior ao da entrega:

I - valores de operações tributáveis escrituradas;

II - valores de operações tributáveis não escrituras, relativos a operações:

a) apuradas mediante ação fiscal, cuja decisão se tenha tornado irrecorrível no período a que se refere este artigo;

b) denunciadas pelo contribuinte no mesmo período.

III - valores de operações não sujeitas ao imposto, relativos a saídas:

a) de livros, jornais e periódicos, bem como de papel destinado à sua impressão;

b) que destinem produtos industrializados ao Exterior;

IV - valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento no dia 1º de janeiro e no dia 31 de dezembro.

§ 1º. - Nos valores a que se refere este artigo não se incluirão os das parcelas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando as operações constituirem fato gerador dos dois tributos.

§ 2º. - O produto apresentará a declaração de que trata este artigo, somente em relação às seguintes operações:

1. saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao Exterior, a outro estabelecimento de produtor, a particular ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;

2. transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado, a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paraense.

Art. 206. - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

I - operações tributáveis as que constituam fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias, mesmo quando o crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluido em virtude de isenção;

II - remetidos para o Exterior os produtos industrializados saídos:

a) de estabelecimentos industriais, ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação, a armazéns alfandegados e a entrepostos aduaneiros;

b) de quaisquer estabelecimentos com destino a Zona Franca de Manaus;

III - operações não tributáveis:

a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado para depósito em nome do remetente;

b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o do credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;

e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

f) as saídas de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

g) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único. O disposto na alínea "g" do ítem III não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias segundo as ressalvas contidas na " Lista de Serviços " anexa ao Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei federal nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 207. - A declaração será prestada em formulário denominado Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração do Índice de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do ICM, conforme modelos "A" e "B", aprovados pela Secretaria da Fazenda, utilizáveis, respectivamente, pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 2º do artigo 205 e pelos demais contribuintes, e será elaborada:

I - em 3 (três) vias, no Município da Capital;

II - em 4 (quatro) vias, nos demais Municípios.

Parágrafo único. Não tendo sido realizadas as operações a que se refere o artigo 205 a declaração modelo "B", conterá, em destaque, a expressão NÃO HOUVE MOVIMENTO.

Art. 208. - A declaração será entregue até o dia 25 de março da cada ano, em locais e segundo escala a ser fixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - As segundas vias da declaração serão entregues às respectivas Prefeituras Municipais, no dia útil subsequente ao do respectivo recebimento.

§ 2º. - As últimas vias serão, no ato, visadas e devolvidas aos contribuintes como prova da entrega.

Art. 209. - No caso de encerramento de atividades do estabelecimento, a declaração conterá os dados relativos às operações realizadas até o dia do encerramento e será entregue juntamente com a comunicação prevista no artigo 20.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, adotar-se-ão as providências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 210. - O sucessor, a qualquer título, desde que continue a exploração do estabelecimento, ou estabelecimentos, será responsável pela entrega da declaração relativa ao ano civil imediatamente anterior ao da sucessão.

TÍTULO IV

Das Obrigações Especiais e de Terceiros

CAPITULO I

Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

Art. 211. - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua

firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 212. - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos nos ítens I, III e IV do artigo 76 e outros documentos fiscais criados por disposições posteriores ou aprovados em regimes especiais, mediante autorização prévia da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal a que estiver subordinado, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo anexo, contendo as seguintes indicações mínimas:

1. a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais ";

2. número de ordem;

3. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

4. nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

5. espécie de documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, números incial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

6. identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

7. assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

8. data da entrega dos documentos impressos, números, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º. - As indicações constantes nos incisos 1, 2 e 3, do parágrafo anterior serão impressas e a do inciso 8 constará apenas na 3a. via.

§ 3º. - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º. - O formulário será preenchido, no mínimo em 3 (tres) vias, que, concedida a autorização, terão a seguinte destinação:

1. 1a. via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

2. 2a. via - estabelecimento usuário;

3. 3a. via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. - Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do Estado deverão entregar uma via, ou cópia autêntica, da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais à repartição fiscal a que esteja subordinado, dentro de 30 (trinta) dias da entrada dos referidos documentos no seu estabelecimento.

§ 6º. - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, hipótese em que, concedida a autorização, terão as vias a seguinte destinação:

1. 1a. e 2a. vias - estabelecimento usuário;

2. 3a. via - estabelecimento gráfico;

3. via suplementar - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento gráfico.

§ 7º. - O disposto neste artigo aplica-se, também,quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

Art. 213. - Fica facultado às empresas gráficas, usuárias de máquinas intercaladoras de vias de documentos fiscais e dotadas de dispositivo numerador automático, a numeração de documentos fiscais por meio desse equipamento, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - os documentos terão impressas, em todas as vias, no local destinado a receber a numeração pela máquina intercaladora, faixa de segurança, tais como "ben-Day", azurado e outros, que ofereça garantia contra falsificação ou modificação do número;

II - a numeração da primeira via do documento será feita a tinta tipográfica indelével, sendo repetida nas demais vias por decalque do papel carbono que faz parte do jogo de documentos.

§ 1º. - As empresas gráficas que pretenderem usar o sistema de impressão previsto neste artigo deverão previamente comunicar a adoção à repartição fiscal a que se acharem subordinadas, preenchendo para isso declaração em duas vias, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, à qual será juntado um jogo de documentos numerados na forma dos ítens I e II.

§ 2º. - A repartição fiscal visará e devolverá a 2a. via da declaração como prova de entrega da comunicação.

§ 3º. - A 1a. via da declaração será arquivada no prontuário da empresa gráfica.

§ 4º. - Os contribuintes que adotarem documentos fiscais impressos nas condições previstas neste artigo ressaltarão essa circunstância na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais correspondentes.

§ 5º. - A faculdade prevista neste artigo poderá, a critério do fisco e a qualquer tempo, ser cassada em relação a determinado contribuinte.

Art. 214. - Na Nota Fiscal de saída, emitida pelos estabelecimentos gráficos, para acompanhar documentos fiscais por elas confeccionados para terceiros, deverá constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, número, série e subsérie dos referidos documentos.

CAPITULO II

Das Obrigações dos Contribuintes que Realizarem Operações fora do Estabelecimento, inclusive por meio de veículos

SEÇÃO I

Das Operações Realizadas por Contribuintes de Outras Unidades da Federação

Art. 215. - Nas entregas a serem realizadas em território paraense, as mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem destinatário certo, o imposto será calculado mediante aplicação da

alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das mercadorias transportadas e antecipadamente recolhido no primeiro município paraense, por onde transitarem, deduzido o valor do imposto pago no Estado de origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das mercadorias, indicado nos documentos fiscais.

§ 1º. - Presumem-se destinadas a entrega neste Estado mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, sem documentação comprobatória de seu destino.

§ 2º. - Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total sem qualquer dedução.

§ 3º. - Na hipótese de entrega de mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto, em qualquer município paraense.

SEÇÃO II

Das Operações Realizadas por Contribuintes deste Estado

Art. 216. - Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, nesta ou em outra unidade da Federação, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias.

§ 1º. - A Nota Fiscal emitida na forma do "caput" conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, devendo o valor do imposto nela destacado ser lançado, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM, no quadro "Débito do Imposto", ítem "002 Outros Débitos", com a expressão "Remessa para Venda fora do Estabelecimento".

§ 2º. - Relativamente às operações realizadas fora do território paraense, o contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em outro Estado.

§ 3º. - O crédito a que se refere o parágrafo anterior não excederá a diferença entra a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações e o montante do tributo devido a este Estado, calculado sobre o mesmo valor à alíquota aplicável às operações interestaduais.

§ 4º. - Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, relativamente às mercadorias não entregues, mencionando, ainda, o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

2. escriturar a Nota Fiscal de Entrada, de que trata o inciso anterior, no Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações sem Crédito do Imposto - Outras ";

3. elaborar um demonstrativo das vendas realizadas fora do estabelecimento, no qual constarão:

a) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

b) montante do Imposto destacado na Nota Fiscal referida na alínea anterior;

c) números e respectivas séries e subséries das Nota Fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas neste Estado;

d) valor total das operações realizadas neste Estado;

e) montante do imposto devido a este Estado;

f) números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas em outro Estado;

g) valor total das operações realizadas em outra unidade da Federação;

h) o montante do imposto devido a outro Estado, com aplicação da respectiva alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das operações realizadas em seu território;

i) montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das operações realizadas fora do Estado;

j) o valor do imposto a creditar, que corresponderá à diferença entre os montantes de que tratam as alíneas "h" e "i";

l) total do imposto pago em outro Estado e o número da respectiva guia de recolhimento;

m) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal de Entrada relativa às mercadorias não entregues, emitida na forma do inciso 1.

4. lançar no Registro de Saídas as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas efetuadas neste e em outro Estado;

5. lançar, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM:

a) no quadro "Crédito do Imposto" ítem " 008 - Estornos de Débitos", com a expressão " Remessa para Venda Fora do Estabelecimento", o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa;

b) no quadro "Crédito do Imposto", ítem " 007 - Outros Créditos", com a expressão " Recolhimento em Outros Estados - Vendas fora do Estabelecimento", o valor do crédito do imposto recolhido em outros Estados, calculado na forma do § 3º.

§ 5º. - Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao fisco:

1. o demonstrativo previsto no inciso 3 do parágrafo anterior;

2. a 1a. via da Nota Fiscal que serviu à remessa;

3. a 1a. via da Nota Fiscal de Entrada de que cuida o inciso 1 do parágrafo anterior;

4. a guia relativa ao recolhimento do imposto feito em outro Estado.

§ 6º. - Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos, fornecerão a estes documento comprobatório de sua condição.

CAPITULO III

Das Obrigações dos que Efetuarem Vendas a Prazo

Art. 217. - As pessoas que efetuarem vendas de mercadorias a prazo, com emissão de duplicatas, ficam obrigadas, sempre que apresentarem esses títulos a bancos, sociedades financeiras e demais estabelecimentos de crédito, para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-los, a extrair uma relação dos mesmos, em duas vias, de que conste:

I - o número do título e a data da emissão;

II - o nome e o endereço do emitente e do sacado;

III - o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º. - A obrigação prevista neste artigo estende-se a todos os que apresentarem duplicatas a bancos e demais estabelecimentos de crédito, para os fins nele indicados.

§ 2º. - Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao fisco.

§ 3º. - A relação poderá ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 218. - As duplicatas e triplicatas deverão conter, obrigatoriamente, o número de inscrição do contribuinte que as emitir; as faturas conterão, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

CAPITULO IV

Das Obrigações do Estabelecimento que promoverem Saídas de Mercadorias para a Zona Franca de Manaus

Art. 219. - O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino a Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes produtos: armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

Art. 220. - Na saída de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1a. via, depois de visada previamente pela repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário:

II - a 2a. via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessas por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mes subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

III - a 3a. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4a. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no ítem I;

V - a 5a. via, será retida pela repartição do fisco estadual no momento do visto, a que alude o ítem I;

VI - a 6a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º. - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve entrega real das mercadorias, na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário.

§ 2º. - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4a. via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição fiscal mencionada no ítem I, que reterá a via da Nota Fiscal e visará o conhecimento de transporte, devolvendo-o ao contribuinte.

§ 3º. - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º. - O prazo a que se refere o § 1º, poderá, a critério do fisco, ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. - Será facultada ao contribuinte a emissão de Nota Fiscal em 5 (cinco) vias, sendo a 5a. via presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do ítem V, cópia de uma das vias da Nota Fiscal.

Art. 221. - A Secretaria da Fazenda poderá instituir sistema de controle diverso do previsto no artigo anterior.

Art. 222. - Vencido o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 220 e não produzida a prova, a operação será considerada tributada para todos os efeitos fiscais, sujeitando-se o recolhimento espontâneo do imposto, que deverá ser efetuado por guia especial, à mora e à correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

Parágrafo único. Para cálculo do acréscimo e da correção monetária, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação.

Art. 223. - Verificado, a qualquer tempo, que as mercadorias não chegaram ao destino indicado ou foram reintroduzidas no mercado interno do país, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à mora e à correção monetária, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo será efetuado por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do fato.

Art. 224. - As disposições deste capítulo poderão ser complementadas por acordos e convênios celebrados entre o Estado do Pará e o Estado do Amazonas, o Município de Belém, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e o Governo Federal.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos depósitos fechados, dos remetentes e dos depositantes

Art. 225. - Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, ambos localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - Remessa para depósito fechado";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 226. - Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 227. - Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

2. natureza da operação: "Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

4. nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinaram as mercadorias.

§ 2º. - O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. - A Nota Fiscal a que alude o § 1º, será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 228. - Nas saídas de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes a mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereços e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º. - O depósito fechado deverá:

1. registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. - O estabelecimento depositante deverá:

1. registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo mencionando ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior, ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º. - O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso 1 do § 1º, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Todo e qualquer crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 229. - O depósito fechado deverá:

I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II - lançar no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante.

CAPITULO VI

Das obrigações dos armazéns gerais, dos remetentes e dos depositantes

Art. 230. - Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, localizado na mesma unidade da Federação do estabeleci -

mento remetente, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigi dos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas - remes sa para depósito";

III - dispositivos legais que prevêem a não inci dência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositan te for produtor agropecuário emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 231. - Nas saídas de mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especial- mente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - re torno ee mercadorias depositadas";

III - dispositivos legais que prevêem a não inci- dência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 232. - Na saída de mercadorias depositadas em arma zém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, con tendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do Imposto de Circulação de Merca dorias, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de ins crição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato das saídas das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. natureza da operação: "Outras Saídas -retor no simbólico de mercadorias depositadas;

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput " deste artigo;

4. nome, endereço e números de inscrição, esta dual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º. - O armazém geral indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, sé rie e subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo ante rior.

§ 3º. - A Nota Fiscal a que alude o § 1º, será envia da ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 233. - Na hipótese do artigo anterior, se o deposi tante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóte ses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imuni dade, não incidência ou isenção do imposto de Circulação de Mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecada dor, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêem o dife rimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

d) da declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas -remessa por conta e ordem de terceiros";

3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual, deste;

4. número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem III, alínea "b" , deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário;

2. número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, referida no ítem III, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º, pelo armazém geral, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC, deste.

Art. 234. - Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º - Na Nota Fiscal emitida depositante, na forma do "caput" deste artigo, não será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral,no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: " Outras Saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste;

d) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral.

2. Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 1.

§ 3º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no "caput" deste artigo e no inciso 1 do parágrafo anterior.

§ 4º. - A Nota Fiscal a que se refere o inciso 2 do § 2º, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º. - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando na coluna "Observações", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 235. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do " caput " deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como, nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. número e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário;

2. número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

3. valor do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 236. - Nas saídas de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereços e números de inscrição estadual e no CGC, do armazém geral;

V - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 1º. - O armazém geral deverá:

1. registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias no Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal referida no inciso anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. - O estabelecimento depositante deverá:

1. registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 230 mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º. - O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso 1 do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Todo e qualquer crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 237. - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral.

V - indicações quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

d) da declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. - O armazém geral deverá:

1. registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias, no Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. - O estabelecimento depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem V, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

2. emitir Nota Fiscal relativa a saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 230 mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º. - O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso 1 do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Todo e qualquer crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 238. - Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do armazém geral;

e) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no ítem anterior.

§ 1º. - O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias contados, da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

3. destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

4. circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e subsérie e da Nota Fiscal emitida na forma do ítem I pelo estabelecimento remetente bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 2º. - A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º. - O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando na coluna "Observações" o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o ítem II, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 239. - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais, que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

h) declaração, quando for o caso, de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

II - emitir Nota Fiscal do Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte nas mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número e data da Nota Fiscal do Produtor referida no ítem anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

g) declaração, quando for o caso, de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. - O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do ítem I deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem I, alínea "f", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

2. emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

c) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

d) circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal do Produtor, emitida na forma do ítem 1 pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste.

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão;

§ 2º. - O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior, anotando na coluna "Observações", o número e a data da Nota Fiscal do Produtor a que alude o ítem II, bem como nome, endereço e número da inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art. 240. - Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias;

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;

4. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º. - A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º. - O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º. - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor de mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal remetida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º. - Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 6º. - A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 241. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

d) da declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: " Outras saídas -remessa por conta e ordem de terceiros";

3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem III, alínea "b", deste artigo, quando for o caso.

§ 2º. - O estabelecimento adquirente deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem III, alínea "b" deste artigo;

c) circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

2. emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas;

c) números e datas da Nota Fiscal do Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º. - Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o inciso 2 do parágrafo anterior será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 4º. - A Nota Fiscal a que alude o inciso 2 do § 2º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 242. - Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;
II - natureza da operação;
III - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1. Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

2. Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

c) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º. - A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º. - A Nota Fiscal a que alude o inciso 2 do § 1º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" do Registro de Entradas, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º. - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º. - Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 6º. - A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 243. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 241.

CAPITULO VII

Das Obrigações dos Estabelecimentos Industrializadores e dos Estabelecimentos autores da Encomenda

Art. 244. - Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que as tenha remetido nas condições previstas no artigo 51, o estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento de origem da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão:

a) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste, o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no ítem anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento de origem estiver situado no território deste Estado, observar-se-á também o disposto no § 5º do artigo 51.

Art. 245. - Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão:

a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que serão qualificados nesta Nota;

b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do seu emitente, pela foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão:

a) indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas no seu estabelecimento;

b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no ítem anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso, ressalvada a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O último estabelecimento industrializador, ao promover a saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista no artigo 244.

Art. 246. - Nas operações em que um estabelecimento mandar insdustrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º. - O estabelecimento fornecedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no artigo 78 constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam á industrialização;

2. efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

3. emitir Nota Fiscal, sem destaque do Imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no artigo 78, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 1 e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º. - O estabelecimento industrializador deverá:

1. emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

2. efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 247. - Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista no artigo 245.

Art. 248. - Na remessa de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tenha adquirido, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente se for o caso;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão: como natureza da operação - " remessa por

conta e ordem de terceiros"; o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no ítem anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão como natureza da operação - " retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda"; o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas ; o destaque sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às remessas feitas pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda.

CAPITULO VIII

Das Obrigações dos Estabelecimentos nas Operações Relativas a Mercadorias em Demonstração

Art. 249. - Nas saídas de mercadorias, promovidas por estabelecimentos comerciais ou industriais, a título de demonstração nos termos do artigo 52, será emitida Nota Fiscal sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º. - Ocorrendo a hipótese de que trata o § 3º do artigo 52 será emitida, no 61º dia contado da saída original, outra Nota Fiscal, para fim de:

1. ser recolhido o imposto exigido, o que se fará por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devendo o acréscimo e a correção monetária incidentes ser calculados na forma do que dispõe a alínea "a" do ítem 1 dos artigos 326 e 381;

2. ser transmitido o correspondente crédito ao destinatário, se se tratar de estabelecimento comercial ou industrial, quando for o caso.

§ 2º. - Além da data da emissão e dos dados relativos ao destinatário, na Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior constarão, apenas:

1. o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal original;

2. a expressão: "Emitida nos termos do artigo 249 do RICM ";

3. o número, a data e o valor do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, aludido no inciso 1 do parágrafo anterior;

4. o destaque do imposto recolhido.

§ 3º. - A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior será lançada no Registro de Saídas mediante utilização apenas das colunas " Documento Fiscal " e " Observações ", anotando-se nesta a expressão " Emitida nos termos do artigo 249 do RICM ".

Art. 250. - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida nos termos do artigo 52 para demonstração a particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;

II - colher, na Nota Fiscal de Entrada ou em documento apartado, assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal de Entrada no Registro de Entradas, na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações sem Crédito do Imposto ".

§ 1º. - A Nota Fiscal de Entrada referida neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º. - Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, devendo o estabelecimento de origem emitir Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação, dispensada a exigência do ítem II.

§ 3º. - Tendo ocorrido a hipótese de que trata o § 3º do artigo 52, a Nota Fiscal de Entrada conterá, também, o número, a data e o valor do Documento de Arrecadação Estadual - DAE aludido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior e será lançado no Registro de Entradas, na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto ".

Art. 251. - Ocorrendo transmissão de propriedade de mercadorias remetidas para demonstração a particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, na qual se consignará, como natureza da operação a expressão " Retorno simbólico de mercadorias em demonstração ", mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, bem como da Nota Fiscal emitida em termos do ítem III;

II - lançar a Nota referida no ítem anterior no Registro de Entradas, na coluna "ICM - Valores Fiscais - Operações sem crédito do Imposto";

III - emitir Nota Fiscal em nome do adquirente,com lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

IV - lançar a Nota Fiscal de que trata o ítem anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a hipótese de que trata o § 3º do artigo 52 conservar-se-á relativamente à Nota Fiscal de Entrada referida nos ítens I e II, o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 252. - O estabelecimento comercial ou industrial que remeter em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para a demonstração nos termos do artigo 52 deverá emitir Nota Fiscal sem lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a transmissão de crédito do imposto na forma prevista no inciso 2 do § 1º, do artigo 249 a Nota Fiscal prevista neste artigo será emitida com lançamento do Imposto, devendo nela constar, também, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o mencionado § 1º.

Art. 253. - Ocorrendo transmissão de propriedade de mercadorias remetidas nos termos do artigo 52 para demonstração a estabelecimento comercial ou industrial, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-e-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento de origem, na qual se consignará, como natureza da operação, a expressão: " Retorno simbólico de mercadorias em demonstração" , sem lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando ainda, o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) lançar a nota referida na alínea anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

c) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do ítem seguinte.

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do ítem anterior;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

c) lançar a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a transmissão de crédito do imposto na forma prevista no inciso 2 do § 1º do artigo 249, observar-se-á o seguinte:

1. o estabelecimento adquirente emitirá a Nota Fiscal prevista na alínea "a" do ítem I com lançamento do imposto devendo nela constar, também, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o § 1º do artigo 249;

2. o estabelecimento transmitente lançará a Nota Fiscal emitida pelo adquirente na forma do ítem anterior, no Registro de Entradas, na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto ".

CAPITULO IX

Das Obrigações dos Contribuintes na Distribuição e na Entrega de Brindes ou Presentes

SEÇÃO I

Da Distribuição de Brindes por Conta Própria

Art. 254. - Considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 255. - O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: " Emitida nos termos do artigo 255 do RICM ";

III - lançar a Nota Fiscal referida no ítem anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º. - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega ao consumidor ou usuário final.

§ 2º. - Se o contribuinte efetuar o transporte dos brindes para distribuição direta a consumidores ou usuários finais, observar-se-á o seguinte:

1. será emitida Nota Fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos previstos no artigo 78:

a) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes - artigo 255 do RICM ";

b) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal referida no ítem II.

2. A Nota Fiscal referida no inciso anterior não será lançada no Registro de Saídas.

Art. 256. - Na hipótese do contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, nas remessas aos estabelecimentos referidos no "caput", Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas a consumidores ou usuários finais, efetuadas durante o dia, Nota Fiscal com lançamento do Imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar no local destinado à indicação do destinatário a expressão: " Emitida nos termos do artigo 256 do RICM ";

d) lançar as Notas Fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

II - os estabelecimentos destinatários referidos na alínea "b" do ítem anterior deverão:

a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuarem distribuição direta à consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no ítem I, se ocorrer a hipótese prevista no "caput".

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, no mais, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiros

Art. 257. - Nas entregas de mercadorias em endereço de pessoa diversa do comprador, e no caso de haver interesse por parte deste em que o recebedor desconheça o preço pago pela mercadoria, o estabelecimento vendedor poderá adotar o seguinte procedimento:

I - no ato da venda, emitir Nota Fiscal em nome do comprador, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e a seguinte observação: " Mercadoria a ser entregue na rua ..... nº ...., pela Nota de Entrega a Domicílio nº ..... desta data;

II - para entrega da mercadoria à pessoa e endereço indicados pelo comprador, o estabelecimento vendedor emitirá " Nota de Entrega a Domicílio " em tres vias, com as seguintes indicações:

a) a denominação "Nota de Entrega a Domicílio";

b) o número de ordem e o número da via;

c) a natureza da operação: "Simples Remessa";

d) a data da emissão (a mesma da Nota Fiscal emitida no ato da venda);

e) o nome do estabelecimento, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;

f) o nome e o endereço da pessoa a quem vai ser entregue a mercadoria;

g) a data da saída efetiva da mercadoria no estabelecimento emitente;

h) a discriminação das mercadorias, quantidade , marca, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

i) a observação: "O valor da mercadoria consta da Nota Fiscal nº ..... série ..... de .../.../19.. , pela qual foi pago o ICM;

j) outras indicações de interesse do estabelecimento vendedor desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 1º. - As indicações das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do ítem II serão impressas.

§ 2º. - A Nota Fiscal e a Nota de Entrega a Domicílio serão emitidas no ato da venda, observando-se o seguinte:

1. a 1a. via da Nota Fiscal será entregue ao comprador;

2. a 2a. via da Nota Fiscal, juntamente com as 1a. e 2a. vias da Nota de Entrega a Domicílio, acompanharão a mercadoria no seu transporte, devendo estas últimas serem entregues ao destinatário; a 2a. via da Nota Fiscal, após a entrega, ficará em poder do estabelecimento vendedor.

§ 3º. - Para impressão da Nota de Entrega a Domicílio será exigida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de que trata o § 1º do artigo 212.

§ 4º. - O contribuinte que pretender usar o sistema previsto neste artigo deverá previamente comunicar a adoção à repartição fiscal a que se achar subordinado, preenchendo para isso declaração em duas vias, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º. - A repartição fiscal visará e devolverá a 2a. via da declaração como prova de entrega da comunicação.

§ 6º. - A 1a. via da declaração será arquivada no prontuário do estabelecimento interessado.

§ 7º. - A faculdade prevista neste artigo poderá, a critério do fisco e a qualquer tempo, ser cassada em relação a determinado contribuinte.

CAPITULO X

Das Obrigações dos que Realizarem Operações com Entidades de Direito Público e Sociedades de Economia Mista

Art. 258. - Os contribuintes, que realizarem com entidades de direito público, sociedades cujo maior acionista seja o Estado ou sociedades de economia mista operações sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias, farão, ao solicitarem pagamento, prova do cumprimento de suas obrigações fiscais.

Parágrafo único. A prova será feita mediante exibição da Nota Fiscal relativa à operação ou, sendo produtor o vendedor, mediante a exibição da Nota Fiscal de Produtor com o respectivo imposto recolhido através de guia especial.

Art. 259. - As entidades referidas no artigo anterior não aceitarão prestações de contas de adiantamentos ou de aplicação de rendas sem que sejam apresentadas as provas mencionadas, na forma prevista.

CAPITULO XI

Das Obrigações dos que Transportarem Mercadorias por Conta Própria ou de Terceiros

Art. 260. - Todo aquele que, por conta própria ou de terceiros, transportar mercadorias responderá pela falta das vias dos documentos fiscais que devam acompanha-las no transporte.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos consumidores.

Art. 261. - Quando as mercadorias forem entregues ao mesmo destinatário, mas em endereço diverso do indicado no documento, o transportador comunicará o fato, dentro de 3(tres) dias, à autoridade fiscal do lugar da entrega.

Art. 262. - As empresas de transporte, excetuadas as rodoviárias, exigirão, por ocasião da retirada de mercadorias procedentes deste Estado de seus armazéns ou estações, a exibição das 1a. e 2a.vias do documento fiscal emitido no ato da remessa das mercadorias.

§ 1º. - Na falta do documento fiscal ou quando procederem de outro Estado, poderão as mercadorias ser entregues mediante a apresentação de memorando do destinatário, em duas vias, no qual conste, ao menos, a indicação do número de volumes, o nome e o endereço do remetente e a firma do destinatário.

§ 2º. - O original do memorando será retido pela empresa e por esta remetido, até o dia 15 do mes seguinte ao do recebimento, à repartição fiscal local; a cópia, depois de visada pela empresa,

será restituida ao interessado, a fim de acompanhar a mercadoria no transporte até o lugar de destino.

§ 3º. - Dentro de 15 (quinze) dias da data da retirada das mercadorias, prorrogáveis por solicitação do destinatário, ficará este obrigado a dirigir-se a repartição fiscal local, a fim de entregar a 2a. via da Nota Fiscal se as mercadorias forem de procedência paraense ou exibir o documento de origem, se de outro Estado, qualquer um deles acompanhado da cópia do memorando.

§ 4º. - Em casos especiais, poderá ser autorizada a adoção de outro sistema de controle que concilie os interesses das empresas de transporte com os do fisco.

Art. 263. - Quando o transporte das mercadorias constantes no mesmo documento exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

CAPITULO XII

Das Obrigações dos Bancos, Instituições Financeiras e Demais Estabelecimentos de Crédito

Art. 264. - Os bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de duplicatas e triplicatas, promissórias rurais ou outros documentos retidos em carteira, e que se relacionem com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 265. - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são obrigados, ainda, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, quando absolutamente necessários à defesa de interesse público.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

1. os pedidos de esclarecimento e informações dirigidos aos estabelecimentos aludidos no "caput" deverão revestir sempre a forma de intimação escrita, em que se fixará prazo razoável para o atendimento;

2. são competentes para a formulação do pedido de esclarecimento os Fiscais de Tributos Estaduais, desde que expressamente autorizados, em cada caso, pelos respectivos Delegados Regionais;

3. a prestação de esclarecimentos e informações independente da existência de processo administrativo instaurado;

4. os informes e esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando absolutamente necessário à defesa do interesse público e, mesmo assim, com as cautelas e discrição recomendáveis.

CAPITULO XIII

Das Obrigações dos Síndicos, Comissários e Inventariantes

Art. 266. - O imposto devido pela alienação de bens nas falências, concordatas e inventários, será arrecadado sob responsabilidade do síndico, comissário ou inventariante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição da guia de recolhimento respectiva ou declaração do fisco de que o tributo foi regularmente pago.

CAPITULO XIV

Das Obrigações dos Leiloeiros

Art. 267. - Para o fim de efetuar o pagamento do imposto devido, os leiloeiros deverão apresentar a repartição da Fazenda Estadual de sua jurisdição, relação das mercadorias vendidas, a importância de cada venda, o nome e endereço do vendedor e do comprador de cada lote ou peça vendida.

Parágrafo único. Os dados exigidos neste artigo servirão de base para a emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, correspondente.

CAPITULO XV

Das Obrigações dos que Realizarem Operações com Suspensão do Imposto

Art. 268. - Nas operações amparadas por suspensão do imposto, o estabelecimento remetente deve emitir Nota Fiscal onde mencione a circunstância e o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

§ 1º. - Por ocasião do retorno de mercadorias, se for o caso, o estabelecimento destinatário emitirá Nota Fiscal mencionando o número, a data e o valor da Nota Fiscal correspondente, à remessa inicial, com destaque do imposto, nas hipóteses em que for devido.

§ 2º. - Se o destinatário não estiver obrigado a emitir documentos fiscais, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 102 a 105.

§ 3º. - Ao final do prazo de suspensão ou não configurada a condição que a autorize, o contribuinte deverá:

1. emitir Nota Fiscal, mencionando essa circunstância com destaque do imposto e remetendo as primeira e segunda vias ao destinatário das mercadorias; e

2. debitar-se do imposto mediante lançamento da Nota Fiscal citada no livro Registro de Apuração do ICM, no período de apuração em que ocorrer o evento, a título de " Outros Débitos" .

§ 4º. - Na mesma hipótese de que trata o parágrafo anterior, o destinatário das mercadorias poderá creditar-se do imposto destacado da Nota Fiscal a que se refere o ítem 1 daquele parágrafo, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICM, a título de " Outros Créditos ".

TITULO VI

Dos Sistemas Aplicados às Diversas Atividades Econômicas

CAPITULO I

Das Operações com Cigarros

Art. 269. - Nas saídas de cigarros, charutos e cigarrilhas promovidas pelo estabelecimento fabricante para o território do Estado, com destino a revendedores atacadistas ou a comerciantes varejistas, o imposto será calculado e antecipadamente pago sobre o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante, excluida a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º. - As Notas Fiscais conterão a declaração de que o imposto foi pago sobre o preço de venda no varejo, vedado o destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 2º. - O estabelecimento fabricante lancará o imposto correspondente à diferença entre o valor de suas operações e o das vendas no varejo no Registro de Apuração do ICM, no quadro " Débito do Imposto ", ítem " 002 - Outros Débitos ", com a expressão "Imposto referente à diferença de venda no varejo ".

§ 3º. - Nas saídas subsequentes de produto tributado na forma deste artigo, fica dispensado qualquer outro recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4º. - Os estabelecimentos destinatários lançarão os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de cigarros nas colunas "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto " do Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias, respectivamente.

Art. 270. - Nas saídas de cigarros, promovidas por revendedor atacadista ou comerciante varejista deste Estado com destino a contribuinte localizado em outra cidade da Federação, o remetente ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da operação, excluida a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando-lhe assegurado, relativamente às entradas, o crédito do imposto pago pelo estabelecimento fabricante na operação anterior.

Art. 271. - O disposto nos artigos anteriores aplica-se também à primeira saída, promovida por estabelecimentos localizados neste Estado, do produto recebido de estabelecimentos situados em outra unidade da Federação.

CAPITULO II

Das Operações com Resíduos de Materiais

Art. 272. - Nas sucessivas saídas de: papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidros; retalhos, fragmentos e resíduos de plástico ou de tecidos; pneus usados e resíduos de borracha, promovidas por quaisquer estabelecimentos, com destino a outros também localizados neste Estado, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos fabricados com aquelas matérias-primas.

§ 1º. - O diferimento previsto neste artigo, abrange, também, as saídas das demais mercadorias classificadas nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto Federal nº 73.340, de 19 de dezmebro de 1973, bem como as respectivas entradas decorrentes de importação do Exterior.

§ 2º. - O estabelecimento industrializador, que receber as mercadorias mencionadas neste artigo, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada relativamente a cada entrada ou aquisição, para lançamento da operação no Registro de Entradas.

§ 3º. - Além da hipótese prevista no artigo 53 o contribuinte deverá efetuar o pagamento do tributo diferido, relativa-

mente à operação anterior, sem direito a crédito, nos casos em que as mercadorias entradas ou adquiridas sejam:

1. integradas no ativo fixo do estabelecimento;

2. destinadas a uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização.

§ 4º. - A norma do ítem III do artigo 41 não se aplica às saídas efetuadas sem o pagamento do imposto, a que se refere este artigo.

Art. 273. - Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior para fora do Estado, o imposto será recolhido pelo remetente antes de iniciada a remessa por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, que acompanhará a mercadoria para serem entregues ao destinatário, juntamente com a documentação fiscal própria.

Art. 274. - Nas entradas das mercadorias mencionadas no "caput" e no § 1º do artigo 272 provenientes de outro Estado, o destinatário estabelecido em território paraense, para fazer jús ao crédito correspondente, deverá observar as seguintes normas:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, relativamente a cada entrada ou aquisição para lançamento da operação e do crédito no Registro de Entradas;

II - entregar à repartição fiscal a que estiver subordinado, até o quinto dia útil de cada mês, os seguintes documentos relativos às operações realizadas no mês anterior:

a) uma via da Nota Fiscal de Entrada;

b) duas vias da guia de recolhimento do imposto pago em outro Estado;

c) duas vias do documento fiscal que acompanhou as mercadorias;

§ 1º. - Relativamente às mercadorias mencionadas no § 1º do artigo 272 do disposto na alínea "b" do ítem II somente se aplicará quando o recolhimento for exigido por meio de guia especial;

§ 2º. - Os documentos mencionados no ítem II serão entregues juntamente com relação, elaborada em duas vias, uma das quais

será, no ato, visada e devolvida ao contribuinte, como prova de entrega dos documentos.

§ 3º. - Uma das vias dos documentos aludidos nas alíneas "b" e "c" do ítem II poderá ser apresentada em fotocópia ou outro processo semelhante.

Art. 275. - Nas hipóteses de industrialização de sucata de metais não ferrosos e das demais mercadorias abrangidas pelas posições mencionadas no § 1º do artigo 272 por conta e ordem de terceiros, além do disposto nos artigos 244 a 248 observar-se-á o seguinte:

I - nas saídas dos produtos resultantes da industrialização, nos casos previstos nos incisos 1 e 2 do parágrafo 1º do artigo 51, o imposto será calculado e recolhido sobre o valor da matéria prima recebida e sobre o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - nas hipóteses do ítem anterior, sendo autor da encomenda órgão da administração pública, empresas públicas, sociedade de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, o imposto será calculado e recolhido apenas sobre o valor acrescido, na forma prevista no artigo 25.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese prevista no ítem II, se o produto resultante da industrialização estiver classificado numa das posições mencionadas no § 1º do artigo 272, à operação de saída aplica-se o diferimento de que trata este dispositivo.

Art. 276. - Os estabelecimentos industriais que operarem com sucata de metais não ferrosos e com as demais mercadorias classificadas nas posições referidas no § 1º do artigo 272, deverão apresentar demonstrativo mensal de entradas, saídas e estoques, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda

CAPITULO III

Das Operações Realizadas pela Comissão de Financiamento a Produção

SEÇÃO I

Da Aplicação do Sistema

Art. 277. - A Comissão de Financiamento a Produção, suas Agências e Agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CFP, aplicar-se-á sistema especial de tributação do Imposto de Circulação de

Mercadorias incidente nas operações relacionadas com a execução da política de preços mínimos de que trata o Decreto-Lei federal nº 79, de 19 de dezembro de 1966, na forma prevista neste capítulo.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos da CFP e da Inscrição

Art. 278. - A CFP terá inscrição única como contribuinte do ICM, no Município de Belém, cujo número será utilizado pelos demais estabelecimentos, situados neste Estado.

Parágrafo único. Incumbe ao estabelecimento situado na Capital e inscrito nos termos deste artigo a centralização da escrituração dos livros fiscais e o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias correspondente às operações realizadas pelos demais estabelecimentos da CFP existentes no território do Estado.

SEÇÃO III

Dos Documentos Fiscais

Art. 279. - Na movimentação de mercadorias de sua propriedade, a CFP utilizará as seguintes Notas Fiscais:

I - série "B" nas saídas a destinatários localizados no território do Estado:

a) subsérie B-1: em operações sujeitas ao ICM;

b) subsérie B-2: em operações não sujeitas ao ICM.

II - série "C" nas saídas a destinatários localizados em outras unidades da Federação:

a) subsérie C-1: em operações sujeitas ao ICM;

b) subsérie C-2: em operações não sujeitas ao ICM.

Art. 280. - Em substituição a Nota Fiscal de Entrada, os estabelecimentos CFP emitirão em 8 (oito) vias, nas aquisições feitas a produtores, o documento denominado " AGF - Aquisições do Governo Federal ", o qual será numerado datilograficamente em ordem crescente renovável a cada ano e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo destinadas:

I - a 2a. via, à repartição fiscal local;

II - a 4a. via, ao produtor;

III - a 5a. via, ao arquivo do emitente para exibição ao fisco;

IV - a 7a. via, ao estabelecimento centralizador, anexa ao Boletim de Remessa de que trata o ítem III do artigo 283;

V - as demais vias, ao controle interno da CFP.

Art. 281. - As Notas Fiscais utilizadas pela CFP terão todas as suas vias destacáveis e serão preenchidas datilograficamente.

Art. 282. - Cada estabelecimento da CFP comunicará à repartição fiscal a que se subordinar, a numeração das Notas Fiscais a ele destinadas.

SEÇÃO IV

Da Escrita Fiscal

Art. 283. - A centralização da escrita fiscal pelo estabelecimento referido no parágrafo único do artigo 278 obedecerá às seguintes disposições:

I - serão mantidos, em uma única coleção, os seguintes livros fiscais:

a) Registro de Entradas, modelo 1-A;

b) Registro de Saídas, modelo 2-A;

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

d) Registro de Apuração do ICM, modelo 9;

II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituidos pelo sistema de controle de estoques adotados pela CFP;

III - no 1º (primeiro) dia útil do mes subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, os estabelecimentos da CFP elaborarão demonstrativos denominados " Boletins de Remessa de Documentos de Saídas de Mercadorias ",nos quais serão registrados, segundo a natureza da transação, os resumos das operações de entradas e de saídas realizadas;

IV - juntar-se-ão aos aludidos boletins os documentos correspondentes às operações realizadas;

y - o estabelecimento centralizador escriturará os boletins no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO V

Do Imposto

Art. 284. - Independentemente de isenções, diferimentos ou quaisquer outros favores concedidos a produtores na primeira operação, excetuados os casos em que o benefício atinja diretamente o produto até a comercialização final, a CFP recolherá no prazo legalmente previsto, na qualidade de contribuinte substituto, o ICM incidente nas operações de compra, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o preço mínimo decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao agricultor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o estabelecimento centralizador deverá lançar:

1. no Registro de Entradas, nas colunas " Operações com Crédito do Imposto ", dentro do prazo previsto no inciso V do artigo anterior, o Boletim de Remessa de que trata o ítem III do mesmo artigo;

2. no Registro de Apuração do ICM - quadro " Débito do Imposto ", ítem " 002 - Outros Débitos ", com a expressão: " Entradas com Imposto a Pagar ", no último dia do mes, o valor total do imposto relativo às mercadorias entradas nos estabelecimentos da CFP e correspondente aos " AGF " anexadas ao Boletim de Remessa mencionado no ítem anterior.

Art. 285. - Nas entradas decorrentes de operações já tributadas, a CFP terá direito a creditar-se do imposto pago.

Art. 286. - Não será lançado Imposto de Circulação de Mercadorias nas transferências entre estabelecimentos da CFP situados neste Estado.

Art. 287. - Nas operações de vendas para dentro e fora do Estado e de trasnferência interestadual de mercadorias de propriedade da CFP, a base de cálculo do imposto será, no primeiro caso, o valor da transação, e, no segundo, o valor pago por ocasião das aquisições, devendo o imposto ser calculado à alíquota vigente na época da saída.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 288. - A CFP declarará, na forma prevista neste Regulamento, os dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICM.

Art. 289. - Fica assegurada aos produtores a livre circulação de mercadorias a serem transacionadas com a CFP, desde que comprovadas, por documento hábil, sua origem e destinação e somente quando a movimentação se realizar dentro do território do Estado; os produtos objeto dessas operações deverão ser preferentemente, depositados em armazéns gerais pertencentes a entidades públicas ou, na falta desses, em armazéns gerais particulares ou, ainda, em depósitos fechados, lotados à CFP ou cedidos em comodato.

Art. 290. - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal do Produtor nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias para a CFP, em decorrência da não liquidação de " Empréstimos do Governo Federal - EGFs ".

§ 1º. - Quando se tratar de mercadorias depositadas nos armazéns indicados no artigo anterior, será considerado como documento hábil, para efeito de registro por parte do depositário a 8a. via do " AGF " previsto no artigo 280.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior o depositário colocará, no documento que acobertou a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, a observação " mercadoria transferida ao Governo Federal conforme AGF nº ....., de .../.../... ", anexando-se a 8a. via deste documento àquele e conservando-se ambos pelo prazo previsto no artigo 119.

CAPITULO IV

Das Operações Relativas a Frutas Frescas

Art. 291. - São isentas do imposto as saídas, de qualquer estabelecimento, de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, com exceção das destinadas à industrialização ou ao exterior.

Parágrafo único. Não se aplica a restrição prevista neste artigo às saídas, para o exterior, de banana e laranja em estado natural.

Art. 292. - Aplica-se às operações internas destinadas à industrialização, com as mercadorias indicadas no artigo anterior, o disposto no artigo 8º.

Art. 293. - Além do imposto por ele devido, o estabelecimento importador ou atacadista que promover a primeira saída, para destinatário localizado no Estado do Pará, de frutas frescas abrangidas pelo artigo anterior, recolherá, também, o imposto devido sobre as saídas subsequentes das mesmas mercadorias.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo o imposto será calculado englobadamente sobre o valor da operação de que decorrer a saída acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. - A Nota Fiscal correspondente às saídas das mercadorias do estabelecimento importador ou atacadista conterá, além dos requisitos normalmente exigidos, declaração alusiva à responsabilidade do remetente pelo pagamento do imposto devido pelo destinatário, assim como, em destaque:

1. o valor do imposto referente a saída promovida pelo estabelecimento atacadista ou importador;

2. o valor do imposto exigido antecipadamente do estabelecimento importador ou atacadista sobre 40% (quarenta por cento) do valor da operação de saída.

§ 3º. - A substituição prevista neste artigo não se aplica quando o estabelecimento importador ou atacadista promover a primeira saída diretamente para consumidor final.

Art. 294. - O imposto devido pelo estabelecimento importador ou atacadista na condição de contribuinte substituto, conforme previsto no artigo 293, será pago mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE em separado, independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período.

Art. 295. - O valor do imposto devido pelas sucessivas saídas, a ser pago pelo estabelecimento importador ou atacadista, será por este último escriturado no livro Registro de Apuração do ICM, pelo total do período, a título de "Outros Débitos", e o valor a ser pago será lançado no mesmo livro como "Deduções", com a posterior indicação do número e da data do respectivo documento de arrecadação.

Art. 296. - Para fins de escrituração fiscal, o primeiro adquirente das mercadorias tributadas na forma do artigo 293, lançará:

I - no Registro de Entradas, à título de ICM - "Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto ":

1. na coluna "Base de Cálculo", o valor correspondente à base de cálculo relativa à saída promovida pelo estabelecimento importador ou atacadista;

2. na coluna "Alíquota", alíquota aplicável às operações internas;

3. na coluna "Imposto Creditado", o resultado da aplicação da alíquota referida no ítem 2 sobre a base de cálculo mencionado no ítem 1;

II - no Registro de Apuração do ICM, a título de "Deduções", pelo total das operações do período, o valor do imposto exigido antecipadamente do estabelecimento importador ou atacadista, correspondente à aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre 40% (quarenta por cento) do valor da operação de que decorreu a entrada das mercadorias.

Parágrafo único. O valor das saídas das mercadorias adquiridas com o imposto exigido antecipadamente ao estabelecimento importador ou atacadista será lançado no Registro de Saídas, a título de " Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto ", observadas as normas gerais pertinentes.

CAPÍTULO V

Da Operações Relativas a Cervejas e Refrigerantes

Art. 297. - Nas saídas para o território do Estado do Pará de cervejas e refrigerantes, promovidas pelos industriais, destinadas a comerciantes, distribuidores ou varejistas, o imposto devido será retido, no ato da operação, pelos industriais.

Parágrafo único. Nas saídas dos produtos mencionados neste artigo os estabelecimentos industriais débitar-se-ão:

a) pela importância do imposto incidente sobre sua própria operação de saída;

b) pela importância do imposto devido pelos varejistas.

Art. 298. - Nas saídas para o território do Estado do Pará de cervejas e refrigerantes, promovidas por representantes, estes reterão no ato da operação, o imposto devido pelos varejistas.

§ 1º. - Para efeito deste artigo, considera-se representantes a pessoa jurídica que pratique o comércio dos artigos de que trata este Capítulo, use a marca do fabricante e promova a primeira saída no Estado do Pará.

§ 2º. - Na hipótese deste artigo, o promotor da saída, deduzido o crédito do imposto pago a outra Unidade da Federação, debitar-se-á:

a) pelo imposto incidente sobre sua própria operação de saída;

b) pelo imposto devido pelos varejistas.

§ 3º. - Os contribuintes substitutos enquadrados na forma deste artigo farão o registro das Notas Fiscais das mercadorias adquiridas no Livro Registro de Entradas modelo-A, na coluna " Operações com Crédito do Imposto ". Quando se verificar a saída das mercadorias, a escrituração será feita no livro Registro de Saídas, modelo 2-A, na coluna " Operações com Débito do Imposto ".

§ 4º. - Considera-se varejista para efeitos deste Capítulo, toda pessoa, física ou jurídica, que adquirir cervejas e refrigerantes diretamente dos estabelecimentos industriais ou representantes de que tratam os artigos 297 e 298.

Art. 299. - Nas entradas de cervejas e refrigerantes provenientes de outra Unidade da Federação, destinadas a comerciantes e nos casos em que o nome ou a denominação do destinatário não constar do documento fiscal, o imposto será pago de acordo com normas a serem baixadas pelo Secretário da Fazenda, exceto nos casos de transferências entre estabelecimentos industriais e/ou representantes do mesmo titular.

§ 1º. - Quando as mercadorias estiverem acompanhadas de documentação fiscal, a base de cálculo será o preço da venda no varejo determinado pelo órgão federal competente, permitida a dedução do imposto pago no Estado de origem.

§ 2º. - Se as mercadorias estiverem desacobertadas de documentação fiscal, cobrar-se-á o imposto sem a dedução do crédito fiscal.

§ 3º. - A prova material do pagamento do imposto devido na forma deste artigo, será o documento fornecido pela repartição fiscal do Estado do Pará.

§ 4º. - O trânsito de mercadorias desacompanhadas do documento de que trata o parágrafo anterior, implicará em apreensão imediata da mesma.

Art. 300. - Nas hipóteses dos artigos 297 e 298, os industriais e representantes, considerados contribuintes substitutos, quando da saída dos produtos de seus estabelecimentos, emitirão Nota Fiscal, sem destaque do imposto incidente sobre esta operação, lançando porém, no campo " Despesas Acessórias ", o imposto referente à substituição tributária, para ser cobrado do destinatário, bem como a base de cálculo.

§ 1º. - As Notas Fiscais serão normalmente escrituradas no livro Registro de Saídas e o imposto lançado na coluna própria. O imposto relativo à substituição tributária será levado à coluna " Observações ".

§ 2º. - O imposto correspondente à substituição tributária será recolhido em documento de arrecadação separado.

Art. 301. - Os varejistas lançarão as Notas Fiscais referidas no artigo 300, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas e, por ocasião da saída das mercadorias, o lançamento se fará na coluna "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

§ 1º. - O valor das mercadorias saídas corresponderá ao das entradas, no mesmo mês, acrescido o lucro bruto máximo de 50% (cincoenta por cento).

§ 2º. - O lucro bruto máximo a que se refere o parágrafo anterior será de 100% (cem por cento) quando se tratar de hotéis, buates e estabelecimentos semelhantes.

Art. 302. - Para apuração do imposto devido pelo estabelecimento varejista, retido pelos contribuintes enquadrados no artigo 297, a base de cálculo será a diferença entre o preço prefixado pelo CPI (Conselho Interministerial de Preços), deduzido o IPI, e o preço de venda a consumidor final fixado pelo órgão federal competente.

Art. 303. - Para apuração do imposto devido pelo varejista, retido pelos contribuintes enquadrados no artigo 297 a base de cálculo será a diferença entre o valor decorrente da saída de mercadorias do estabelecimento representante e o preço de venda a consumidor final fixado pelo órgão federal competente.

Art. 304. - No caso de não haver preço fixado pelo órgão federal, o cálculo do imposto será feito, englobadamente, tomando por base o preço efetivo cobrado do adquirente pelo fabricante ou representante, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 305. - Nas saídas de cervejas e refrigerantes com preço tabelado pelo órgão federal competente, destinadas a consumidor final, promovidas por estabelecimento fabricante ou representante, o imposto será calculado com base no preço de venda a comerciante varejista, acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento).

Art. 306. - A base de cálculo do imposto devido pelos industriais e representantes, por suas próprias operações, será o valor total da operação, inclusive as despesas acessórias debitadas ao varejista.

Art. 307. - Os estabelecimentos submetidos ao regime de recolhimento por substituição tributária, ficam desobrigados de processar e encaminhar ao órgão fazendário a Relação de Saída de Mercadorias, salvo nas operações interestaduais.

Art. 308. - Os contribuintes enquadrados nos artigos 297 e 298, recolherão o imposto relativo à substituição tributária nos estabelecimentos bancários autorizados nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º. - O não recolhimento do imposto de que trata este artigo, nos prazos fixados, caracteriza apropriação indébita, ficando o infrator sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º. - O Cadastro abrirá ficha própria para lançamento, controle e baixa de pagamento do imposto a que se refere este artigo.

CAPITULO VI

Das Operações com Trigo

Art. 309. - Fica atribuida à condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), aos moinhos de trigo estabelecidos no Estado do Pará, nas operações de venda de farinha de trigo sob qualquer forma de apresentação ou acondicionamento do produto, devido pelos industriais panificadores, comerciantes atacadistas-varejistas, inclusive feirantes e ambulantes, em todas as operações de saída desse produto.

Parágrafo único. Aos moinhos de trigo subrogam-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

Art. 310. - Os moinhos de trigo, no ato da emissão da Nota Fiscal de Saída desse produto, dos seus estabelecimentos industriais em todas as operações dentro do Estado, destacarão em favor da Fazenda Estadual, Imposto de Circulação de Mercadorias, relativo a cada operação, calculado com a aplicação ao preço de venda da farinha de trigo de percentual de 70% (setenta por cento), sobre cujo total será então calculado o ICM com a alíquota interna vigente, para, deduzido o respectivo crédito da indústria, ser apurado o tributo devido.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere este artigo, ao expedirem as Notas Fiscais, deverão declarar nesses documentos que se trata de ICM retido na fonte, com destaque do respectivo valor e indicação do presente Decreto, que obriga a sua inclusão na Nota Fiscal.

Art. 311. - Todas as operações sucessivas, relativas aos produtos fabricados com farinha de trigo e esse próprio produto especificado nesse Decreto, ficam dispensadas de nova incidência do ICM, apenas sujeitos à escrituração nos respectivos livros fiscais.

§ 1º. - Os moinhos de trigo, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, farão recolher na rede bancária arrecadadora, o montante do ICM arrecadado em todas as operações de saída desse produto destinado a consumo, referente a igual período, em DAE, que contenha a expressão " ICM Retido na Fonte ".

§ 2º. - Ficam excluidas da responsabilidade do recolhimento do ICM antecipado por conta do revendedor todas as operações destinadas para fora do Estado do Pará.

CAPITULO VII

Das Operações com café cru adquirido do IBC

Art. 312. - Fica assegurado às torrefações estabelecidas em território paraense, o crédito do ICM nas aquisições de café cru, efetuadas diretamente do IBC, através de seus depósitos de São Paulo, cuja circulação é efetuada somente com a Guia de Trânsito Livre daquela instituição.

Art. 313. - O crédito fiscal a que alude o artigo anterior é equivalente a alíquota interestadual vigente, aplicado sobre o valor da operação constante da citada Guia de Trânsito.

Art. 314. - Nas entradas de café cru adquirido do IBC, os estabelecimentos recebedores emitirão a Nota Fiscal de Entrada - série "E", em cada operação, com o respectivo destaque do ICM, na qual será inserida também a identificação da Guia de Trânsito Livre emitida pelo Instituto Brasileiro do Café do Estado remetente.

CAPITULO VIII

Das Entradas de Mercadorias Importadas

Art. 315. - O imposto devido sobre as entradas de mercadorias importadas será pago no mesmo prazo estabelecido para o pagamento do referente às demais operações realizadas pelo contribuinte.

§ 1º. - O pagamento do imposto será feito através de documento de arrecadação, em separado, com vista ao total das operações realizadas no período, independentemente do resultado do confronto respectivo.

§ 2º. - Quando se tratar de mercadoria importada por pessoa não obrigada à escrituração fiscal regular, o imposto será pago antes da retirada da mercadoria da repartição aduaneira.

§ 3º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o documento de arrecadação após quitado, será submetido ao visto da repartição fiscal competente sem a qual não poderá ser feita a retirada da mercadoria.

§ 4º. - Na escrituração das operações de que trata este artigo será observado o seguinte:

1. a Nota Fiscal de Entrada relativa à operação será escriturada no livro Registro de Entradas, a título de " Operações com Crédito do Imposto ", quando legítimo o aproveitamento do crédito, ou a título de " Operações sem Crédito do Imposto ", nos demais casos; e

2. no livro Registro de Apuração do ICM serão lançados:

a) a título de "Outros Débitos", o imposto devido sobre o total das operações realizadas no período; e

b) a título de "Deduções", o valor do imposto a ser pago sobre o total das operações realizadas no período com posterior indicação do número e data do documento de arrecadação correspondente.

§ 5º. - A Nota Fiscal de Entrada a que alude o ítem 1 do parágrafo anterior, será emitida em qualquer caso, por ocasião da entrada das mercadorias ou da primeira parcela destas, e conterá, em destaque, o valor do imposto.

§ 6º. - No caso de remessa parcelada, as Notas Fiscais de Entrada referentes às remessas, a partir da segunda, serão escrituradas no livro Registro de Entradas, na coluna de "Observações", e na linha correspondente ao lançamento referido no § 4º.

TITULO VII

Dos Regimes Especiais

CAPITULO I

Dos Regimes Especiais de Interesse do Contribuinte

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 316. - Em casos especiais e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

SEÇÃO II

Do Pedido e seu Encaminhamento

Art. 317. - O pedido de concessão de regime especial, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com fac-simile dos modelos e sistemas pretendidos, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, a repartição fiscal a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Quando o regime pleiteado abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o

fisco encaminhará o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal.

SEÇÃO III

Do Exame e da Aprovação

Art. 318. - Os pedidos de regimes especiais serão examinados e aprovados:

I - na hipótese prevista no "caput" do artigo anterior, pelo fisco estadual;

II - nos casos compreendidos no parágrafo único do artigo anterior, pelo fisco federal, exceto no que se relaciona com o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

Parágrafo único. A extensão, a estabelecimento filial situado em outra unidade da Federação, do regime especial concedido dependerá da aprovação do respectivo fisco estadual.

SEÇÃO IV

Da Averbação e Utilização

Art. 319. - Aprovado o regime especial pleiteado, serão restituidas ao estabelecimento requerente, devidamente autenticadas , vias dos modelos e sistemas aprovados e cópia do despacho de aprovação.

Art. 320. - Os estabelecimentos beneficiários dos regimes especiais aprovados deverão encaminhar às repartições dos fiscos federal e estadual a que estiverem subordinados, para averbação, duas vias dos modelos e sistemas especiais de emissão e escrituração de Notas e livros fiscais aprovados.

Parágrafo único. A utilização pelos estabelecimentos beneficiários, dos regimes especiais concedidos, fica condicionada à averbação de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da Alteração e da Cassação

Art. 321. - Os regimes especiais concedidos poderão ser alterados ou cassados a qualquer tempo.

§ 1º. - Nos casos de alteração, o estabelecimento matriz deverá apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita na Seção II deste Capítulo, que seguirá os mesmos trâmites da concessão original.

§ 2º. - É competente para determinar a cassação ou alteração do regime a mesma autoridade que tiver concedido o benefício, na forma da Seção III.

§ 3º. - A cassação ou alteração do regime especial concedido poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo fisco de qualquer unidade da Federação.

§ 4º. - Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao fisco da unidade da Federação onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

Art. 322. - O beneficiário do regime especial poderá renunciar a ele, mediante comunicação a autoridade fiscal concedente.

SEÇÃO VI

Do Recurso

Art. 323. - Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo:

I - se do fisco estadual, para a autoridade imediatamente superior;

II - se do fisco federal, para o Coordenador do Sistema de Tributação.

CAPITULO II

Dos Regimes Especiais " Ex-Ofício "

Art. 324. - Quando um contribuinte reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, o chefe da repartição a que estiver subordinado poderá impor-lhe um regime especial para o cumprimento dessas obrigações.

§ 1º. - O regime especial previsto neste artigo constará nas normas que, a critério da autoridade, forem necessárias para compelir o contribuinte a observância da autorização.

§ 2º. - O contribuinte observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no despacho que as instituir, podendo as mesmas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade.

Art. 325. - O Delegado Regional da Fazenda Estadual, no interesse dos contribuintes e/ou do fisco, poderá determinar regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas.

TITULO VIII

Das Penalidades

CAPITULO I

Dos acréscimos moratórios

Art. 326. - O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização do seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo para pagamento;

II - 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O crédito será acrescido, ainda, na hipótese do ítem I, de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atrazo de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento).

Art. 327. - As importâncias fixas correspondentes a multas ou a limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará-UFEPA, seus múltiplos e submúltiplos.

§ 1º. - Fica estabelecido em CR$.1.584,00 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros) o valor da UFEPA.

§ 2º. - O Poder Executivo no mês de dezembro de cada ano, publicará ato declarando o valor da UFEPA, para vigorar no exercício financeiro seguinte.

§ 3º. - A atualização do valor da UFEPA será obtida pela aplicação, sobre o valor originário fixado no § 1º do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4º. - Na atualização da UFEPA deverão ser desprezadas as frações de cruzeiro.

CAPITULO II

Das Multas

Art. 328. - Na hipótese do descumprimento de obrigação principal e/ou acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuizo do pagamento do valor do imposto, quando devido:

I - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando:

a) desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto;

b) tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações realizadas, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto correspondente;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto quando:

a) deixar de recolher o imposto resultante da operação não escriturada em livros fiscais;

b) deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado do crédito fiscal;

c) transferir, para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

d) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa;

e) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores;

III - 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto quando deixar de pagar o imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta, o valor real da operação;

IV - 150% (cento e cincoenta por cento) do valor do imposto, quando emitir documento fiscal de operações tributadas ou isentas ou não tributadas;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, quando:

a) deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício;

b) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos;

c) desviar mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) utilizar crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuizo do estorno do crédito.

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, quando:

a) deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b) acobertar, mais uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria;

c) emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

d) emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) consignar no documento fiscal importâncias diversas do valor da operação;

f) forjar, adulterar ou falsificar livros e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

VII - 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo, aos contribuintes que pagarem o imposto devido, fora do prazo legal, expontaneamente, sem a mora correspondente;

VIII - 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cassação da atividade, se deixarem de comunicar o fato à repartição fiscal, à época própria, nunca inferior a 2 (duas) UFEPA;

IX - 0,1 (um décimo) de UFEPA por livro ou talonário, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UFEPA;

X - 0,2 (dois décimos) de UFEPA;

a) por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) por atrazo de escrituração dos livros fiscais, por mês ou fração de mês e por livro;

XI - 1 (uma) UFEPA:

a) por deixar de comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais, por mês ou fração de mês;

b) por não possuir ou não exibir livros e documentos fiscais, por mês ou fração de mês e por livro ou documento, contado da data a partir da qual era obrigatória sua adoção ou exibição, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "a" do ítem X e alínea "a" do ítem XIV;

XII - 2 (duas) UFEPA:

a) por exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês;

b) por utilizar máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas na legislação.

XIII - 4 (quatro) UFEPA, por talonário, se imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XIV - 10 (dez) UFEPA:

a) por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) por embargar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

XV - 1% (um por cento):

a) do valor das operações de saída realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, por mês ou fração de mês de atrazao, se deixarem de entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) EFEPA, aos que deixarem de apresentar, no prazo determinado, a Guia de Informação e Apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º. - No caso da alínea "a" do ítem XIV, será observado o seguinte:

1. a multa será reduzida para 1 (uma) UFEPA se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita;

2. quando for impossivel o restabelecimento da escrita até o trigésimo dia, contado da informação referida no inciso anterior, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 2º. - Na aplicação da multa prevista na alínea "a" do ítem X, quando se tratar de talonário de nota fiscal, observar-se-á o seguinte:

1. a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada;

2. no seu total, a penalidade não excederá de 30 (trinta) UFEPA;

3. concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. - Inexistindo operações de saída, a multa prevista na alínea "b" do ítem XV, será de 2 (duas) UFEPA.

§ 4º. - Em nenhuma hipótese a multa aplicada será de valor inferior a 0,1 (um décimo) da UFEPA.

§ 5º. - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas por outras infrações porventura verificadas.

Art. 329. - Não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações a esta lei e seu regulamento serão punidas com multa de até 5 (cinco) UFEPA, aplicável a critério da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 330. - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 331. - Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

TITULO IX

Da Administração Tributária

CAPITULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 332. - A fiscalização do Imposto de Circulação de Mercadorias compete privativamente aos Fiscais de Tributos Estaduais que,

no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os Fiscais de Tributos Estaduais solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 333. - Os Fiscais de Tributos Estaduais, quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento de contribuintes, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas com indicação das medidas preventivas e repressivas adotadas e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal.

SEÇÃO II

Dos que estão sujeitos à Fiscalização

Art. 334. - São obrigados a exibir documentos e livros relacionados com o Imposto de Circulação de Mercadorias, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação dos Fiscais de Tributos Estaduais:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários;

III - os servidores públicos do Estado;

IV - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito em geral;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - as empresas de administração de bens;

X - todos os que, embora não contribuintes do imposto, prestem serviços de industrialização para comerciantes, industriais ou produtores.

Art. 335. - Os livros fiscais e contábeis são de exibição obrigatória aos agentes do fisco, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir,, ou limitativas do direito do fisco de exmainar, mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais , dos produtores ou das pessoas a eles equiparadas.

Art. 336. - Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se as demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM.

CAPITULO II

Da apreensão de bens e documentos, da devolução e da liberação

SEÇÃO I

Da Apreensão

Art. 337. - Ficam sujeitos a apreensão os bens móveis existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. - A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos

1. quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las, ou, ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

2. quando houver evidência de fraude,relativamente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias no seu transporte;

3. quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM.

§ 2º. - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 338. - Poderão também ser apreendidos, os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 339. - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. - Uma das vias do termo será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra, ao seu depositário, se houver.

§ 2º. - Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 340. - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública, ou a juizo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

SEÇÃO II

Da Devolução

Art. 341. - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ 1º. - Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraida, a juizo da autoridade fiscal, cópia autêntica, total ou parcial.

§ 2º. - A devolução de mercadorias somente será autorizada, se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 3º. - Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro, menor, for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza das mercadorias.

§ 4º. - O risco de perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 342. - Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias, será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo único. Se as mercadorias forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 3º do artigo anterior serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuidas a casas ou instituições de beneficência.

SEÇÃO III

Da Liberação

Art. 343. - A liberação das mercadorias apreendidas pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável e da despesa de apreensão ou recolha o débito fiscal exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º. - Se o interessado na liberação for industrial ou comerciante, com estabelecimento fixo localizado neste Estado, o depósito poderá ser substituido por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º. - As mercadorias devolvidas ou liberadas somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como seu proprietário ou detentor no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade, feita por outrem.

Art. 344. - A importância depositada para liberação das mercadorias apreendidas ou o produto de sua venda em leilão ficam em poder do fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e a despesa de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao

interessado; se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPITULO III

Do Levantamento Fiscal

Art. 345. - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas e o das mercadorias saídas, a dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucro do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º. - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º. - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º. - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

CAPITULO IV

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Do Início do Procedimento

Art. 346. - O processo fiscal referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias terá, por base, o Auto de Infração e Imposição de Multa, a notificação, a intimação ou petição do contribuinte ou interessado.

Art. 347. - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou de notificação para a sua apresentação.

§ 1º. - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º. - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de auto de infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por período igual ou menor, por determinação expressa do Fiscal de Tributos Estaduais cuja área de atuação abranger o estabelecimento fiscalizado.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 348. - Salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º. - A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente aos Fiscais de Tributos Estaduais.

§ 2º. - Uma das vias do auto será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-la, nem também a ausência de testemunhas, na invalidade da ação fiscal.

§ 3º. - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º. - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo cientificado o contribuinte da correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto no parágrafo seguinte.

§ 5º. - No processo iniciado pelo auto, será o infrator desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias; para esses fins e durante o mesmo prazo, o processo permanecerá no órgão preparador a que estiver subordinado o estabelecimento.

§ 6º. - Findo o prazo referido no parágrafo anterior e não tendo sido pago o débito fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 352.

Art. 349. - Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 350. - O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atrazo de pagamento do imposto.

SEÇÃO III

Das Notificações, Intimações e demais Comunicações

Art. 351. - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente", a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente mediante recibo;

V - por meio de publicação no Diário Oficial.

§ 1º. - A comunicação a que se refere este artigo será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º. - Os prazos para interposição de reclamações, defesas e recursos, ou para cumprimento de exigências e, relação as quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

1. da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto do processo;

2. da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

3. da data do registro postal, da entrega direta da comunicação ou da publicação no Diário Oficial.

§ 3º. - Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação no Diário Oficial, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço à repartição.

§ 4º. - A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

§ 5º. - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º. - O Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar no processo às razões desse procedimento.

SEÇÃO IV

Da Defesa, da Decisão de 1a. Instância e do Recurso "Ex-Ofício"

Art. 352. - Apresentada ou não a defesa a Auto de Infração e Imposição de Multa, o processo será encaminhado ao Gabinete do Delegado Regional da Fazenda Estadual, que decidirá, em primeira instância administrativa, sobre a procedência da autuação e da imposição penal.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, preliminarmente manifestar-se-á o autuante.

Art. 353. - Das decisões contrárias a Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

§ 1º. - Por decisões contrárias à Fazenda entendem-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas neste Regulamento, fixados em auto de infração, sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

§ 2º. - O recurso somente será interposto quando o débito fiscal exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa ou em qualquer outro procedimento fiscal for igual ou superior a metade do salário míni

mc vigente no Estado, computado para esse fim, o valor correspondente à mora e à correção monetária previstas nos artigos 326 e 381, na data em que for proferida a decisão.

§ 3º. - O recurso de que trata este artigo será interposto pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual.

Art. 354. - Proferida a decisão de 1a. instância, terá o infrator prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa e do imposto acaso devido ou recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

SEÇÃO V

Dos Recursos em 2a. Instância

Art. 355. - São facultados perante o Conselho de Recursos Fiscais do Estado os seguintes recursos:

I - recurso voluntário;
II - pedido de reconsideração.

Parágrafo único. É assegurado aos interessados o direito de sustentação oral de qualquer recurso interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais do Estado, desde que por ela hajam protestado, por escrito, em qualquer fase do processo.

Art. 356. - Cabe recurso voluntário interposto pelo contribuinte, contra as decisões de 1a. instância.

Art. 357. - Terão direito de interpor pedidos de reconsideração, uma só vez, contra as decisões não unânimes proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado, tanto contribuintes quanto os Representantes da Fazenda Estadual.

§ 1º. - O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2º. - Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda Pública do Estado, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da notificação que lhe for feita.

Art. 358. - Os prazos para interposição dos recursos serão de 30 (trinta) dias.

Art. 359. - As decisões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado proferidas, firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Art. 360. - O Conselho poderá convocar, para esclarecimentos, servidores fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição.

SEÇÃO VI

Do Pedido de Vista

Art. 361. - As repartições fiscais da Secretaria da Fazenda darão vista aos processos às partes interessadas ou a seus representantes habilitados, durante a fluência dos prazos, independentemente de qualquer pedido escrito.

§ 1º. - Quando o processo estiver em tramitação em localidade diferente da do domicílio dos interessados, poderão as partes requerer vista no lugar de seu domicílio, desde que o façam por petição apresentada à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, dentro do prazo em fluência.

§ 2º. - Estando o processo sujeito a apreciação do Conselho de Recursos Fiscais do Estado é facultado à parte pedido de vista por escrito, dirigido ao Presidente do Conselho e apresentado dentro do prazo para interposição de recurso, nos seguintes casos:

1. quando houver recusa, da repartição fiscal, em dar vistas do processo;

2. quando o contribuinte interessado em processo originário do interior do Estado, for estabelecido na capital;

3. quando o contribuinte, estabelecido no interior do Estado, tiver procurador constituido na capital.

Art. 362. - O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para a tomada de vista.

§ 1º. - O prazo para tomar vista é de 30 (trinta)dias, a contar da data da notificação ou intimação à parte.

§ 2º. - Às partes é vedada a retirada de processos das repartições.

SEÇÃO VII

Das Demais Disposições

Art. 363. - As multas aplicadas nos termos do artigo 328 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no § 4º do artigo 328.

Art. 364. - Poderá o contribuinte pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cincoenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração;

II - de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - de 30% (trinta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Condiciona-se o benefício ao recolhimento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

Art. 365. - Riscar-se-ão as expressões inconvenientes contidas em petições, recursos, representações e informações, determinando-se ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 1º. - É assegurado a parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ou intimação que for feita.

§ 2º. - A aplicação do disposto neste artigo será solicitada nos autos, cabendo a decisão aos Delegados Regionais ou ao Presidente do Conselho, conforme a fase em que se encontre o processo.

CAPITULO V

Da Consulta

SEÇÃO I

Das Condições Gerais

Art. 366. - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária estadual aplicáveis a fato determinado.

Art. 367. - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissionais também poderão formular consultas.

Parágrafo único. Nas consultas de interesse individual de seus associados, as entidades intervirão na qualidade de representante.

Art. 368. - O julgamento das consultas compete:

I - em primeira instância aos Delegados Regionais da Fazenda Estadual, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos;

II - em segunda instância ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 369. - A consulta será apresentada em duas (2) vias, por escrito, ao órgão local da Fazenda Estadual do domicílio tributário do consulente e nela constarão:

I - a qualificação da consulente;

II - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida;

III - a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente.

§ 1º. - Na hipótese do ítem II, o consulente mencionará a data do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, se já ocorrido, informando, se for o caso, sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.

§ 2º. - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§ 3º. - Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 4º. - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 5º. - No ato da entrega, a segunda via será devolvida ao interessado, como recibo, com anotação da data em que foi protocolada.

§ 6º. - As consultas recebidas pelos órgãos locais serão encaminhadas a Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua jurisdição no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

Art. 370. - A Delegacia Regional da Fazenda Estadual deverá responder a consulta dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que a tiver recebido.

Parágrafo único. As diligências e os pedidos de informações solicitados pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual competente, suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

SEÇÃO II

Dos efeitos da consulta

Art. 371. - A apresentação da consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação a hipótese consultada;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado a apuração de falta relacionada com a matéria objeto da consulta.

§ 1º. - A suspensão do prazo a que se refere o ítem I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 2º. - A consulta sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 3º. - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 372. - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Referindo-se a consulta ao Imposto de Circulação de Mercadorias, será este, se considerado devido, recolhido juntamente com o apurado no período em que vencer o prazo fixado para o cumprimento da resposta.

Art. 373. - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitar-se-á à mora e à correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

Art. 374. - A orientação dada pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual pode ser modificada:

I - por outro ato dela emanado;

II - por ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da ciência do consulente ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Art. 375. - As Delegacias Regionais da Fazenda Estadual, poderão propor ao Secretário de Estado da Fazenda a expedição do ato normativo, sempre que uma resposta tiver interesse geral.

Art. 376. - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 371 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 377. - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem tiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A verificação deixará de ser impediente de consulta depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data do seu termo de início ou da prorrogação concedida pela autoridade competente, nos termos do § 2º do artigo 347.

Art. 378. - Cabe recursos voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da consulta.

Parágrafo único. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

Art. 379. - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

SEÇÃO III

Da Comunicação da Resposta

Art. 380. - A resposta será entregue:

I - pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento A.R. datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

§ 1º. - Omitida a data no aviso de recebimento A.R. a que se refere o ítem II, dar-se-á por entregue a resposta 30 (trinta) dias após a data de sua postalização.

§ 2º. - Se o consulente não for encontrado, será intimado, por edital, a comparecer a Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob a pena de ser a consulta considerada sem efeito.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança de Débito Fiscais

SEÇÃO I

Da Correção Monetária

Art. 381. - O valor do débito fiscal não pago na data do seu vencimento, sofrerá correção monetária, aplicável conforme a fórmula seguinte: o débito atualizado será igual ao débito original multiplicado pelo quociente do valor da ORTN do mês do pagamento pelo valor da ORTN do mês seguinte ao do vencimento.

§ 1º. - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente pela Secretaria da Fazenda, que observará, para esse fim, os adotados pelos órgãos federais competentes relativamente às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou a débitos fiscais, ou, ainda, aqueles que forem determinados com base em índices do Estado do Pará.

§ 2º. - Quaisquer acréscimos, incidentes sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

SEÇÃO II

Do Depósito para interrupção da correrão monetária

Art. 382. - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária de que trata o artigo 381, a partir do mês seguinte aquele em que for efetuado o depósito.

§ 1º. - Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo processo, corrigida monetariamente com base nos coeficientes a que alude o § 1º do artigo anterior vigorantes no mês em que ocorrer o depósito.

§ 2º. - O depósito será efetuado, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado, em institui -

ção financeira oficial integrada no sistema de crédito do Estado, em conta especial vinculada, incidindo sobre o seu valor, correção monetária e juros , isolada ou englobadamente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º. - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, será autorizada liberação parcial ou integral do depósito; se parcial a liberação , ao contribuinte destinar-se-á parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

CAPITULO VII

Do Parcelamento

Art. 383. - O parcelamento do débito fiscal somente poderá ser admitido quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, bem como dos respectivos acréscimos e penalidades, objetos de:

a) débitos apontados em denúncias espontâneas;

b) débitos discutidos em processos administrativo fiscal;

c) débitos inscritos como Dívida Ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não.

§ 1º. - As importâncias inferiores à quantia equivalente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado do Pará (UFEPA) vigentes no Estado, não serão objeto de parcelamento.

§ 2º. - Não serão atendidos pedidos de parcelamento de débitos fiscais provenientes do ICM retido na fonte pelos contribuintes responsáveis.

§ 3º. - Na forma do parágrafo anterior, o não recolhimento do ICM retido na fonte nos prazos regulamentares, sujeita o contribuinte responsável a processo administrativo fiscal e criminal.

Art. 384. - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de valores até 100 (cem) salários mínimos vigentes no Estado, serão encaminhados e decididos pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual da jurisdição do contribuinte.

Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de valores superiores ao limite fixado neste artigo, serão encaminhados e decididos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 385. - Os débitos inscritos como Dívida Ativa, de valores até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no Estado, serão encaminhados à Procuradoria Fiscal, para apuração e decisão pelo Procurador Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite estabelecido neste artigo, a competência para conhecer do pedido é do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 386. - O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade administrativa competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do débito fiscal.

§ 1º. - Analizado o pedido de parcelamento e as condições de solvência do requerente, ficará a critério da autoridade competente o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado, não podendo esse número ser superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 2º. - Quando o débito já estiver sendo objeto de processo administrativo fiscal, no pedido de parcelamento deverá ser citado o número indicativo do protocolo do referido processo.

§ 3º. - O pedido de parcelamento será instruido com os seguintes e principais documentos:

a) declaração discriminativa do débito a ser parcelado;

b) guia que comprova o recolhimento antecipado de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser parcelado;

c) cadastro da firma requerente, conforme o modelo fornecido pela repartição competente.

§ 4º. - Constando bens imóveis do cadastro a que se refere a letra "c" do parágrafo antecedente, a firma interessada deverá apresentar certidão negativa de ônus sobre os mesmos.

Art. 387. - O débito parcelado terá, obrigatoriamente, a garantia de fiança prestada por duas pessoas idôneas, físicas ou jurídicas, a juizo da autoridade competente.

Art. 388. - Quando ocorrer a falta de pagamento de uma prestação no prazo estipulado, o saldo devedor do mesmo será considerado automaticamente vencido.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese referida neste artigo, serão emitidas certidões de débito a saldar, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 389. - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento de débito.

Parágrafo único. Não será concedido novo parcelamento de débito fiscal, enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

Art. 390. - O requerente ou seu representante legal, responderá civil e criminalmente pela idoneidade das informações que fornecer no pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Quando for indeferido o pedido de parcelamento em relação ao débito correspondente, não será admitido novo pedido, salvo se a condição econômico-financeira do devedor sofrer alteração comprovada que justifique a concessão.

Art. 391. - A falta de recolhimento de qualquer mês. do Imposto de Circulação de Mercadorias do contribuinte beneficiado com o parcelamento, importará em automática revogação do benefício.

Art. 392. - A falta de recolhimento do ICM retido na fonte importará, para os contribuintes que estejam gozando dos benefícios dos favores fiscais, previstos na Lei nº 4074, de 30.12.67, regulamentada pelo Decreto nº 6569, de 10.03.69, com a nova redação dada pela Lei nº 4763, de 13.12.77, no cancelamento automático desse benefício.

§ 1º. - O cancelamento produzirá seus efeitos a partir do dia imediato aquele em que deveria ser efetuado o recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 2º. - Sem prejuizo de outras sanções cabíveis, as Delegacias Regionais da Fazenda Estadual providenciarão de imediato o levantamento dos tributos devidos, a partir da data do cancelamento dos favores fiscais, na forma do parágrafo precedente, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária.

Art. 393. - Os casos omissos, as instruções e modelos que se fizerem necessárias, serão resolvidos e baixados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

CAPITULO VIII

Da Dívida Ativa

Art. 394. - O débito fiscal, de qualquer natureza, quando inscrito para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º. - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido para 10% (dez por cento).

§ 2º. - A cobrança judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, será feita pela Procuradoria da Fazenda Estadual de acordo com a legislação federal vigente.

§ 3º. - Os acréscimos previstos nos termos deste artigo serão devidos à Procuradoria da Fazenda Estadual à título de honorários pela efetiva cobrança judicial e/ou amigável do respectivo débito fiscal.

Art. 395. - O Secretário da Fazenda poderá determinar sobre não inscrição do débito fiscal para cobrança executiva, sobre sustação e cancelamento de cobrança da Dívida Ativa, nos casos de comprovada inexequibilidade ou manifesta inconveniência para a Fazenda Pública do Estado.

CAPITULO IX

Da Contagem de Prazos

Art. 396. - Os prazos marcados neste Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição.

TITULO X

Das Disposições Finais

CAPITULO I

Da Codificação das Operações

Art. 397. - Todas as operações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações, anexo a este Regulamento.

Parágrafo único. As operações relativas ao mesmo Código Fiscal de Operações serão aglutinadas em grupos homogêneos, para efeito de lançamento nos livros fiscais e de declaração na Guia de Informação e Apuração do ICM.

CAPITULO II

Do Ajuste de Diferenças

Art. 398. - Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento do imposto, desde que de valor inferior a CR$1,00 (um cruzeiro).

CAPITULO III

Da Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do Imposto

SEÇÃO I

Da parcela pertencente aos Municípios

Art. 399. - Do produto da arrecadação efetiva do Imposto de Circulação de Mercadorias, 20% (vinte por cento) constituem receita dos Municípios.

§ 1º. - As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em conta especial, da qual são titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta na matriz do Banco do Estado do Pará S/A., sob o título " Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias ", e entregues de acordo com o disposto no Decreto-Lei federal nº 1.216, de 9 de maio de 1972, mediante a aplicação do índice percentual correspondente a cada Município, apurado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. - Os depósitos serão orbigatoriamente efetuados, de aconformidade com instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda, em Agências do Banco do Estado do Pará S/A.

SEÇÃO II

Da distribuição do Imposto de Circulação de Mercadorias aos Municípios Paraenses

Art. 400. - Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constitui Receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos Municípios.

Art. 401. - As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias realizadas no respectivo Município, na forma da legislação federal pertinente;

II - 25% (vinte e cinco por cento), da seguinte forma:

a) 7% (sete por cento) proporcional à população;

b) 2% (dois por cento), proporcional à superfície territorial;

c) 9% (nove por cento), proporcional à receita tributária;

d) 7% (sete por cento), em partes iguais a cada município.

§ 1º. - Se da aplicação dos percentuais previstos no ítem II, não ocorrer divisão exata até a quarta casa decimal, proceder-se-á da seguinte forma:

a) na hipótese das alíneas "a", "b" e "c", proceder-se-á ao arredondamento, observado o percentual correspondente a cada uma das citadas hipóteses;

b) no caso da alínea "d" atribuir-se-á aos municípios de menor participação, os valores correspondentes a quinta casa decimal.

§ 2º. - Para os efeitos do disposto no ítem II deste artigo, consideram-se:

a) superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada município participante, pelo Instituto Brásileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) receita tributária relativa ao exercício anterior ao da fixação dos índices de participação, apurada através do respectivo balanço, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda até 30 de abril do exercício seguinte.

§ 3º. - Na falta do encaminhamento a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será considerada a receita tributária constante do balanço imediatamente anterior, existente na Secretaria da Fazenda e, na falta deste, não será computado o valor correspondente a referida receita.

Art. 402. - Os critérios previstos no artigo anterior servirão de base para fixação dos índices de distribuição a partir do exercício de 1983.

Art. 403. - A Secretaria da Fazenda fará, publicar , mensalmente, listagem dos municípios paraenses, indicando, em relação a cada ~~um~~, o valor adicionado ocorrido no exercício anterior, bem como o respectivo índice percentual, calculando este com base no valor adicionado apurado nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 1º. - Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação prevista neste artigo, para apresentar reclamação.

§ 2º. - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o município apresentará petição, na qual deverá:

1. arrolar as divergências ou omissões;

2. juntar demonstrativo que englobará todos os valores objeto da contestação;

3. juntar todos os documentos comprobatórios da reclamação.

§ 3º - Não será recebida reclamação elaborada em desacordo com normas baixadas sobre a matéria, pela Secretaria da Fazenda.

Art. 404. - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Ext. Reg. nº 5726 - Dia: 18.08.82)